



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

RACISMO ESTRUTURAL E RACISMO INSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS CRIMINAIS NA COMARCA DE PALMAS/TO SOB O CRIVO DA CÚTIS DOS RÉUS EM PERSPECTIVA COMPARADA NO PERÍODO DE 2018 A 2020

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

RACISMO ESTRUTURAL E RACISMO INSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS CRIMINAIS NA COMARCA DE PALMAS/TO SOB O CRIVO DA CÚTIS DOS RÉUS EM PERSPECTIVA COMPARADA NO PERÍODO DE 2018 A 2020

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para a obtenção do título de mestre.

Linha de Pesquisa: Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos

Projeto de Pesquisa:

Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

P436r

PEREIRA, MARIA COTINHA BEZERRA.

RACISMO ESTRUTURAL E RACISMO INSTITUCIONAL: UMA
ANÁLISE DAS SENTENÇAS CRIMINAIS NA COMARCA DE PALMAS/TO
SOB O CRIVO DA CÚTIS DOS RÉUS EM PERSPECTIVA COMPARADA NO
PERÍODO DE 2018 A 2020. / MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA. —
Palmas, TO, 2021.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins — Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2021.

Orientador: PAULO SÉRGIO GOMES SOARES

1. RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL. 2. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 3. COMARCA DE PALMAS. 4. SISTEMA PENAL. I.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

"Racismo estrutural e racismo institucional: uma análise das sentenças criminais na Comarca de Palmas/TO sob o crivo da cútis dos réus em perspectiva comparada no período de 2018 a 2020"

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 17 de setembro de 2021.

Banca examinadora:

Prof. Di Paulo Sérgio Gomes Soares SIAPE: 1811827 Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. PAULO SÉRGIO GOMES SOARES Orientador e Presidente da Banca Universidade Federal do Tocantins

> Prof. Di Paulo Sérgio Gomes Soares SIAPE: 1811827 Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. GUSTAVO PASCHOAL TEIXEIRA DE CASTRO OLIVEIRA Membro Avaliador Interno Universidade Federal do Tocantins

AGRADECIMENTOS

A busca para entender os desafios enfrentados pelos Direitos Humanos no Brasil fez de mim, uma pessoa melhor e mais sensível, e nada disso seria possível se não fosse a dedicação e os ensinamentos transmitidos pelos abnegados professores do mestrado. Agradeço a todos os professores e professoras, na pessoa do meu orientador, Prof. Dr. Paulo Sergio Gomes Soares, a quem eu externo a minha admiração pela elevada bagagem cultural e agradeço pela confiança depositada no projeto, pela segurança transmitida, bem como pela prontidão para sanar todas as dúvidas e questionamentos.

Agradeço aos meus colegas da turma VII do mestrado, com os quais compartilhei grandes descobertas e alcancei conquistas. Um obrigado especial aos servidores da UFT e da ESMAT pela atenção dispensada durante esses anos de estudo. Aos servidores do CESAF/MPTO e aos meus amigos e colegas de trabalho, Igor, Laécio, Mannu, Diogo e Camila, meu muito obrigada pela colaboração e incentivo durante essa jornada. Por derradeiro, agradeço à minha família, notadamente, meu esposo e meu filho, pela compreensão e apoio nesse desafio intelectual.

"A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas"

(Sílvio Almeida)

RESUMO

O presente estudo abordou a temática do racismo estrutural com o objetivo de investigar a dinâmica da seletividade e da discriminação da população negra pelas instituições sociais e jurídicas, de forma que a temática em comento é o racismo institucional presente no Poder Judiciário. Vê-se que o problema do racismo é histórico e tem relação com o mito da democracia racial, exigindo uma análise macrossociológica que retoma os reflexos da escravidão e da violência colonial, introjetadas nas relações sociais e reproduzidas em instituições sociais como um legado da dominação branca para a manutenção do status quo e subjugo dos negros, dificultando o reconhecimento dos direitos sociais e a garantia dos Direitos Humanos dessa população, que compõe a maioria da população brasileira. O relatório técnico ora apresentado traz os dados coletados em bases documentais e sistemas com acessos restrito aos agentes do Sistema de Processo Eletrônico (EPROC), compondo uma pesquisa empírica com análise dos dados das sentenças exaradas nas três primeiras varas criminais da comarca de Palmas/Tocantins (TO), entre os anos de 2018 a 2020, com a finalidade de mostrar um perfil investigativo da prestação jurisdicional no âmbito criminal que afeta os negros, em comparação aos outros grupos de cútis diferentes, restando evidenciado que o racismo estrutural, ainda sob a influência do positivismo jurídico, introduziu uma dinâmica da seletividade para criar um estereótipo de criminoso vinculado à cor da pele. A Criminologia Crítica, associada à pesquisa teórica de matrizes interdisciplinares, fornecem uma visão macrossociológica da problemática, de forma que o Direito e a Sociologia Jurídica se entrelaçam na interpretação do fenômeno do racismo institucional, aquele cristalizado nos discursos e práticas institucionais e vivenciado no cotidiano pelos cidadãos negros, escamoteado nas relações e negado pela pretensa ideia historicamente difundida de democracia racial. O Relatório Técnico traz uma interpretação do fenômeno do racismo e apresenta os dados para comprovar a rotulagem da população negra pelo Sistema de Justiça, como maior ênfase no sistema penal. Os resultados apontaram para a existência de um perfil de seletividade penal na Comarca de Palmas, em nível secundário, se considerada as limitações do campo observacional, demonstrando que a atividade judicante criminal da capital reproduz o mesmo encarceramento massivo da população negra em nível nacional. Os gráficos e tabelas se apresentam como produto da pesquisa, junto com um ciclo palestras proferidas pela pesquisadora sobre o tema e a publicação de um artigo em uma revista científica especializada. Tais atividades seguiram as orientações metodológicas da Pesquisa Participante. Além dessas ações, foi incorporada à governança organizacional a pesquisa para sustentar possíveis intervenções e tecnologias sociais, considerando a necessidade de fomentar debates e reflexões acerca do enfrentamento do racismo estrutural que se manifesta no Sistema de Justiça do Tocantins, conforme demanda a Portaria nº. 108, de 08 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Diante das intervenções, espera-se que o impacto da pesquisa possa respaldar mudanças no Sistema de Justiça, chamando a atenção para a forma como a população negra vem sendo tratada no âmbito da Prestação Jurisdicional, evidenciando a necessidade do fortalecimento de medidas para a garantias dos direitos fundamentais e dos Direitos Humanos, numa luta constante contra o racismo institucional e por justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Prestação Jurisdicional. Racismo Estrutural. Racismo Institucional. Sistema Penal.

ABSTRACT

This study addressed the theme of structural racism with the aim of investigating the dynamics of selectivity and discrimination of the black population by social and legal institutions, so that the theme under discussion is institutional racism present in the Judiciary. We saw that the problem of racism is historical and is related to the myth of racial democracy, requiring a macrosociological analysis that resumes the reflexes of slavery and colonial violence, introjected into social relations and reproduced in social institutions as a legacy of white domination for the maintenance of the status quo and subjugation of blacks, making it difficult to recognize social rights and guarantee the Human Rights of this population, which makes up the majority of the Brazilian population. The technical report presented here brings the data collected in document bases and systems with access restricted to agents of Electronic Process System (EPROC), composing an empirical research with data analysis of sentences issued in the first three criminal courts in the district of Palmas/Tocantins (TO), between the years of 2018 to 2020, in order to show an investigative profile of jurisdictional provision in the criminal sphere that affects blacks, compared to other groups of different cutis, making it clear that structural racism, still under the influence of legal positivism, introduced a dynamic of selectivity to create a stereotype of criminal linked to skin color. Critical Criminology, associated with theoretical research of interdisciplinary matrices, provide a macro-sociological view of the problem, so that Law and Legal Sociology intertwine in the interpretation of the phenomenon of institutional racism, that crystallized in institutional discourses and practices and experienced in everyday life by black citizens, hidden in relationships and denied by the alleged historically widespread idea of racial democracy. The Technical Report provides an interpretation of the phenomenon of racism and presents data to prove the labeling of the black population by the Justice System, with greater emphasis on the penal system. The results pointed to the existence of a criminal selectivity profile in the district of Palmas, at the secondary level, considering the limitations of the observational field, demonstrating that the criminal justice activity in the capital reproduces the same massive incarceration of the black population at the national level. The graphs and tables are presented as a product of the research, together with a cycle of lectures given by the researcher on the subject and the publication of an article in a specialized scientific journal. Such activities followed the methodological guidelines of the Participant Research. In addition to these actions, research to support possible interventions and social technologies was incorporated into organizational governance, considering the need to foster debates and reflections on the confrontation of structural racism that manifests itself in the Tocantins Justice System, as required by Ordinance n°. 108, of July 8, 2020, of the National Council of Justice. In view of the interventions, it is expected that the impact of the research can support changes in the Justice System, drawing attention to the way the black population has been treated within the scope of Jurisdictional Provision, highlighting the need to strengthen measures to guarantee the fundamental rights and human rights, in a constant struggle against institutional racism and for social justice.

KEYWORDS: Human Rights. Adjudication. Structural racism. Institutional Racism. Criminal System.

LISTA DE FIGURAS

| Figura 1 Conduta racista ignorada em ação penal71 | Figura 1 | Conduta racista | ignorada em | ação pena | 1 | | 71 | 1 |
|---|----------|-----------------|-------------|-----------|---|--|----|---|
|---|----------|-----------------|-------------|-----------|---|--|----|---|

LISTA DE TABELAS

| Tabela 1 Desfecho dos processos segundo a cor, 1880-1924 | 50 |
|---|----|
| Tabela 2 Comparativo de condenações acumuladas por grupo (cor) e população total6 | 52 |
| Tabela 3 Condenações acumuladas a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com | |
| ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo6 | 53 |
| Tabela 4 Espécie de assistência jurídica pela cor do réu e decisões desfavoráveis | 53 |
| Tabela 5 Condenações acumuladas a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com | |
| ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo6 | 55 |
| Tabela 6 Espécie de assistência jurídica pela cor do réu e condenações | 55 |
| Tabela 7 Condenações acumuladas a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com | |
| ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo6 | 57 |
| Tabela 8 Espécie de assistência jurídica pela cor do réu e condenações | 58 |
| Tabela 9 Síntese das estatísticas condenatórias por cútis em comparação ampla | 74 |

LISTA DE GRÁFICOS

| Gráfico 1 Quantitativo de réus pela cor em julgamento no período de 2018 a 2020 | 62 |
|---|----|
| Gráfico 2 Quantitativo de réus pela cor em julgamento no período de 2018 a 2020 | 64 |
| Gráfico 3 Condenações por cútis no período de 2018 a 2020. | 64 |
| Gráfico 4 Quantitativo de réus pela cor em julgamento no período de 2018 a 2020 | 66 |
| Gráfico 5 Condenações por cútis no período de 2018 a 2020. | 67 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

DEPEN Departamento Penitenciário Nacional

EPROC Sistema de Processo Eletrônico

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SP São Paulo

STF Supremo Tribunal Federal

TJTO Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

SUMÁRIO

| 1 INTRODUÇÃO | 15 |
|---|---------|
| 1.1 O DESAFIO DE PESQUISAR E DE VIVER EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19 | 22 |
| 2 CAPÍTULO I O RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NAS | |
| SOCIEDADES CAPITALISTAS | 25 |
| 2.1 A propedêutica do racismo estrutural enquanto regime jurídico | 25 |
| $2.2~\mathrm{A}$ gênese racista do positivismo e a democracia racial: implicações na fo |)RMAÇÃO |
| SOCIAL BRASILEIRA | 33 |
| 2.3 O Sistema de Justiça a serviço da seletividade e da discriminação racial | 39 |
| 3 CAPÍTULO II O RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NA PRÁT | ГІСА |
| COTIDIANA | 48 |
| 3.1 Constatações históricas do racismo estrutural na atividade jurisdicion | NAL |
| BRASILEIRA | 48 |
| 3.2 O NEGRO SOBRE O CRIVO JURISDICIONAL PALMENSE: A CONSTRUÇÃO DO MÉTODO | 54 |
| 3.3 Sondagens às decisões judiciais criminais da 1ª, 2ª e 3ª varas criminais da 0 | Comarca |
| DE PALMAS/TO: A COR DOS RÉUS EM PERSPECTIVA COMPARADA | 61 |
| 3.4 Compilação das informações junto a 1ª Vara criminal de Palmas/TO | 61 |
| 3.5 COMPILAÇÃO DAS INFORMAÇÕES JUNTO A 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS/TO | 64 |
| 3.6 Compilação das informações junto a 3ª Vara Criminal de Palmas/TO | 66 |
| 3.7 Contingências controversas | 68 |
| 3.8 A TANGIBILIDADE DO RACISMO ESTRUTURAL | 72 |
| 3.9 A natureza do Mestrado Profissional: as intervenções e os produtos | 77 |
| 3.10 Artigo aceito para publicação em periódico científico: segundo semesti | RE DE |
| 2021 | 79 |
| 3.11 CICLO DE PALESTRAS REALIZADAS PELA PESQUISADORA: | 79 |
| 4.CONSIDERAÇÕES FINAIS | 85 |
| REFERÊNCIAS | 91 |
| APÊNDICE | 99 |
| ANEXO | 142 |

1 INTRODUÇÃO

A perpetuação das desigualdades sociais entre seres humanos baseados em critérios de ordem orgânica, no caso a aversão à pessoa negra, evidencia que o racismo é atemporal, porém na pós-modernidade essa mácula não se manifesta com a regularidade de violência física e exercício de propriedade, características típicas da escravidão, mas de uma maneira simbólica (implícita), permeada num discurso econômico, político, pseudocientífico, ideológico e jurídico, capaz de vislumbrar a permanência, quase que a título exclusivo, de infortúnios aos negros com um tom de naturalidade, preservando a relação entre oprimido e opressor.

Nesse ínterim, tem-se que a população negra, em escala global, suporta ainda uma infinidade de infortúnios para a afirmação de sua cidadania, relacionados ao não reconhecimento como ser humano dotado de direitos essenciais básicos perante instituições sociais que reproduzem os preconceitos de fundo étnico e racial conforme a ordem dominante para a manutenção do *status quo*.

Lançando olhares para o contexto brasileiro, as raízes históricas do nosso processo de formação social reservaram ao negro um espaço de subalternidade que tem se mantido apesar das mudanças nas relações legais, principalmente em face da influência de uma cultura política de elites, que tem dificultado a mudança dessa conjuntura, contribuindo para o encobrimento da percepção do racismo contínuo, também por causa da assimilação de uma ideologia subvertida da democracia racial. Trata-se de uma convicção repousada no imaginário dos brasileiros que aponta a existência de uma determinada relação amistosa na dinâmica das interações sociais, na qual, negros e brancos conviveriam harmoniosamente, desfrutando igualmente de oportunidades em suas convivências, sem nenhuma interferência, nesse cenário de paridade social, das suas respectivas origens raciais, étnicas e históricas.

Os desdobramentos desse constructo social é a constituição de uma suposta democracia plena, mas cuja artificialidade expõe que apenas um dos atores sociais que a integra faz valer sua potencialidade e detém a capacidade de usufruir, plenamente, do poder econômico e político, no caso a maioria branca integrada às instituições sociais. Ao se apossar desses centros de poder, essa elite acaba por pautar os valores sociais, o modelo de educação, as relações de trabalho, a composição das instituições sociais, os preceitos normativos etc.

Portanto, nesse monopólio patenteado sob a rubrica de poucos, cristalizou a falsa percepção da democracia racial, apesar da quase inexequível ascensão dos negros confinados a uma forte hierarquia social, afigurando destacar que a democracia racial se arrasta

desde os anos de 1930 no Brasil, quando o sociólogo Gilberto Freyre defendeu tal tese, a saber, de que a miscigenação promoveria uma democracia racial e, por si mesmo, eliminaria o racismo.

No entanto, a preservação dessa sistemática segregacionista racial é articulada sob uma invisibilidade sublimada, primordialmente devido o avanço dos direitos humanos e da luta pelo universalismo da dignidade humana e da promoção de tratados internacionais voltados para a erradicação de discriminações raciais, que em sua maioria, repousam sobre as pessoas negras.

Com o avanço dos mecanismos de combate e punição do racismo introjetados no ordenamento dos países signatários dos respectivos acordos, a perenidade dessa estrutura de sociedade racista não se revela expressa em manifestações claras de ódio, mas em práticas arranjadas sob o crivo das dinâmicas econômicas, políticas e legais aparentemente neutras, porém dotadas de uma potencialidade discriminatória em prejuízo adstrito dos negros, mas que conseguem guardar nas suas externalidades a aparência de legitimidade, compondo o tom de naturalidade dessas articulações de poder em todas as estruturas de organização da sociedade.

Devido ao espraiamento dessas práticas racistas, elas também estão presentes em núcleos institucionais, o que corrobora a ideia de que não se trata de ações isoladas, mas de reproduções coletivas, ao ponto de direcionarem as condutas de instituições que passam a compor o racismo em nível estrutural. Dessa maneira, essa chaga se imiscui, também na seara jurídica e as contradições se evidenciam pelos discursos e atuação de muitos agentes do Estado que cedem à pressão da rotulagem e do estigma social para aplicação da lei penal, considerando a condenação primária iniciada pela violência policial.

Nesse contexto, tem-se um cenário jurídico maculado por um arcabouço de instituições que se prestam a promover justiça para alguns, mas ignorar o mínimo existencial para outros, desse lado situa-se a população negra como manifesto sucumbente, pelo próprio estigma social. Ademais, quando o sistema de justiça não preza por analisar detidamente essa injustiça histórica e generalizada, passa a integrar normas, práticas e decisões discriminatórias no cotidiano, encampando o racismo institucional e potencializando seu nível estrutural.

A partir desse cenário constata-se que o direito não tem conseguido cumprir com o seu dever de regulação das tensões sociais, porque não se vislumbram medidas efetivas do Estado de Direito comprometidas com a ordem democrática. Dentre os poderes de uma república, deposita-se sobre o Judiciário a esperança de uma justiça que seja capaz de promover a igualdade de todos, a partir do reconhecimento das desigualdades e a integração do negro à sua cidadania. Porém, assiste-se o revés, um enclausuramento intenso e contínuo do negro,

referendado sobre a talante de uma sentença condenatória como expressão da seletividade arbitrária do sistema penal.

O semblante de marginalização aos negros franqueada por uma seletividade penal é conferido pelo perfil da população carcerária brasileira, vez que as estatísticas oficiais do próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional¹, dão conta de que a maioria dos seus componentes são homens jovens, pobres e negros, retrato do modelo econômico de pauperização de um grupo que historicamente está imerso numa realidade de exclusão de direitos sociais, os quais são malfadados pelo direcionamento da repressão do sistema de justiça criminal.

Tal fato evidencia o colapso do sistema judicial-penal ao revelar o esmorecimento dos direitos humanos, uma função institucional comprometida com objetivos não declarados abertamente, entre os quais, o de exercer controle sobre determinada parcela da população, preservando a manutenção de uma estrutura hierarquizada de todas as relações humanas a partir de critérios raciais.

Compreende-se que os métodos tradicionais de uma ciência jurídica dogmática não são capazes de exprimir um senso de justiça, nem alterar a realidade. Pelo contrário, tem emergido no cenário acadêmico uma reflexão crítica do direito, com fulcro a desmistificar as arbitrariedades e contribuir com o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional direcionada à defesa dos diferentes grupos sociais e ao bem-estar coletivo, agregando por consectário, permanente atenção à efetividade dos direitos humanos. A luta contra o racismo está nesse bojo.

Uma vez vislumbrado o racismo institucional na conjuntura da justiça criminal nacional, cabe experimentar um prognóstico na realidade tocantinense, por se tratar de um Estado jovem, apontando para o racismo estruturado nas suas relações de constituição. O sistema de justiça estadual estaria maculado pela crise de legitimidade do direito penal em função do racismo estrutural? Ou sua atividade de dizer e aplicar o direito reflete o compromisso com os direitos fundamentais? Como é o acesso à justiça pela pessoa negra e como é vista e descrito no âmbito do sistema de justiça? Dada a aparente inércia histórica em responder a referida provocação, a pesquisa científica ora proposta ocupa-se com a seguinte colocação: o racismo à população negra, enquanto fenômeno de estrutura social, está introjetado de que forma no Poder

_

¹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização** – **junho de 2020.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio 2016 22111.pdf
Acesso em: 27 mai. 2021.

Judiciário? Como isso influi na atividade jurisdicional criminal das três primeiras varas criminais de Palmas/TO?

A partir desse introito, o presente trabalho discorreu sobre a necessidade de se questionar através de uma perspectiva crítica e experimental, a existência do racismo institucional escamoteado pela ideologia dominante, inclusive em um ente federado, Palmas/TO, erigida sob os auspícios de uma Constituição que enobrece a dignidade humana, mas que evidencia esvaziada por interesses subjetivos de uma classe política e econômica que pressiona o judiciário na gerência das mazelas sociais.

As motivações que inspiram a pesquisa possuem por objetivo apreender como o racismo dirigido ao negro permeou as estruturas sociais, as instituições jurídicas e, notadamente o Poder Judiciário, que através de uma seletividade penal chancelada por uma sentença condenatória, passa a compor um sistema de criminalização, segregação e estigmatização da "raça negra", com sondagem desse cenário à realidade da magistratura palmense, de forma a monitorar o nível de ameaça aos Direitos Humanos mais básicos como a "liberdade" e "igualdade".

Inicialmente, a análise parte de um referencial propedêutico, ou seja, busca-se na interdisciplinaridade das ciências sociais, com maior ênfase na história, na sociologia, na filosofia, na criminologia e, evidentemente, no direito, o suporte intelectual para compreensão holística das intempéries experimentadas pelos negros no sistema penal. Recorre-se, para tanto, à pesquisa empírica com a análise de dados das sentenças judiciais criminais, no período de 2018 a 2020, estabelecendo-se um perfil investigativo afeto aos negros e em comparação aos outros grupos de cútis, com o intuito de averiguar a discrepância no tratamento criminal desfavorável ao primeiro grupo e consequentemente desproporcional à sua própria representatividade populacional, como maneira de demonstrar a repercussão do racismo estrutural e institucional na atividade judicante criminal local.

Pretende-se com esse estudo realçar que o bastião dos Direitos Humanos tem como cerne de manifestação o sistema de justiça, encabeçado pelo Poder Judiciário, levar a essa instituição uma análise de como a justiça passa a examinar o acusado a partir da pretensão punitiva do estado até a decisão da lide, tendo por referencial a naturalização da desigualdade, ainda que a cor de fenótipo do sujeito seja fator preponderante na seleção penal, assim como essa característica provoca alguma espécie de tratamento díspar e consequências mais agudas, quando comparado aos demais.

Ignorar a dimensão da desigualdade racial, por sua vez, engendra no seio da sociedade civil resistências teóricas, culturais e políticas para identificar o combate à desigualdade como prioridade das políticas públicas. Procurar desconstruir essa naturalização da democracia racial

em curso na sociedade encontra-se, portanto, no eixo estratégico da redefinição dos parâmetros de um poder republicano que prima pela justiça e pela democracia.

Da mesma forma, entendemos que o resultado principal desse relatório técnico, como produto, reside em publicizar os dados, geralmente, acessados apenas pelos agentes do sistema de justiça, de forma que outros pesquisadores, de diferentes áreas do conhecimento, tenham acesso às tabelas e gráficos aqui trazidos para demonstrar uma realidade invisibilizada e instigar o debate social e consequente aperfeiçoamento do sistema de justiça.

A forma eleita de método ao estudo proposto é compreendida em duas etapas, haja vista iniciar-se uma abordagem mais ampla, em nível de conceptualização elevado, em que sua atenção se refere ao conjunto das abstrações em torno do racismo estrutural, lançando mão de um "método dialético", em que as contradições sociais aportam com a concretude dos fatos. Para tanto, o levantamento bibliográfico perpassa por autores que auxiliam na análise e cujos conceitos permitem aferir o fenômeno em seu contexto local.

A abordagem empírica do fenômeno, por sua vez, procurou se pautar numa análise qualitativa pela interpretação das decisões e sentenças das três primeiras varas criminais da capital tocantinense, no interregno de 2018 a 2020, equivalente a 963 processos e decisões judiciais, ou 1.081 réus com a cor da cútis estabelecida e sob o crivo jurisdicional criminal da Comarca de Palmas/TO, em dados comparativos de grupos de cútis, para se dimensionar a intensidade do racismo estrutural permeado.

O Relatório Técnico está dividido em dois capítulos que se inter-relacionam dialeticamente, dado que no primeiro promove-se um debate sobre o racismo estrutural no Brasil, trazendo os aspectos históricos e jurídicos que procuram elucidar as suas várias facetas em estreita relação com a brutalidade da escravidão e os aspectos latentes do colonialismo. Os aspectos históricos interseccionam classe social e racismo que, desde a escravidão até os dias atuais, mostram como o fenômeno do racismo estrutural está disseminado e como encampou o ideário institucional, trazendo reflexões no âmbito jurídico, onde as manifestações veladas afloram nos processos. A democracia racial, tal como concebida por Gilberto Freyre, produziu uma percepção equivocada de naturalização das tensões raciais, e da mesma forma não sustenta a ideia de relações amistosas de convivência permanente em face da violação dos Direitos Humanos e dos "prejuízos" culturais, sociais, econômicos etc. aos quais os negros foram e continuam sendo submetidos pelos sucessivos processos de exclusão social, como apontou Florestan Fernandes, dentre outros autores. O jurista e filósofo Sílvio Almeida trata dos conceitos de racismo estrutural e racismo institucional, o qual adotou-se para apontar como o racismo encampou as principais manifestações de organização social, sendo uma ideologia

presente na política, no direito, na economia etc. Enfim, toda a construção textual se apoia no método dialético para apontar as contradições também no âmbito jurídico, acirradas pelo fenômeno do racismo, apoiada em reflexões da Criminologia Crítica, com ênfase no pensamento do jurista italiano Alessandro Baratta (2002), que traz uma perspectiva metodológica que assegura a análise nos limites do materialismo histórico e dialético, evidenciando as contradições e equívocos do modo de produção e consumo capitalistas em estreita relação com a criação dos estereótipos criminológicos numa perspectiva que fundamenta como um sistema penal seletivo criminaliza a pobreza e condena a classe trabalhadora, mas que no Brasil, para além da pobreza, criminaliza a população negra como arquétipo marginal, referendada sob a autoridade do Poder Judiciário. Para Baratta (2002), os interesses econômicos do sistema fundamentam e patrocinam o direito burguês, trespassado pela violência estatal.

Cabe, neste ponto, salientar como funciona o processo de criminalização primário promovido nos inquéritos policiais e que se aprofunda até as outras instâncias do sistema de justiça, ponto em que o protagonismo das elites judiciais corrobora ou mesmo se apropria dos tipos penais para dar andamento à criminalização secundária, conforme o etiquetamento e estigma racial operado pelas instituições de repressão estatal. A partir desse cenário, os questionamentos recaem sobre a atuação judicante criminal tocantinense, retratada por seu maior centro de poder, isto é, a comarca de Palmas/TO.

O segundo capítulo deste Relatório Técnico se dedica a desnudar as sínteses estatísticas por trás de um racismo estrutural manifesto na atividade jurisdicional criminal de Palmas/TO, representada em suas três primeiras varas criminais, no período referente aos anos de 2018 a 2020. A percepção acurada dessa circunstância seria viável através de um espectro perceptível no tratamento desigual entre negros e brancos, contabilizados a partir de parâmetros observáveis nas decisões judiciais.

Assim, foi promovido um plano metodológico de "abordagem empírica" capaz de deduzir a hipótese testada, isto é, o numerário de processos e respectivos réus, numa análise comparada. A análise de dados foi obtida através de provocação direta ao Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), mediante o direito constitucional de petição, devidamente atendido.

Em razão dos critérios definidos para a intelecção das decisões judiciais de cada processo, foram descartados aqueles em segredo de justiça, com impossibilidade de qualificação oficial da cor de cútis do réu e os que foram extintos pela morte do agente. O acesso ao sistema EPROC, possibilitou estabelecer diversas escalas nominais de registro, onde a cor da cútis de réus negros representa a conjunção de pretos e pardos, de acordo com os

critérios estatísticos utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), igualmente adotado pelo DEPEN.

Após o destrinchar dos dados apurados por cada vara criminal, chegamos a determinadas sínteses que permitiram extrair diversas considerações finais, a saber, que o racismo estrutural inserto nas práticas jurisdicionais criminais da comarca de Palmas/TO, tal qual o cenário brasileiro, não é manifestado em sentenças discriminatórias de conteúdo racial, mas num perfilamento racial pronunciado sob um numerário desproporcional de decisões desfavoráveis aos negros, sob cenários processuais diversos, se comparados aos réus brancos, à semelhança de sua representação absoluta no cenário populacional tocantinense e da capital.

Essa percepção foi fomentada não apenas pela descrição desse cenário em números, mas paralela a cognição de saberes criminológicos limitados à dogmática penal e alienados do cenário de justiça social, portanto, um considerável entrave no aperfeiçoamento jurisdicional dos Direitos Humanos no Tocantins, sem excluir as percepções de contingências que denunciam a resistência da instituição em reconhecer condutas racistas.

Por derradeiro, espera-se que o debate contribua com o aprofundamento da temática e para com o combate ao racismo institucional, consubstanciando a utilização do direito como mecanismo aprimorado de prestação jurisdicional em face do recrudescimento, no atual contexto, da violência estatal e da própria institucionalização do racismo, deixando aberto as fraturas causadas pela injustiça social contra a população negra.

Durante esses anos de formação no mestrado profissional ocorreram movimentos internacionais contra o racismo, dentre os quais citamos: o movimento "vidas negras importam", após o assassinato de George Floyd por policiais brancos nos EUA, com repercussões no Brasil; bem como o assassinato de um brasileiro negro, João Alberto Silveira Freitas, de 40 anos, nas dependências do supermercado do grupo Carrefour, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul; a chacina promovida pelas forças policiais na favela do Jacarezinho que deixou 28 pessoas mortas, e; o massacre em Paraisópolis, em São Paulo, fruto da repressão e da violência policial contra jovens negros, que resultou na morte de nove jovens emboscados.

Seria possível elencar uma enorme lista da violência estatal cometida apenas durante esse curto período de pesquisa para compor este Relatório Técnico. Escrever sobre o racismo e vivenciar cotidianamente as políticas racistas institucionais faz compreender que é preciso a adoção de ações concretas no esfacelamento da segregação racial e efetiva promoção dos Direitos Humanos.

1.1 O DESAFIO DE PESQUISAR E DE VIVER EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19

O mundo não será mais o mesmo após a pandemia da Covid-19 que assolou a humanidade a partir de 2020. Foram, e ainda estão sendo, tempos muito difíceis em que o inimigo invisível, sem cara nem estratégia, porém altamente letal, impingiu sofrimento atroz aos seres humanos, provocando muitas mortes em todos os recantos do planeta, num cenário similar ao de uma guerra. Destacamos o aprofundamento da crise sanitária no Brasil, cujos efeitos devastadores se fizeram sentir com mais intensidade entre a classe menos favorecida. Hoje, dia 11/08/2021, o país contabiliza a morte biológica de 563.707 mil pessoas e a dor de milhares de famílias. Apesar desse cenário catastrófico, a ciência avançou, mormente com a restauração da crença no método científico, nas vacinas e na capacidade humana de encontrar soluções e superar os problemas.

O mundo teve de parar, as pessoas tiveram que se distanciar umas das outras, passaram tempos impedidas de sair de suas casas, seguindo orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e decretos dos governos, tudo como meio de reduzir a circulação e transmissão do vírus. Os países fecharam as suas fronteiras. As cidades suspenderam as atividades consideradas não essenciais, buscando reduzir a velocidade de transmissão do vírus através do distanciamento social. Muitos países instituíram o regime de *lockdown* diante dos sistemas de saúde colapsados.

No Brasil não foi diferente. No âmbito federal, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Também foi baixado o Decreto Legislativo nº 6 em março de 2020 pelo Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade. Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Já a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Mas o combate mais efetivo ficou à cargo dos Estados e dos municípios, após decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em sessão realizada em 6 de maio de 2020, decidiu que estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, deveriam adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus. Nesse cenário, o Estado do Tocantins baixou o Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020 onde o senhor Governador declarou estado de calamidade em todo o território do estado, dispondo sobre uma série de medidas de

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, além de decretar a formação da Câmara Técnica de apoio ao Comitê de crise para a prevenção da Covid-19.

Os municípios tocantinenses, seguindo a recomendação do Governo Estadual e a decisão do STF, baixaram os respectivos decretos municipais reforçando as medidas restritivas e impondo outras tantas de natureza saneadora e apresentaram planos de contingência, gerenciamento e capacitação dos profissionais na área de saúde. As instituições seguiram o mesmo curso. Viram na centralidade o melhor caminho para gerir a crise.

No âmbito do poder judiciário, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu normas que foram seguidas pelos Tribunais de Justiça estaduais, ao passo que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a resolução nº 210/2020, de 14 de abril de 2020, e a Resolução nº 214, de 14 de junho de 2020, uniformizando, no âmbito de todos os Ministérios Públicos, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo novo Coronavírus e de resguardo à continuidade do serviço público prestado nas unidades e ramos ministeriais no país. Seguindo as diretrizes nacionais, tanto o Ministério Público quanto o judiciário tocantinense, trabalharam de maneira integrada, no afã de facilitar a interlocução com outros órgãos e poderes, bem como com as autoridades sanitárias, estabeleceram medidas de prevenção ao contágio do Coronavírus, adotando o regime diferenciado de teletrabalho e planos de biossegurança para a retomada das atividades presenciais.

Passados quase dois anos de muitos desafios, após incontáveis acertos e desacertos, fomos submetidos, de forma implacável, a transformações nunca experimentadas, momentos que nos levaram a ressignificar o valor da vida, da ética, da família, da nação e do grupo social ao qual pertencemos. Dentre as maiores transformações advindas da quarentena em razão da pandemia, destaca-se a maior capacidade de comunicação advinda do assaz avanço tecnológico que, a meu ver, fora o mais impactante. Tal mudança não só garantiu a comunicação entre as pessoas, como viabilizou o trabalho e o estudo remotos. Após o impacto inicial advindo do isolamento social foi possível restabelecer, minimamente, as atividades laborais, estudantis e as acadêmicas ligadas à pesquisa, embora tudo virtual.

Anoto, por exemplo, que a pesquisa resultante no presente trabalho foi toda ela desenvolvida virtualmente, da mesma forma que o acesso à maioria dos livros e as tratativas mantidas com o professor-orientador. Desde já, saliento que não foi possível desenvolver atividades de intervenção e de pesquisa *in loco*, de forma que a pesquisa, em maior ou menor grau, apresenta carências nesse quesito, a despeito de atingir os objetivos propostos. O atraso na conclusão do trabalho se deu em razão do cenário pandêmico adverso que afetou a todos os seres humanos de uma forma ou de outra, produzindo diferentes formas de sofrimento. Enfim,

o mundo parado retardou tudo. O atual momento nos leva a acreditar que o pior já passou. Mas a crise ainda está cobrando um alto preço dos brasileiros, agora imersos também numa crise econômica e política. Apesar do vazio imenso deixado pela partida precoce de tantos parentes, amigos e conhecidos em função da doença, a vida exige que sigamos adiante, com garra, esperança e acima de tudo, com otimismo. Finalizo este Relatório Técnico esperando e desejando dias melhores para a humanidade.

2 CAPÍTULO I O RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NAS SOCIEDADES CAPITALISTAS

2.1 A PROPEDÊUTICA DO RACISMO ESTRUTURAL ENQUANTO REGIME JURÍDICO

A compreensão do tecido social enquanto meio sistematizado para o atendimento das demandas humanas, requer o engajamento do indivíduo como elemento relevante, como agente de transformação social. No entanto, a sua incorporação definitiva é balizada por um processo histórico que o precede e que é capaz de interferir e determinar o seu papel social a partir de um conjunto de normas preestabelecidas, subsumidas às suas condições pessoais e de relação com os demais e que definem a sua posição na estrutura social como um todo.

As concepções prévias de organização social à existência da pessoa, antes de tudo, são resultantes de um processo histórico de antagonismos, de forças sociais em constante embate e motivadas, sobretudo, por oposições ideológicas em que o "vencedor" estabelece o domínio e a configuração social fomentada pela sua visão de mundo, a chamada ordem dominante, que inevitavelmente produz diferentes formas de desigualdade econômica, política, cultural etc., manifestadas nas questões de classe e raça.

Com vistas nesses pressupostos, este Relatório Técnico coloca no centro das discussões a questão racial sob o enfoque de uma abordagem crítica que explora o viés das contradições que saltam aos olhos, como as relacionadas ao racismo estrutural, que parece cristalizado e naturalizado nas diferentes esferas sociais e que se insere no âmbito das instituições sociais. Nesse sentido, o relatório direcionou todos os esforços para mostrar essa faceta do racismo no âmbito do Poder Judiciário, procurando manter a análise dos dados, que foram coletados no sistema EPROC, com acesso aos processos em diferentes situações cotidianas da relação profissional, procurando destacar o racismo institucional, aquele que pode ser interpretado enquanto tal no sistema judiciário.

Necessariamente, entende-se que o racismo não pode ser estudado isoladamente, mas em estreita relação com as questões de classe, já que quem detém a propriedade privada dos meios de produção estabelece a ordem dominante e, no caso da particularidade brasileira, ainda é uma minoria branca, enquanto a maioria apenas detém a força de trabalho, submetendo-se aos interesses dominantes. Há, ainda, que se considerar aspectos históricos, como a violência da escravidão que deu origem ao tortuoso processo civilizatório no Brasil, bem como a formação colonial que predeterminou uma estrutura de classe e parece se manter inalterada, sobretudo no que tange ao mundo do trabalho e inserção social de determinados grupos sociais. Ainda que

as relações de trabalho não tenham se alterado substancialmente no projeto de nação brasileiro após a abolição da escravatura, em diferentes âmbitos se verifica a mesma situação, a saber, o abismo social continua a exprimir desigualdades profundas, alijando o negro do desenvolvimento político, econômico e social, mantendo-o invariavelmente à margem dessas benesses, situação que se explica pela tensão racial, manifesta sob a forma de racismo.

Para uma reflexão dialética sobre a exploração do negro, enquanto trabalhador, observase a estrutura da hierarquia social, a qual o negro figura sempre na base como força de trabalho
para exploração, devendo-se tal fator ao modelo capitalista de produção e consumo. A despeito
disso, não é um cenário que assiste a inclusão da população negra, já que o país está marcado
pela indiferença e assimetria de acesso aos direitos, e mesmo que a escravidão tenha sido
formalmente extinta continua a lastrear os efeitos nefastos, ainda sob o patrocínio das
instituições sociais. No caso em comento, de um sistema jurídico capaz de reproduzir a ordem
dominante e os interesses do mercado, que outrora se consolidaram por séculos sustentados por
extrema violência, exploração e arbítrio de propriedade sobre as pessoas negras, postergando
em nossa configuração social uma rígida estratificação racial.

A maneira pela qual se estratifica uma sociedade depende da maneira pela qual os homens se reproduzem socialmente. E a maneira pela qual os homens se reproduzem socialmente está diretamente ligada ao modo pelo qual eles organizam a produção econômica e o poder político. (IANNI, 1973, p. 11, *apud* BODART).

Diante disso, faz-se necessário evidenciar em que medida esse cenário privilegia àqueles engajados nas instituições jurídicas, responsáveis por aplicar o direito e, muitas vezes, perpetuar esse ardil.

Para tanto, torna-se imperioso esmiuçar conceitualmente como essa "consciência coletiva de menoscabo" à pessoa negra, unicamente em razão da sua cor, apresenta-se sob a forma de racismo estrutural, considerando o que diz no art. 3°, I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB): "construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Os conceitos de "racismo estrutural" e "racismo institucional" foram trazidos à baila conforme as explanações do filósofo e advogado Silvio Almeida, cujas contribuições no combate ao racismo são notáveis.

No Brasil, as instituições passaram a dar forma ao racismo, empregando-lhe existência, pois na verdade essas mesmas instituições são estruturadas por uma consciência social anterior, em que os futuros membros já congregam essa segregação enquanto modo de socialização. Esse problema, que é histórico e se apresenta como segregação, pode ser compreendido nas

reminiscências da sociedade por meio de exercício sociológico e jurídico, apontando que o racismo estrutural é capaz de direcionar os bens materiais indispensáveis para determinados indivíduos no plano econômico, sobretudo porque o alvitre da disposição desses mesmos recursos depende do exercício político. Portanto, o racismo estrutural não é somente produzido, mas reproduzido na estrutura social.

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção (ALMEIDA, 2018, p. 50).

A partir desse momento é possível verificar a inserção da ordem jurídica no contexto de perpetuação dessa estrutura. Se essa ordem é um produto de um complexo de normas jurídicas (leis) que descrevem o perfil do Estado, "a lei que criminaliza os corpos pretos é o Estado em ação, o suspeito padrão é também um suspeito para o Estado" (PACHECO, 2016, p. 31 *apud* ALMEIDA, 2018, p.137).

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas — o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. [...] depende, em primeiro lugar da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da existência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. (sic) (ALMEIDA, 2018, p. 40).

A percepção do "racismo institucional" é permeada por fatores ideológicos, interesses políticos e econômicos que preservam a hegemonia de um determinado grupo, que tem na conduta discriminatória racista uma das ferramentas de perpetuação. "Uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam" (ALMEIDA, 2018, p. 25).

Essa explanação é traduzida sob a realidade quando se observa que o racismo já compôs o regime jurídico de vários países no século XX, no "Apartheid" da África do Sul e as "Leis Jim Crown" nos Estados Unidos da América (HOBSBAWN, 1995, p. 100, 195), como também em toda a história do Brasil, explanada mais adiante. O reflexo desse corpo normativo racista,

encampado sob a história da formação brasileira, advém de um legado colonial, presente até mesmo no aparato jurisdicional, pontualmente na formulação do Poder Judiciário.

Acompanhando o movimento histórico, no período imperial, as leis foram criadas com intuito de preparar o terreno para o desenvolvimento do capitalismo no Brasil, o que incluía romper com o sistema escravagista de produção, já que no cenário internacional, de forte influência iluminista e liberal, a pressão era constante, além de haver uma provável "crise libertária interna" (FAUSTO, 2012) decorrente da participação dos negros brasileiros na Guerra do Paraguai (1864-1870), o que poderia comprometer a economia do Império. Assim, a Lei Imperial n° 2.040, de 1871, Lei do Ventre Livre, rezava em suas letras que os filhos de escravas que viessem a nascer após a promulgação da lei estariam livres dessa condição. Contudo, frisase que tal benesse legal trazia suas compensações para os senhores de escravos, já que as crianças ficariam sob a autoridade dos senhores até a idade de oito anos, depois disso, ou a mãe pagaria indenização ao senhor pelas despesas com o filho ou este trabalharia até 21 anos de idade, evidentemente, nas mesmas condições dos pais. Naquele momento, as leis criadas para os negros eram de cunho escravista, isto é, traziam explicitamente o caráter punitivo para todo e qualquer indivíduo que transgredisse quaisquer dos limites impostos pela sociedade branca. Eram impedidos de formar todo e qualquer núcleo familiar diferente do permitido.

A Lei nº 3.270, de 1885, Lei dos Sexagenários, regulava a extinção gradual do elemento servil, garantindo liberdade para escravos com 60 anos de idade ou mais, mas na prática retirava das mãos dos senhores as despesas com os escravos idosos, que deixavam a condição de escravo, mas eram "largados" à própria sorte.

No ano de 1888, fruto do movimento abolicionista encabeçado por Joaquim Nabuco, José do Patrocínio, André Rebouças e Luís Gama (FAUSTO, 2012), a Lei Imperial nº 3.353, a Lei Áurea, declarou extinta a escravidão no Brasil, também a contento da pressão das potências imperialistas para adoção do trabalho livre assalariado, conforme o modelo capitalista de produção e consumo. Contudo, em Decreto-Lei nº 528, de 1890, já com a República proclamada, o negro, cidadão livre, sofreu o seu primeiro golpe legal. No artigo I está expresso que o mercado de trabalho não estava aberto aos negros, mas tão somente aos brancos, conforme segue: "É inteiramente livre a entrada, por portões da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho [...] excetuados os indígenas da África e da Ásia"².

Decreto 528, de 28 junho de 1890. Disponível de https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em 23/11/2019.

Desde a segunda metade do século XIX, medidas de incentivo a imigração de europeus se tornaram comuns, pois a ideia de branqueamento sempre fez parte do pensamento dominante e tinha fortes vínculos com ascensão econômica. Percebe-se que o fim da escravidão e a mudança de estado social do negro não contribuiu em nada para sua existência, pelo contrário, o favoritismo ratificador da não consecução de políticas públicas voltadas para a inclusão no mercado de trabalho obrigou e estimulou constantes movimentos migratórios da outrora população negra escrava para os centros urbanos, principalmente à procura de emprego e melhores condições de vida, não obstante a falta de qualificação profissional gerada pela não oportunização de acesso à educação regular, que teve o condão de relegar o negro ao subemprego e à miséria.

A forma como o escravismo foi liquidado, de maneira a atender precipuamente os interesses da classe dominante, teve como consequência nefasta a enorme dificuldade do mercado de trabalho estreito do tempo para absorver os 700.000 libertos, isto é, desempregados, que não dispunham de qualquer aptidão para outra forma de trabalho que não a de arar e colher e que, entretanto, enfrentava o problema do acesso à terra, que lhes era vedado pelas condições que regulavam a propriedade dela. Daí a massa imensa de vagabundos – no sentido de andejos – que percorre as estradas, gravita para a periferia das áreas urbanas e permanece sem trabalho, e daí a ideia, peculiar a uma sociedade de classes, de que eles, e particularmente aqueles rotulados pela cor, tinham aversão do trabalho como condição genética. Esse preconceito fez parte da trágica ideologia de uma classe que situava o trabalho físico como aviltante e que veria, desde os fins do século XIX, a 'arianização' da massa de trabalho como condição imprescritível do progresso do país (SODRÉ, 1990, p. 111).

Nas três primeiras décadas do século XX, a imagem do negro descrita por Sodré maculava a assepsia aristocrática da burguesia nacional e representava sérios obstáculos à ordem e ao progresso. Eis que a população negra havia sido forçada a viver em condições precárias de saúde e higiene, notadamente nos arredores dos grandes centros urbanos.

Eles haviam sido expropriados de sua condição de dependentes e, submissos, recebido o peso de seu destino, mas não os meios para lidar com essa realidade. Sua única direção foi à marginalização, diante do desamparo real. Incorporar-se à escória do operariado urbano ou procurar no 'ócio dissimulado', na 'vagabundagem sistemática' ou na 'criminalidade fortuita' meios para salvar as aparências e a dignidade de 'homem livre'. (FERNANDES, 2008, p. 250).

Como consequência desse processo de miserabilidade e periferização das populações negras, ocorreu um concomitante aumento dos problemas sociais no seio das comunidades, dentre eles, a criminalidade num contexto de potencialização da violência.

Diante dessa perspectiva, a nova República, conforme a gênese das instituições públicas, introjetou um processo de branqueamento também nos órgãos e repartições públicas, pois o negro era constantemente associado à violência e a criminalidade, sendo tratado como

um verdadeiro inimigo do estado brasileiro, o qual foi historicamente conduzido e dirigido por pessoas integrantes do ápice da pirâmide social, estratificada por valores raciais como herança do colonialismo português. "O fato contundente de nossa história é que somos um país feito por portugueses brancos e aristocráticos, uma sociedade hierarquizada e que foi formada dentro de um quadro rígido de valores discriminatórios" (DA MATTA, 1986, p. 31).

A questão é histórica, sociológica e política, sobre o negro ter sido igualmente negligenciado na Velha República (1889-1930), que se findou com a ascensão de Vargas à Presidência da República após a revolução de 1930, quanto nos anos que se seguiram até o advento da ditadura militar, em 1964, e nos anos que se seguiram até a abertura. A existência de uma suposta "democracia racial", na prática, não se consolidou ao longo da história, tornando-se um mito. O Estado brasileiro concorreu tardiamente para a sua implementação e, tal constatação, é referendada pelas Constituições Federais pretéritas, que parcamente previam políticas públicas de igualdade racial entre negros e brancos em seus respectivos textos.

Dessa maneira, pode-se perceber que fora deflagrado um movimento de exclusão, que definia um modus operandi visível nas políticas públicas, nos modos de existência, na jurisprudência e na impossibilidade de ascensão social da população negra, tendo em vista que houve 1) a exclusão do negro de serviços como saúde, educação, segurança, moradia e lazer; 2) o processo de favelização; 3) o estigma do negro como potencialmente propenso à violência e a criminalidade – um inimigo da sociedade e do estado e; 4) a ocupação dos principais cargos da república por pessoas brancas, ligadas ao ápice da pirâmide social. Trata-se, portanto, da percepção de que a liberdade supostamente conquistada pela abolição da escravatura, em 1888, fora aniquilada pela posterior mitigação da inclusão do negro na sociedade brasileira.

No século XX, direitos individuais e direitos sociais fizeram-se presentes na Constituição de 1934, trazendo novidades para os trabalhadores, como a criação da Justiça do Trabalho e Consolidação das Leis Trabalhistas, além da proteção ao menor e à mulher. Todavia, os negros continuaram alijados do processo, dado que durante a era Vargas (1930-1945), os não direitos sociais (FAUSTO, 2012) para os negros foram resumidos no Decreto-Lei nº 7.967, de 1945, que no art. 2º, declara: "Atender-se-á na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e de desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes de sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional"³. Então, o trabalhador nacional desejável não era o negro. Vozes dissonantes individuais procuraram fazer frente a tal situação, em defesa da população negra, como foi o caso do

³Brasil. Decreto-Lei 7.967, 1945. Disponível 18 de setembro de em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm Acesso em 23/11/2019.

deputado federal Afonso Arinos de Melo Franco, criador da Lei nº 1.390, de 1951, que incluiu "entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor"⁴. Contudo, essa lei não tinha os negros, por meio dos movimentos constituídos na sociedade, como interlocutores, de forma que a lei alcançava somente aqueles que porventura pertenciam à classe média, bem como aos mestiços, habitantes das zonas urbanas (BASTIDE; FERNANDES, 1955).

A conjuntura da segunda metade do século XX trouxe para os países ocidentais, em especial, aqueles que vivenciaram a abertura plena para a participação democrática da sociedade, a discussão das políticas afirmativas para inserção dos grupos considerados minoritários ou excluídos do poder, como a população negra. A discussão teve início nos Estados Unidos, em 1968, com a implementação da "Lei dos Direitos Civis" (ANDREWS, 1985), a par das disposições resultantes da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ainda de 1965.

Algumas leis brasileiras procuravam coibir o racismo, como a Lei nº 4.177, de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, previu a prática de crime ou contravenção nos art. 53: "e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião"; e no art. 64: "A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos: a) infringência do artigo 53". A Lei nº 4.737, de 1965, do Código Eleitoral, proibiu a propaganda que trouxesse preconceitos de raça; a Lei nº 5.250, de 1967, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, art. 1: "§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe".

Todavia, foi somente com a CRFB de 1988 que o racismo foi tratado como crime inafiançável: Art. 5° – "XLII: a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito de reclusão nos termos da lei". De suma importância foi o Projeto de Lei n° 668, de 1988, de autoria do deputado Carlos Alberto Cao que se transformou na Lei n° 7.716, de 05 de janeiro de 1989, definindo os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor e estabelecendo as respectivas penas de reclusão de acordo com o crime cometido. Em 1997, a Lei nº 9.459, alterou os artigos 1° e 20 da Lei nº 7.716, de 1989 (com pena de um a três anos

⁴Brasil. Lei n°. 1.390, de 3 de julho de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm Acesso em 23/11/2019.

⁵Brasil. Lei n°. 4.117, de 11 de dezembro de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4177.htm Acesso em 24/11/2019.

⁶Brasil. Lei n°. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L5250.htm Acesso em 24/11/2019.

de reclusão e multa) e acrescentou um parágrafo no art. 140 do Código Penal (CP) (com pena de um a três anos de reclusão e multa), conforme segue:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo: § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.⁷

Nessa conjuntura, houve uma abertura para a participação democrática da sociedade com a discussão das políticas afirmativas para inserção dos grupos considerados minoritários ou excluídos do poder, como a população negra. No Brasil, a temática, inicialmente, gerou desconfiança e resistência (CRUZ, 2011)⁸, mas não cabe discuti-la neste relatório.

Em 2010, foi sancionada a Lei nº 12.288, do Estatuto da Igualdade Racial, para garantir "à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica".

Vimos, ao longo dessa breve exposição que, de um ponto de vista jurídico, o negro se tornou sujeito de direito, mas como se nota na seção seguinte, o estereótipo para a criminalização permaneceu. Nesse contexto em que apesar da transição dos modelos coloniais para repúblicas, especialmente na América Latina, as instituições que representam o arranjo ou que orbitam o Poder Judiciário, continuam reproduzindo as relações sociais de estratificação social, com proeminência da população branca, de origem europeia, nas camadas mais superiores do ordenamento jurídico e social, conspirando para a manutenção simbólica do regime escravocrata, por meio do confinamento massivo dos negros no centro das atenções criminais.

Vale destacar que, desde o século XVIII, convivemos com o legado ideológico do conceito de raça, manifesto sob a forma de "racismo", fenômeno sociológico pelo qual:

[...] teoricamente uma ideologia essencialista que postula a divisão da humanidade em grandes grupos chamados raças contrastadas que têm características físicas hereditárias comuns, sendo estas últimas suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas e se situam numa escala de valores desiguais. Visto deste ponto de vista, o racismo é uma crença na existência das raças naturalmente

⁷ Brasil. Lei n°. 9.459, de 13 de maio de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm Acesso em: 26/11/2019.

⁸Segundo Cruz (2011), somente em 2003 a Universidade de Brasília reservou 20% das vagas do vestibular para os negros e previu outras ações afirmativas para o acesso e permanência na instituição.

⁹Brasil. Lei n°. 12.288, de julho de 2010. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm Acesso em 25/11/2019.

hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural. (MUNANGA, 2003, *online*).

O aparelhamento das práticas racistas, sua introjeção social e consequências afetas ao negro merecem destaque em tópico reservado. Porém, há de se definir o último verbete normalmente associado à "raça", qual seja, "etnia", notadamente porque é frequente uma associação sinônima dos termos, o que não é verdade, porque bem define Munanga (2003) uma etnia é o conjunto de indivíduos que, histórica ou mitologicamente, têm em comum ancestrais, língua, religião, cultura e encontram-se geograficamente sob o mesmo território.

Vê-se que o uso do lexical "etnia" padece do mesmo entrave que "raça", pois a partir de aspectos antropológicos reduz-se a cultura de um povo, esse por sua vez identificado por particularidades morfológicas, à mesma hierarquização típica do racismo, o que demonstra o ligeiro equívoco acadêmico, até mesmo daqueles antirracistas, de se referir à população negra como "etnia negra", pois nesse último vocábulo estão inseridas variantes culturais diversas, não se permitindo a sua generalização ao se dirigir aos vários empecilhos suportados pelos negros. Por isso, ao longo deste trabalho, ao se referir a todas as variantes da etnografía negra, que invariavelmente sofrem das mazelas comuns do racismo, optou-se pelo termo "população negra", dado que essa acepção retrata uma unidade política do problema.

2.2 A GÊNESE RACISTA DO POSITIVISMO E A DEMOCRACIA RACIAL: IMPLICAÇÕES NA FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA

A alvorada do século XXI imprimiu sobre a humanidade uma nova existência que se traduz na efemeridade das relações humanas, isto é, baseada em novas tecnologias de produção que regem a satisfação das necessidades, por sua vez, previamente definidas por uma égide econômica, em que cada sujeito passa a interpretar as particularidades do presente com apatia, visto que o olhar deve ser lançado para o futuro¹⁰. Consequentemente, à medida que novas demandas são construídas socialmente, o direito passa a corresponder essas expectativas como vetor de controle ou ordem social, portanto se o homem está confinado a viver em sociedade, o direito também é um fenômeno universal, porém:

[...] por ser o direito o único controle social que tem mais possibilidade de garantir a ordem, a paz e a segurança sociais, viabilizando, assim, a sociedade em todas as etapas de sua evolução. Em razão disso, olhando-se para trás, depara-se com a variabilidade do direito. Da natureza do agrupamento social depende a natureza do direito, que a

-

¹⁰ Essa velocidade do novo mundo que ignora a expressão do presente é compartilhada por Bauman (2007, p. 120), alertando que dentre os seus efeitos está a "despersonalização do indivíduo", imerso no oceano da indiferença existencial, e a característica por excelência da ideia de "vida líquida".

reflete e a rege. Do tipo de sociedade depende a sua ordem jurídica, destinada a satisfazer as suas necessidades, dirimir possíveis conflitos de interesses, assegurar a sua continuidade, atingir as suas metas e garantir a paz social. *Ubi societa ibijus*: onde há sociedade há direito; poderia ser assim adaptado o velho brocardo. (GUSMÃO, 2018, p. 48).

Portanto, colocado o direito como reflexo de cada agrupamento humano, além de que ele se manifesta pela lei, depreende-se que a evolução normativa tem como pressuposto a superação ou consolidação de uma querela anterior, de forma a promover "justiça" enquanto finalidade. Mas como pensar no futuro das relações sociais e jurídicas, por sua vez mais subordinadas a uma ordem de mercado, quando o atual momento nos prende a celeumas do passado que nos cobram *justiça*, notadamente quando esse "progresso" é produto de uma constante exigência de desigualdades, que recaem com exclusividade a uma parcela historicamente alijada do bem-estar geral?

Essa é uma questão que precisa ser enfrentada, dado que o naturalismo positivista, enquanto paradigma sociológico, permanece vivo e alcança a sociedade em todos os seus níveis, buscando por aqueles que por ora comprometem a ordem social, qual seja, os criminosos. A Criminologia como área do conhecimento do Direito Penal se debruça sobre os fenômenos criminais, porém a sua força constitutiva originária dentro do arcabouço positivista parece ter se cristalizado e, no Brasil, avançado pouco no que tange a outras perspectivas históricas de análise do fenômeno da criminalidade, a ponto de se manter como ciência indicativa de potenciais criminosos apenas para municiar o Direito Penal com o necessário de repressão aos potenciais inimigos. O maior expoente do positivismo criminológico foi a "Escola Positivista Italiana" do final do século XIX, a partir do jurista Cesare Lombroso e da obra "O homem delinquente" (1876), que pode ser compreendida como a transposição da técnica médica de observação anatômica e fisiológica para a criminalidade. Para os adeptos, a psique não era menos material do que o corpo, e os distúrbios no sistema corporal produziriam distorções perceptivas e angústia mental, da mesma forma pela qual, as enfermidades físicas poderiam ter uma causa moral e consequente disposição para a delinquência (DUARTE, 2017). O tipo racial estava no centro das atenções como paradigma etiológico para criar um estereótipo do criminoso a partir de uma perspectiva de ordem natural. Lombroso apresentava toda uma anatomia comparada e embriologia para produzir um argumento científico e confirmar a ideia de que o criminoso possuía uma capacidade craniana menor, como seres inferiores da espécie e conforme os pressupostos darwinistas da época.

selvagem do que ao louco. O autor pretendia ter encontrado a assim chamada '[...] prova anatômica da estratificação da delinquência, isto é, a tendência nos culpados em herdar as formas, não somente do homem selvagem, pré-histórico, mas também do homem antigo, histórico'. [...] Os selvagens opõem-se à civilização porque são inferiores num sentido orgânico. O sentimento de aversão às inovações derivaria '[...] da dor que ele sente quando há necessidade de impor ao seu cérebro evoluções mais rápidas, às quais não está acostumado' (DUARTE, 2017, p. 150).

Na linha desse desenvolvimento das ciências sociais, considera-se a influência da teoria da evolução das espécies, do naturalista Charles Darwin¹¹, utilizado com profusão em todos os campos da ciência da época, destacando-se a antropologia sob a égide de uma concepção de "evolucionismo social", que consistia em classificar as culturas de acordo com o seu desenvolvimento tecnológico, tendo por referencial o modelo industrial europeu do século XIX, a partir desse paradigma eurocêntrico, todas as demais sociedades seriam julgadas e hierarquizadas, justificando a "missão civilizadora" (TYLOR, *apud* MORGAN, 2005, p. 75). Todavia, já na segunda metade do referido século, com maior intensidade do "darwinismo social" (BECQUEMONT, 1992, p. 115) passa-se a defender que alguns povos são qualitativamente inferiores, ou melhor, de ordem biológica, e, portanto, não poderiam ser civilizados, devendo ser subjugados e dominados.

Os darwinistas sociais naturalizavam a desigualdade social a partir de fatores raciais em razão da própria ordem biológica, nitidamente mascarava o intento político e econômico das potências europeias à época, além da desumanização sob a forma de racismo, situação diagnosticada apenas no século XX, como "práticas que usam a ideia de raça com o propósito de desqualificar socialmente e subordinar indivíduos ou grupos, influenciando as relações sociais" (SEYFERTH, 2002, p. 30).

Todo esse cenário "científico" decorria das influências positivistas de Auguste Comte (1830), vislumbrado com o tecnicismo científico da segunda revolução industrial, sua filosofia insculpida na vertente de "ordem" e "processo", tinha como objetivo defender a sociedade burguesa consolidada ante as instabilidades sociais do mesmo período. Para tanto, concebeu a "lei dos três estados", compreendendo a evolução do intelecto humano de um estágio primitivo (atrelado à religião), intermediário (exercício da racionalidade humana pela filosofia) até o seu ápice, o positivismo (domínio da ciência), de tal forma também poderia ser classificada as ciências, em que a "física social" seria o maior expoente científico. Contudo, essa física social, lastreada pela forma de observação dos fenômenos naturais, poderia ser aplicada à sociedade.

É justamente nesse contexto ilusório científico que essas .proposições são recepcionadas no Brasil do final do século XIX e início do século XX, não bastando a barbárie da escravidão,

¹¹Em sua obra "Teoria das espécies", de 1859.

as intempéries do colonialismo¹² e do império¹³, que promoveram três séculos de extrema segregação sobre a população negra na *terrae brasilis*, nem mesmo a "nova república" rompeu com esse processo, especialmente porque a construção dessa nova forma de governo foi capitaneada por uma elite militar branca, que compartilhava da ideologia positivista como categórico de nova ordem social mundial. Ao assimilar as concepções racistas da criminologia positivista, os negros recém-libertos, porém pobres e sem acesso à educação formal, foram tidos como incapazes de exercício da cidadania, até mesmo porque enquanto livres a par dos seus compatriotas brancos, dava-se a falsa conotação de liberdade (GUIMARÃES, 2011, p. 18).

Além disso, situação capaz de demonstrar a falácia da igualdade racial entre negros e brancos, é que o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, ainda que forjado sobre a rubrica do regime de igualdade jurídica da Constituição Republicana, do mesmo ano, criminalizavam a manifestação cultural do negro, como a punição de prática de capoeira, prevista no art. 402, do diploma em questão.

O "embranquecimento" do Brasil passa a ser política de Estado, principalmente com a radicalização do ideário racista de Lombroso, por Nina Rodrigues, por meio do livro "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil", de 1894¹⁴, mas conjugado à realidade do país à época, em que o atraso nacional era conferido ao negro, dada a sua predisposição biológica de um "estágio evolutivo primitivo", mas que embranquecer a nação demandava a existência do "mulato" como fato de adaptação do branco às contingências geográficas, ao ponto que ocorreria o "branqueamento gradual da população brasileira" (RODRIGUES, 2011, p. 29). Um legado psicológico do colonialismo permeia o social, em especial sobre a população não branca: "para o negro há apenas um destino, e ele é branco" (FANON, 2008).

Com o fim da "República Velha" em 1930 (FAUSTO, 2012, p. 295) fica evidente que os eventos anteriores que culminaram na sua derrocada estavam em sintonia com os demais problemas fora do país, em razão da primeira guerra mundial e a crise do liberalismo, com maior destaque na Europa, denunciavam o desgaste do racismo científico importado e a dependência intelectual de modelos que não correspondiam à realidade nacional. Rediscutir a

¹²Seyferth (2002, p. 31) adverte que a presença de Joseph Arthur Gabineau, enquanto Ministro da França no Brasil, durante o reinado de D. Pedro II, difundiu suas ideias racistas no território, graças a sua obra "Ensaio sobre as Desigualdades entre as Raças Humanas", de 1853, em que "quanto mais diluído o sangue branco, maior a decadência"

¹³ O escravo era uma propriedade e, portanto, também poderia ser sujeito passível de responsabilização penal nos termos dos arts. 60 e 113, ambos do Código Criminal do Império, de 1831.

¹⁴Anterior a essa observação, tem-se que o ímpeto estatal de branquear a identidade nacional, por meio do Decreto-Lei n°. 528, de 1890, pois no seu artigo I está expresso que o mercado de trabalho não está aberto aos negros, conforme segue: "É inteiramente livre a entrada, por portões da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho [...] excetuados os indígenas da África e da Ásia".

identidade nacional era preponderante, na forma que propunha a autenticidade de seu próprio povo:

Ora, sendo o Brasil constituído, em sua maioria, por cidadãos mestiços, até então vistos como motivo do atraso nacional, era imprescindível repensar sobre a mestiçagem assim como sobre o papel que lhe cabia no desenvolvimento do país, o que provocou o início da alteração nos rumos do pensamento sobre a miscigenação. Não significa que, no início do século XX, o multiculturalismo tenha sido celebrado, mas assistiu-se a uma leve transformação: o limiar do questionamento do racismo científico, a valorização do papel das raças fundadoras da identidade nacional e a transferência da causa do atraso nacional da raça para as questões sociais e políticas. Além de definir o homem brasileiro, fazia-se necessário educar este homem, incutir-lhe valores e comportamentos, controlá-lo, aplicar medidas sanitárias que o retirassem da insalubridade, enfim, formar um indivíduo que, apesar de miscigenado, seria possuidor das capacidades necessárias para desenvolver a nação. (SKIDMORE, 2012, p. 145 apud PELEGRINI, 2014).

A elite da intelectualidade acadêmica à época passa a compor suas observações de ressignificância da genealogia nacional, em que a miscigenação não fosse elencada como a matriz dos problemas sociais, mas origem do povo brasileiro. Dentre as obras da época, destacase aquela, que apesar da riqueza de detalhes históricos que compuseram a etnologia brasileira, além de não desmerecer o negro e o indígena, caracterizados como componentes relevantes na formação brasileira, a saber, "Casa-grande & senzala", de Gilberto Freyre.

A obra enfatiza a maleabilidade do relacionamento entre os escravos africanos (negros), os autóctones (índios) e o colonizador português (branco), ainda que aqueles se encontrassem sobre autoridade desse, produzindo um contato tão íntimo ao ponto de favorecer a miscigenação (o mestiço) e consequente hibridização cultural (ainda que sua obra não indique expressamente esse termo), o que significaria um contexto étnico singular. Portanto, se isso ocorrera, significa que as relações interraciais no processo de formação do Brasil indicam "uma assimilação pacífica das diferentes culturas, o conflito, a crueldade e a exploração não teriam predominado" (FREYRE, 2006, p. 165 *apud* RODRIGUES, 2011, p. 27), nascendo, assim, a ideia de "democracia racial"¹⁵.

Essa tese de Freyre vai se mostrar equivocada ao longo da história. Para Gomes e Munanga (2008, p. 47), as "representações de uma suposta convivência harmoniosa entre brancos e negros são ideológicas e estão a serviço da manutenção de uma lógica social excludente". Enfim, a visão de Freyre ignorava o preconceito de ordem racial ainda marcantes

_

¹⁵Guimarães (2011, p. 17) expõe que o "mito da democracia racial" guardava simetria com o projeto estatal de Getúlio Vargas para a consolidação do Estado Novo, o que realça a provável falácia desse tipo ideal weberiano: [...] Ou seja, igualdade e fraternidade estavam fundidas numa só aspiração. Será justamente dessa fusão e indistinção presentes no sentimento popular que se apropriarão os grandes intelectuais, como Freyre (1938), para pensar um modo de solidariedade nacional que, de certa maneira, prescinde da garantia pelo estado dos direitos políticos, sociais e civis dos negros, mestiços e pobres. Segundo tal formulação, o Brasil já podia ser considerado uma democracia durante a ditadura de Vargas, e assim permaneceria durante o regime militar.

na sociedade brasileira, a ponto de não explicar a marginalização manifesta do negro, como patrocina Florestan Fernandes (2007, p. 43) ao recobrar a evidência de que "as investigações antropológicas, sociológicas e históricas mostraram, em toda parte, que a miscigenação só produz tais efeitos quando ela não se combina com nenhuma forma de estratificação racial". Ainda, o sociólogo uspiano denunciava a real intenção do processo de miscigenação em nossa história:

[...] o funcionamento desses mecanismos de absorção dos mestiços, não era nem a ascensão social de certa porção de negros e mulatos nem a igualdade racial. Mas, ao contrário, a hegemonia da raça dominante — ou seja, a eficácia das técnicas de dominação racial que mantinham o equilíbrio das relações raciais e asseguravam a continuidade da ordem escravista. (FERNANDES, 2007, p. 44).

Talvez o fato que mais se aproxima da evidência da proposição sociológica de Florestan Fernandes é a própria opção política de Getúlio Vargas, ao recrutar a admissão de imigrantes, nos termos do Decreto-lei nº 7.967/1945, como anteriormente destrinchado.

Assim, configurou-se a "democracia racial" como uma narrativa emprestada aos interesses políticos de uma unidade nacional tão preciosa para a estabilidade política de Getúlio Vargas, provocando um sentimento de nacionalismo, e a figura paternalista e messiânica do presidente, que salvaria o país do atraso por meio de uma política de industrialização (FAUSTO, 2012). Porém, não seria o mestiço ou negro que iria liderar essa força de trabalho rumo à industrialização, mas o imigrante europeu, pois como bem lembra Hasenbalg (1979, p. 116):

Desde a abolição, a população negra nas antigas sociedades escravistas das Américas tem estado na retaguarda do capitalismo industrial. Durante várias décadas após a abolição, os negros ficaram concentrados nas regiões agrícolas mais atrasadas como parceiros, pequenos arrendatários, camponeses e moradores. Durante esse período, no Brasil e nos EUA, ondas sucessivas de imigrantes europeus ocuparam as posições abertas pela expansão dos setores e regiões capitalistas. Com o movimento das áreas de plantação para favelas e guetos citadinos, os negros, longe de penetrarem no cerne da classe trabalhadora industrial, aglomeravam-se em torno de suas camadas inferiores em mercados instáveis e irregulares de trabalho não qualificado.

Ainda, nas palavras de Florestan Fernandes (2008, p. 33): "Na esfera dos serviços essenciais para a expansão da economia urbana, da livre empresa e do capitalismo, prevalecia irrefreadamente a filosofía de *the right man in the right place*. O 'estrangeiro' aparecia, aí, como a grande esperança nacional de progresso por saltos."

Os questionamentos ao idealismo da democracia racial freyreana atravessam o tempo, como obtempera Jessé de Souza (2017, p. 34), especialmente pelo equívoco metodológico do sociólogo ao categorizar o "tipo ideal" de patriarcalismo, como espécie de direito consuetudinário legítimo e sem qualquer espécie de limitação, porque encoberta relações de poder voltadas à reprodução de privilégios injustos, além de ignorar "os temas dominantes do

culturalismo racista – como continuidade com Portugal, corrupção como doença cultural sem remédio, etc. – sejam sequer mencionados".

2.3 O SISTEMA DE JUSTIÇA A SERVIÇO DA SELETIVIDADE E DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Nessa seção o debate gira em torno da Criminologia Crítica, uma corrente do Direito Penal que propicia uma análise macrossociológica da situação da população negra no Brasil, no que tange ao encarceramento, denotando com clareza o racismo institucional e a violência estatal. A base para tal debate se inspira no pensamento dos juristas Baratta (2002), Pierangeli e Zaffaroni (2015), que fornecem as principais conceituações para compreender a gênese do problema do racismo nas sociedades capitalistas, considerando a crítica à Criminologia Positivista e a Criminologia Burguesa. Frisa-se que o fenômeno do racismo possui estreita relação com o sistema capitalista de produção e consumo, de forma que é necessário estudá-lo a partir da totalidade social, com fulcro em evidenciar as contradições que aprofundam as diferenças sociais.

Dentre os diversos alicerces jurídicos de poder do Estado, destaca-se o papel do Poder Judiciário, enquanto instituição e componente da estrutura de exclusão social do negro no Brasil, ao ponto que o manuseio do sistema penal tem se prestado, não declaradamente, como forma de regulação social em compasso aos valores aglutinados por uma elite dominante. A elucidação propedêutica desse impasse pode ser discutida por Pierangeli e Zaffaroni (2015, p.70), explicando que o sistema penal é "uma estrutura de concretização de ações violentas dadas em resposta a uma conduta tida como insuportável pela sociedade em que esta foi perpetrada", com foco no controle social pelo Estado, de tal monta que o Direito Penal é consequência do sistema, em que por meio de leis "os comportamentos mais graves e intoleráveis, como as infrações penais, dispondo as penas e medidas de segurança a serem aplicadas aos infratores, para a finalidade de promover a pacificação social" (BITENCOURT, 2018, p. 46).

Sabidamente, anterior ao próprio Direito Penal está a Criminologia enquanto "disciplina que estuda a questão criminal do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, integra-se com as ciências da conduta aplicadas às condutas criminais" (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2015, p. 148), no sentido em que orienta uma política criminal para "defender a sociedade contra o inimigo identificado, e aperfeiçoar os instrumentos jurídico-penais na tipificação e regulamentação das condutas consideradas, de modo universalizante, mais perniciosas à convivência social" (LYRA, 1996, p. 16 apud SUMARIVA, 2019, p.14, grifo nosso). Em

cadeia, tem-se ao final que a política criminal adotada sob a forma da lei e franqueada pela criminologia, que tem como destinatário final o Sistema Penal.

Vale destacar que o campo criminológico, no Brasil, teve forte a influência da "Escola Positivista Italiana", como já dito, reforçando o estereótipo do negro como propenso a criminalidade, rotulando-o negativamente para o Sistema Penal e causando um grande prejuízo social, que tem fortes resquícios de uma "ideologia pseudocientífica".

Assim, conforme Baratta (2002), em franca crítica ao positivismo penal, a ideia de "etiquetamento racial" elegeu o negro como o "inimigo identificado" que cristalizou uma abordagem da criminologia carregada de uma ideologia da "defesa social", da defesa da propriedade no que toca ao sistema capitalista¹⁶. O discurso da Criminologia Crítica, diferente da positivista e da burguesa, baseia-se na "reação social" ou "labeling approach", em que o paradigma criminológico se assenta nas condições de criminalização do indivíduo e não num estereótipo de comportamento.

[...] Não se pode compreender a criminalidade se não se estuda ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficias de controle social da delinquência, enquanto não admite esse *status*, aquele que apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como 'delinquente'. Nesse sentido, o *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instituições oficiais em face do controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes. (BARATTA, 2002, p. 86).

Como se vê, nas sociedades capitalistas o olhar criminológico considera a posição social do indivíduo na sociedade como forma de compor o *status* de predicação, aqui definida como rotulagem. Ou seja, diante das relações sociais pautadas nos interesses do mercado, cada indivíduo tem o seu papel social condicionado e, para a Criminologia Crítica, os indivíduos já marcados para ter o *status* de criminoso provém das franjas mais pauperizadas da classe trabalhadora. Os tipos penais se aplicam abstratamente para determinados grupos, no caso brasileiro, para a população negra, cujo *status* social está associado ao delito e à marginalidade, particularmente, de grupos que constantemente não se desvinculam desse múnus.

-

¹⁶Há estudo interessantes da "Criminologia Crítica" de George Rusche e Otto Kirchheimer na obra intitulada "Punição e estrutura social", de 1939, sob influência da Escola de Frankfurt. Os criminólogos enxergavam o sistema penal a partir da influência de fatores socioeconômicos no desenvolvimento de sistemas punitivos.

Historicamente, as autoridades são pressionadas por um discurso ideológico no cenário político e social que procura justificar esse grupo como inimigo público e, consequentemente, a necessidade de "cumprimento à lei" e promoção da sensação de segurança pública contra tal estereótipo. Ao se criar o criminoso típico, as agências de punição alcançam aqueles que estão à margem do sistema capitalista, pois dada a sua limitação material (financeira) dificilmente esquivar-se-ão desse rótulo, ratificando o perfil de um "delinquente", fenômeno denominado por Baratta como "etiquetamento", como forma de reproduzir permanentemente a associação de todos os preconceitos, criando uma imagem pública de que as pessoas nessa condição, considerando a cor, a classe social, idade, etc., estão propensas a delinquência.

Essa experimentação criminológica revela a forma como o sistema penal constrói, no Brasil, a imagem da população negra, o "etiquetamento do negro" como inimigo e propenso a criminalidade, fator que justifica a "seletividade penal", em que o sistema punitivo filtra e criminaliza as ações de reprovação social e que são alvo de maior rigor da lei. Pierangeli e Zaffaroni (2015, p.175) explicam esse processo seletivo, ocorrendo por duas etapas de criminalização: a) Primária – caracterizada pela escolha legislativa de sancionar uma lei penal material, criminalizando certa conduta previamente definida e consequente punição, que se torna um programa de ação imediata do *jus puniendi;* b) Secundária – é a imediata execução do *jus puniendi*, exercido por uma gama de agências que compõem o sistema penal, que vão desde a prisão do infrator, investigação, processo e condenação. Esse momento é protagonizado pelos agentes de estado que figuram no sistema penal como policiais, delegados, promotores de justiça, juízes etc.

Porém, ao nível de criminalização secundária é sabido das limitações materiais, operacionais e humanas dos órgãos estatais que a compõem, de tal forma que nem todo crime chega ao conhecimento das autoridades, apresentando elementos mínimos para a sua apuração, de forma que muita gente é punida sem que provas sustentem a prisão ou que passam anos na prisão aguardando julgamento. Normalmente, a população negra é (sub)representada em sua defesa, ocasionando em mais punição e menos justiça. É justamente isso que se dá a alcunha de "cifra negra/oculta" (BARATTA, 2002, p. 101).

Em síntese, na fase de criminalização secundária, pontualmente na seara criminal, sob a forma de uma sentença penal condenatória ou absolutória, para além de determinar os destinos da liberdade do réu, também definirá o *status* do indivíduo, desde então perante a sociedade, como criminoso ou inocente, modificando substancialmente suas relações sociais e reforçando o estereótipo de criminoso sob uma parcela determinada de "dominados", em sua maioria estarrecedora de pessoas negras e pobres.

A incipiência dessa sistemática fomentada por um dogmatismo jurídico absorto da realidade social nas sociedades capitalistas, contribui para a sustentação do racismo estrutural. A sentença condenatória naturaliza a discriminação contra os negros e milita contra os Direitos Humanos, além de resultar na antítese de uma justiça equânime.

Dessa forma, as condenações consagram uma ordem social mantida pela subordinação e enclausuramento seletivo. No Brasil, essa seletividade, guiada pelo etiquetamento, é dirigida ao negro (homem e mulher), como corroboram os dados estatísticos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, relativos ao mês de dezembro de 2019, do DEPEN, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. O referido relatório demonstra que dos atuais 657.844 (seiscentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e quarenta e quatro) presos (sentenciados ou provisoriamente) no país, que declararam sua cor, 66,7% (sessenta e seis vírgula sete por cento) correspondem a mulheres e homens negros.

Esse etiquetamento toma contornos industriais, haja vista a expressão quantitativa acima, de tal maneira que na escala produtiva segregacionista, o aparato policial encabeça o trabalho seletivo, mas a chancela da reificação repousa sobre o Poder Judiciário, personificado sob o juiz, pois é a sentença condenatória o comando categórico do Estado, que se apropria do exército reserva da população marginal (de trabalhadores/as pobres), vistos como irrelevantes para o sistema e cuja função é atribuir um *status* definitivo, caso atentem contra o patrimônio.

Quando esse cenário de sujeição de indivíduos pela cor e classe social passa a ser sustentado sistematicamente pelo judiciário, além do prejuízo social, existe o comprometimento de sua própria engenharia constitucional, ao passo que o "acesso à justiça", tão idealizada por Cappelletti e Garth (1998), como garantia de efetividade social do direito, em que todos teriam acesso facilitado ao Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, art. 5°, LXXIV, da CRFB, como expressão do Estado Democrático de Direito, é transmutado para um "Estado Policial", na medida em que o negro está diante do Tribunal para uma única pretensão, a defesa de sua liberdade, e ele é culpado até que se prove o contrário.

Campos (2009) argumenta duas causas para o produto em estudo, argumenta que uma seletividade penal selada pelo Poder Judiciário decorre do "dogmatismo penal" e da "manifestação ideológica". Quanto ao "dogmatismo penal primordialmente deve compreendêlo como desdobramento da "dogmática jurídica", que por sua vez é:

^[...] a síntese do conhecimento jurídico de uma época, e ciência jurídica particularizada, ou ciência do direito positivo (leis, códigos, jurisprudência, costumes etc.), também denominada dogmática jurídica, que, versando sobre o conteúdo das normas jurídicas, interpretando-as e sistematizando-as, se subdivide em tantas ciências quantos forem os ramos do direito (ciência do direito penal, ciência do direito

constitucional, etc.) [...] considerando a norma legislativa como dogma, limita a interpretação à indagação da 'vontade do legislador', mantendo-se a ela fiel, dela não se afastando. (GUSMÃO, 2018, p. 22)

A dogmática penal herda do seu tronco científico um apego à técnica positivista, dado que sua fonte primária é a lei, de forma que serve de suporte racional e funcional para o direito penal, daquilo que "as instituições penais devem ser, não como ser" (CAMPOS, 2009, p. 75). O exercício técnico e racional desse dogmatismo tem por objeto reflexo limitar a margem de subjetividade do magistrado, priorizando a neutralidade (o mito da neutralidade), quando deduzir a melhor forma de aplicação da penalidade, por conseguinte, evitaria contradições e afirmaria a segurança jurídica depositada sobre as leis.

Todavia, o intérprete ao ignorar uma orientação ética e social de seu exercício jurídico aplicada à realidade, em especial a falsa ideia de inferiorização do negro e seu encarceramento em massa¹⁷, pautando-se exclusivamente ao texto legal que, por sua vez, advém de uma classe social com interesses próprios, daria cumprimento a uma pauta política de uma minoria em prejuízo da coletividade, maximizando-se, ao final, em injustiça, ante a manutenção do *status quo*¹⁸ e inércia dos interesses sociais.

A dogmática penal incide sobre a criminologia burguesa da "defesa social" e afirma que a sanção teria um caráter retributivo e igualitário, argumento que se revela falacioso, como à frente será demonstrado, os negros são o maior alvo de persecuções penais e consequentes decisões desfavoráveis, não sendo recomendado a defesa de uma igualdade penal que sequer alcança um plano formal. Baratta (2002, p. 162) resume as proposições críticas ao mito da igualdade patrocinada pela dogmática penal, por entender que o seu programa de ação não comporta a realidade social:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

Tal perspectiva também encontra acolhida na Teoria Crítica. Oliveira (2017), sob a ótica da "ação comunicativa" de Habermas, infere sobre a irracionalidade do "sentimento de justiça"

¹⁷ Almeida (2018, p. 142) explica que a Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1987, no caso "McCleskey x Kemp", advertiu que não levaria para a apreciação os fatores de discriminação racial, essa "neutralidade racial" foi denominada como "*colorblindness*".

¹⁸Esse produto da atividade judicial exprime o que Marx (2007, p. 257) alertava para a forma como a ordem jurídica estava à disposição da classe burguesa para a manutenção dos meios de produção e das relações de exploração.

comedido pelo atual sistema punitivo, porque apesar da previsão legal do crime e a pena correspondente, não existe uma aceitação social dos seus destinatários, haja vista a crescente criminalidade que pode revelar na origem o dissenso entre os sujeitos, porque parte significativa dos interlocutores (para o nosso estudo, os "negros") não integram a situação de fala, senão:

Nos casos em que existe um uso privilegiado ou majoritário de determinados atos de fala, não se configura a situação de fala ideal. Por exemplo, se um dos locutores tem o privilégio dos atos de fala que exprimem comando, ele pode, facilmente, suprimir as objeções dos interlocutores, levando a uma situação que se assemelha ao consenso. Este, porém, não será o consenso verdadeiro, de vez que a supressão das objeções não se deveu ao convencimento dos interlocutores por meio de argumentos capazes de convencer. Eles foram, apenas, reduzidos ao silêncio por um comando. [...] No plano da racionalidade comunicativa, de nada adianta conceber a pena com um ato de *retribuição* ou *prevenção* se a pena, enquanto pretensão de verdade, não encontrar guarida no acordo racional entre os sujeitos, situação em que a sua perda de validade social denunciará a inconveniência do seu sentido punitivo. Em igual medida, a concepção de pena como um *ato de ressocialização* não alcançará validade social se não se revelar, na perspectiva do condenado, o melhor argumento racional orientador de suas ações individuais. (OLIVEIRA, 2017, p. 69; 182).

Como visto, não há como referendar uma ciência jurídica neutra, logo não há como desassociar a presença ideológica sobre todos os atores que a integram. Vimos em Marx (2007) que as representações do mundo são fabricadas pela classe dominante burguesa, vez que detém os meios de produção, essa classe é capaz de alterar a realidade e produzir uma falsa consciência sobre o proletariado. Por seguinte, as instituições sociais que arbitram as normas de convivência, como a religião, o estado e os partidos políticos, apenas reproduzem o interesse burguês e alienam a classe trabalhadora.

O próprio Estado Moderno nasce de uma ficção baseada na pretensão material da classe burguesa do século XV, a sua forma "liberal" vem das "revoluções burguesas" do século XVIII (PINSKY; PINSKY, 2013, p. 573), a exponenciação científica a partir da segunda revolução industrial, na segunda metade do século XIX, só foi possível graças à aliança entre capital e pesquisa. Ao que tudo demonstra, a própria ordem jurídica instaurada é uma construção permanente dos interesses econômicos. Ignorar essa verdade em busca de um "direito puro", tal como fez Hanz Kelsen (2011, p. 71), não desconstituirá a realidade permeada pela representação da consciência humana, muito menos contribuirá para um direito que de fato é voltado para o bem-estar geral, até mesmo porque hodiernamente se vê uma tendência de judicialização da política e do ativismo judicial (BARROSO, 2008, *online*).

O magistrado, nesse contexto, carrega em si concepções de justiça que lhe são, antes de tudo, resultado da interação política com o mundo, dessa forma dotado de uma consciência de classe conforme a ordem burguesa, projeta uma visão ideológica sutil nas decisões judiciais.

Soares (2008) compreende que o próprio discurso e o nível de linguagem técnico empregado nas sentenças deflagram uma racionalidade afeta à imposição cultural conforme a classe dominante a qual o magistrado pertence:

Ao fixar uma pena, por exemplo, o juiz não aponta os elementos probatórios que o levaram a convicção de que a pena base não seja suficiente para a reprovação da conduta. Limita-se a majorar a pena, fundamentando a decisão em chavões como 'personalidade voltada para o crime', 'conduta social reprovável', 'motivos injustificáveis', 'consequências gravíssimas', e outras tão ou mais vagas. Nos interrogatórios tanto policiais, quanto judiciais, são comuns perguntas chavões como 'o réu bebe?', 'fuma', 'pratica alguma religião', em nítida valoração moral de condutas atípicas e, portanto, pelo menos em tese, completamente irrelevante para a análise do processo (VIANNA 2006, p. 124).

O racismo institucional sob o encargo do judiciário é sofisticado, pois dificilmente oferece sinais claros e expressos em suas decisões, aliás a penalização acentuada contra o negro é mascarada sob a forma de uma decisão imparcial, produto da lei, do direito posto previamente aos fatos, reflexo da impessoalidade estatal (art. 37, caput, da CRFB), situação que pode ser descrita como "racismo dissimulado" (FERNANDES, 2007, p. 62).

O enclausuramento cautelar ou definitivo implica ainda outros estigmas ao negro, pois a "etiquetagem" de delinquente se confirma no imaginário social, impede a entrada no mercado do trabalho e acentua a pobreza, sedimentando um processo de reincidência criminosa e exposição à violência.

Portanto, a ação do sistema penal dirigida a determinados grupos sociais já marginalizados faz com que nestes se encontre um percentual maior de comportamentos ilegais em relação a outras zonas sociais. Trata-se de um processo de construção social da população delinquente, caracterizado pelo mecanismo da *self-fullfilling-profecy*, isto é, uma profecia que se autoconcretiza (BARATTA, 2002, p. 180).

Diante desse quadro, os dados do Fórum Nacional de Segurança Pública denunciam a gravidade que a marginalização do negro tem lhe imprimido ainda mais violência, conforme o Atlas da Violência (IPEA, 2019, p. 46):

Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (definidos aqui como a soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classificação do IBGE, utilizada também pelo SIM), sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0. Ou seja, proporcionalmente às respectivas populações, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos. [...] No período de uma década (2007 a 2017), a taxa de negros cresceu 33,1%, já a de não negros apresentou um pequeno crescimento de 3,3%. Analisando apenas a variação no último ano, enquanto a taxa de mortes de não negros apresentou relativa estabilidade, com redução de 0,3%, a de negros cresceu 7,2%.

O mediador desse enredo repousa sobre a figura do magistrado, pois na condição de agente do poder jurisdicional, funciona como mecanismo de uma sofisticada teia de relações de poder, onde atribuiu uma ordem cogente de restrição de direitos diversos, isto é, uma decisão política sob a forma de lei voltada para a "correção do funcionamento institucional" (ALMEIDA, 2018, p. 105), contudo direcionada à segregação social do negro, provavelmente o faça de forma orgânica e inconsciente, pois o seu labor é um processo de constituição de subjetividades cuja consciência e afetos estão de algum modo conectados com práticas sociais racistas. Conjectura mais bem descrita nas palavras de Almeida (2018, p. 159):

A dominação racial é exercida pelo poder, mas também pelo complexo cultural em que as desigualdades, a violência e a discriminação racial são absorvidas como componentes da vida social como uma rede na qual os sujeitos brancos estão conscientes ou inconscientemente exercendo-o em seu cotidiano por meio de pequenas técnicas, procedimentos, fenômenos e mecanismos que constituem efeitos específicos e locais das desigualdades raciais.

Deve-se, portanto, descortinar a atuação jurisdicional criminal da utópica visão de uma imparcialidade calcada exclusivamente aos fatos atrelados nos autos, mas assimilar a realidade além do códex, de um poder estatal que passa a integrar um sistema que retroalimenta a seletividade, a repressividade e a estigmatização de uma minoria social, *in casu* os negros, resultante de um modelo econômico que se apropria da esfera pública/política na formulação de atos normativos capazes de condicionar subjetivamente o local e o papel do indivíduo nas relações mercantis, cabendo aos negros, no mais, o *status* de trabalhador, como "força de trabalho" marginalizada e criminalizada.

É nesse sentido que além das *condições objetivas* — e aqui referimo-nos às possibilidades materiais para o desenvolvimento das relações sociais capitalistas — o capitalismo necessita de *condições subjetivas*. Com efeito, os indivíduos precisam ser formados, subjetivamente constituídos, para reproduzir em seus atos concretos as relações sociais, cuja forma básica é a troca mercantil. Nisso resulta o fato de que **um indivíduo precisa** *tornar-se* **um trabalhador ou um** *capitalista*, ou seja, precisa 'naturalizar' a separação entre Estado e sociedade civil, sua condição social e seu pertencimento a determinada classe ou grupo. Esse processo, muitas vezes, passa pela incorporação de preconceitos e de discriminação que serão *atualizados* para funcionar com modos de subjetivação no interior do capitalismo. (ALMEIDA, 2018, p. 132, grifo nosso).

Vale ressaltar que, hoje, o Poder Judiciário é composto por uma maioria de pessoas brancas, como demonstra a análise de dados obtidas através do "Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018" (CNJ, 2018, *online*), apontando que no âmbito das Justiças Estaduais, 81% (oitenta e um por cento) dos magistrados são pessoas brancas, já as pessoas

negras equivalem penas 16% (dezesseis por cento), o que merece ser ressaltado dada a considerável desproporcionalidade e uma baixa representatividade dos negros no Judiciário ao se considerar o universo da população brasileira, que é composta, em sua maioria por negros, sendo 9,2% (nove vírgula dois por cento) de pretos e 47,2% (quarenta e sete vírgula dois por cento) de pardos, totalizando 56,4% (cinquenta e quatro) da população nacional, e 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento) de brancos, conforme distribuição da população, por cor ou raça, com indicação do coeficiente de variação, segundo Grandes Regiões e Unidades da Federação, fornecida pelo IBGE (2018).

O mesmo relatório do CNJ disponibiliza dados a respeito da Magistratura no Tocantins, demonstrando que a representatividade da população negra é maior na constituição é maior em comparação ao cenário nacional, chegando a 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), contudo sequer alcança a metade da população branca, representada por 65,5% (sessenta e cinco vírgula cinco por cento) dos demais membros.

3 CAPÍTULO II O RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NA PRÁTICA COTIDIANA

3.1 CONSTATAÇÕES HISTÓRICAS DO RACISMO ESTRUTURAL NA ATIVIDADE JURISDICIONAL BRASILEIRA

A priori, retratou-se o "racismo à brasileira" por meio da denúncia de Florestan Fernandes, ressaltando o "preconceito racial dissimulado e assistemático", pelo qual uma espécie de "fraternidade cristã" condena sem reservas o preconceito de cor, ao ponto de ser mais aviltante para quem a pratica do que seja para a sua vítima.

[...] A liberdade de preservar antigos ajustamentos discriminatórios e preconceituosos, porém, é tida como intocável, desde que se mantenha o decoro e suas manifestações possam ser encobertas ou dissimuladas (mantendo-se como algo 'íntimo'; que subsiste no 'recesso do lar'; ou se associa a 'imposições' decorrentes do modo de ser dos agentes ou do seu estilo de vida, pelos quais eles 'têm o dever de zelar'). (FERNANDES, 2007, p. 25).

Esse destaque sociológico é resgatado em razão de sua perenidade e sofisticação na atividade jurisdicional criminal, ainda que por vezes episódios perplexos de racismo figurem no trabalho judicante, sobretudo em sentenças condenatórias penais, ao ponto de dispensar o rigor da desfaçatez racista, como ocorridos contemporaneamente junto à 5ª Vara Criminal de Campinas/São Paulo (SP), nos autos ação penal de nº 0009887-06.2013.826.0114, quando a magistrada ao delimitar a autoria do réu a definiu como certa, *a contrario sensu*, por não ter o agente a feição de uma pessoa negra, nos seguintes termos: "Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido" Ainda, mais recente, a 1ª Vara Criminal da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, autos de ação penal nº 0017441-07.2018.8.16.0196, ao fixar a pena-base a juíza discorreu sobre a conduta social do réu:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente²⁰.

²⁰"Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça", afirma juíza ao condenar homem. **Migalhas**. São Paulo 12 de ago. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/331923/seguramente-integrante-do-grupo-criminoso—em-razao-da-sua-raca---afirma-juiza-ao-condenar-homem Acesso em 1 de mai. de 2020.

.

¹⁹BOMFIM, Ricardo. Juíza de Vara Criminal diz que réu não parecer bandido por ser branco. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 de mar. de 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco Acesso em 1 de mai. de 2020.

Como se vê, apesar de raras, no Brasil existem sentenças que trazem em seu bojo, indicadores de cunho racistas. O racismo estrutural vertido sob as instituições jurisdicionais no comando do direito penal é pautado pela sofisticação, está nas entrelinhas, no produto do Sistema Penal, qual seja, o cárcere massivo da população negra. Como bem pontua Fernandes (2007, p. 26), esse "mecanismo adaptativo só se tornou possível porque as transformações na sociedade, apesar da extinção da escravidão [...] não afetaram de modo contínuo e extenso o padrão de acomodação racial e ordem racial".

Essa constatação de um comportamento segregacionista em relação ao negro, por parte da magistratura no oficio criminal, demonstra-se laboriosa, por não ser materialmente manifesta, isto é, não há um padrão claro e evidente em que se possa categorizar a psiquê racista do julgador impregnada na sentença judicial, porém, a constatação de uma tendência discriminatória depende, em grande parte, da análise estatística que revela uma propensão maior e rotineira de decisões judicias desfavoráveis a pessoas negras, bem como benesses processuais em menor número, se comparadas proporcionalmente a pessoas brancas.

A constatação empírica do racismo institucionalizado no judiciário, compreendido num plano metodológico como evidência sobre determinado fenômeno em observações e experiências inferidas sob a forma numérica ou qualitativa (EPSTEIN; KING, 2013), está no pioneirismo do levantamento realizado pelo historiador Bóris Fausto, no livro intitulado "Crime e cotidiano", publicado em 1984.

O estudioso dedicou-se a analisar o perfil do aparato policial-judiciário da Comarca de São Paulo/SP, durante a transição do século XIX para o XX, especificamente as ações penais entre os anos de 1880 e 1924, em razão do intenso crescimento econômico e demográfico da cidade, além das implicações de violência urbana a respeito. Inspirado nos estudos de Florestan Fernandes, Fausto buscou apreender, dentre vários outros objetivos, o processo de integração de homens e mulheres negras no mercado de trabalho, bem como se os crimes perpetrados por esses autores teriam correlação às implicações negativas ao setor econômico, consequentemente qual o tratamento jurídico dispensado aos mesmos ao longo do processo penal.

Suas primeiras inferências mostram que anterior à instauração do processo, no lastro de dados referentes ao interregno de 1904 a 1916, os dados mostram que negros são presos em proporção duas vezes superior à parcela que representam na população global da cidade (FAUSTO, 1984, p. 52). Elementos de dicção racista eram frequentes nos inquéritos policiais, uma vez que "[...] o racismo de autoridades policiais está presente nas transcrições de depoimentos, associando o negro ao ócio, à violência e à permissividade sexual. Ser negro foi

construído como sendo um atributo representacional identitário negativo" (FAUSTO, 1984, p. 54). Enfim, o período que o autor estudou foi subsequente ao advento da abolição e num contexto de sociedade republicana higienista e altamente preconceituoso. Em relação ao desfecho processual, as sentenças analisadas, levando em conta a cor dos acusados, mostram como a absolvição e o arquivamento, tomados em conjunto, constituem um desfecho diminuto quando se trata de negros e majoritário quando se trata de brancos, de acordo com os dados a seguir:

Tabela 1 Desfecho dos processos segundo a cor, 1880-1924.

| Desfecho | Brancos (%) | Negros ou mulatos (%) |
|--------------|-------------|-----------------------|
| Absolvição | 27,3 | 20,2 |
| Condenação | 36,4 | 57,4 |
| Arquivamento | 36,3 | 22,4 |
| Total | 100,0 | 100,0 |

Fonte: (FAUSTO, 1984, p. 236).

Os dados indicam que a maior quantidade de condenações de pessoas negras ou mulatas não pode ser considerado ocasional, porém resultado de discriminação, pois na relação com o Tribunal, o negro era considerado como um ser inferior (preto e pobre) e, quando acusado de um delito, defendido apenas formalmente por um advogado, em sua maioria por advogados dativos, encontrava uma predisposição à condenação por parte dos julgadores leigos ou togados. Havia uma franca sub-representação que culminava na condenação. O autor acrescenta outro fator preponderante ao infortúnio processual dos réus negros estava na qualidade da assistência jurídica, como pondera Santos (2013) ao referendar os estudos de Fausto:

[...] Uma das explicações para os negros serem proporcionalmente mais condenados em relação aos brancos é que eles enfrentam maiores dificuldades de acesso à justiça criminal, pois em cada uma das etapas — inquérito policial e processo penal — é necessário o acompanhamento de advogado para evitar que ocorram arbitrariedades nos procedimentos. A qualidade da intervenção em cada uma das etapas na garantia dos direitos é fundamental. O conhecimento da jurisprudência, a formulação de recursos, a coleta de provas, a investigação em paralelo, tudo conta no esforço de exercer plenamente o direito à defesa. Uma assistência judiciária precária realizada por defensores públicos ou dativos, que se prendem exclusivamente a uma limitada atuação legal, está associada a uma probabilidade de o desfecho processual resultar em condenação (SANTOS, 2013, p. 33).

Ao fim, Fausto (1984, p. 63) chega à conclusão de que a cor é um critério preponderante de discriminação no acesso e tratamento franqueado pela justiça, realçada quando associada à pobreza, realidade dos negros paulistas à época de sua pesquisa e que ainda perdura na

atualidade, daí a importância de resgatar esse estudo, para mostrar o problema da rotulagem e da sub-representação.

Cabe trazer também relevante pesquisa empírica, realizada pelo sociólogo Sérgio Adorno, em 1996, intitulada "Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparada". O local de análise é o mesmo experimentado por Fausto (1984), a Comarca da cidade de São Paulo/SP, pontualmente todas as ações penais referentes a crimes violentos julgadas perante as suas varas criminais durante o ano de 1990, contudo o objeto específico da investigação era "identificar, caracterizar e explicar as causas do acesso diferencial de brancos e negros ao sistema de Justiça criminal" (ADORNO, 1996, p. 284). O pesquisador justifica o trabalho a partir de um olhar histórico do Brasil após a restauração do regime democrático, em 1985, assim como a maneira como o conteúdo programático constitucional (1988) teria contribuído para a diminuição da pobreza, da marginalização e dos preconceitos sociais.

Dentre os vários aspectos observados por Adorno, podem-se destacar: *a)* o desfecho processual indicou que nos processos de réus brancos houve 37,5% de absolvições, 59,4% de condenações e 3,1% de extinção da punibilidade, já os réus negros contam com 31,2% de absolvições e 68,8% condenados, não houve casos de extinção de punibilidade; *b)* quanto à natureza da assistência jurídica, 60,5% dos réus brancos se valeram de advogado constituído, 8,9% de defensoria dativa e 30,6% de defensoria pública, enquanto os réus negros, 38,1% foram assistidos por defensor próprio, enquanto 16,8% tiveram defensoria dativa e 45,2%, defensoria pública; *c)* a influência do depoimento de testemunhas apresentadas pela defesa dos réus, demonstra o aumento da probabilidade de absolvição para os réus brancos, pois 48% foram absolvidos e 52%, condenados, doutro lado, para os réus negros, 28,2% foram absolvidos e 71,8%, condenados.

Ao final de suas ponderações Adorno chega a questionar se o elevado quantitativo de pessoas negras presas, consequentemente rés das ações penais, indicaria alguma espécie de propensão do grupo para cometer infrações penais ou um viés discriminatório das autoridades contribuiria para esse quadro desproporcional em relação aos brancos. Sua conclusão inclinase para a segunda hipótese, pois ao comparar o perfil socioeconômico de brancos e negros, vêse ligeiras similitudes, principalmente no aspecto profissional e de educação, além de pertencerem em sua gritante maioria ao mesmo estrato social de hipossuficiência financeira e, por conseguinte, afirma que nada sugere para que os réus negros sejam mais agressivos que os brancos, em verdade ambos os grupos cometem crimes na mesma proporção. Logo, deduz o sociólogo:

O princípio de equidade de todos perante as leis, independentemente das diferenças e desigualdades sociais, parece comprometido com o funcionamento enviesado do sistema de justiça penal. [...] Trata-se, evidentemente, de uma hipótese, a ser avaliada. Certa, ou não, ela permite resgatar a influência do racismo e dos preconceitos raciais na distribuição da Justiça Penal. (ADORNO, 1996, p. 297).

O recorte histórico de ambos os estudos, sob os extremos do século XX, além de denunciarem o tratamento jurídico desigual entre negros e brancos, também inferem sobre como esse fenômeno viria a contribuir numa cadeia de eventos que corroborariam na limitação da população negra à contínua marginalização de direitos e emperramento de sua ascensão social, posto que nas duas décadas iniciais desse século XXI pouco se alterou em comparação ao quadro anterior. Essa é uma hipótese plausível deste Relatório Técnico.

Segundo a "Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira" de 2019 (IBGE, 2019, online), focada nas desigualdades sociais por cor ou raça, reafirmam a desconformidade entre os maiores grupos de cor do Brasil, onde negros mantêm-se atrelados a altos índices negativos de mercado de trabalho e profissionalização, como emprego formal e desemprego, rendimento salarial, condições dignas de moradia, longevidade escolar e representação política, porém são a maioria quando se verificam os índices de violência.

Saindo do plano nacional e direcionando a lente para o cenário tocantinense, observase o mesmo despojamento do negro, fator que infere haver condições semelhantes no que tange
ao judiciário e sua responsabilidade no encarceramento da população negra, não em termos
quantitativos absolutos se comparada à branca, pois seria óbvio, mas nas condições em que são
formuladas as sentenças em decorrência de múltiplas determinações. Conjunturas sóciohistóricas colocam o Estado do Tocantins como sendo habitado em sua maioria pela população
negra. Vimos que, no presente, a apreensão de como as relações sociais são responsáveis por
moldar a realidade, cingida à óptica jurídica desse trabalho, quer-se apontar como um resquício
da estratificação social colonial ainda acentuada sob os negros tocantinenses, apesar das
mudanças ocorridas, como condição de exclusão social, política, econômica, etc., com as
mesmas características de rotulagem no âmbito jurídico, sendo responsável, também, a subrepresentação e, consequentemente, maior encarceramento.

Tal reflexão é instaurada a partir de uma introjeção histórica na realidade tocantinense, pois de acordo com a historiografia local (PARENTE, 2009) as primeiras aglomerações não indígenas no território estadual ocorreram tardiamente no contexto colonial, a partir do século XVIII, sob antiga região norte de Goiás, porém capitania de São Paulo, impulsionada pelo ciclo

aurífero que contou com a grande presença populacional da mão de obra escrava negra, porém subjugada ao alvitre do colono branco.

Em Goiás no ano de 1745 a população alforriada era de 120 homens onde escravos eram 11.000. Em 1804 os negros livres já eram de 7.936, ou seja, 28% dos pretos escravos. Com a ausência de mulheres brancas, a mestiçagem era grande, em 1804 os mulatos em Goiás eram 15.452 da população livre, ou seja, 50% dos habitantes. Os brancos no mesmo ano eram menos de 14%. A mineração não formou uma classe média com raízes autônomas, mas aumentou consideravelmente o número de homens livres (ALMEIDA, 2018, p. 9).

Junta-se ao explanado no excerto, o fato de que o período de exploração mineral foi efêmero. Com o fim do ciclo do ouro nas duas últimas décadas do século XVIII, os negros que ficaram se dedicaram à mineração de faiscação, que além do conhecimento em metalurgia, tinham um status social até melhor que mestiços e brancos que se dedicaram à roça (PARENTE, 1999), podendo assim comprar sua liberdade.

Segundo explana Palacín (1994), poderiam ser resumidos os seguintes motivos da decadência aurífera na região: veios de aluvião que se esgotavam rapidamente, demandando maior mobilidade de uma região para outra, o que consequentemente gerava gastos e perdas; a falta de suprimentos, pois as atividades econômicas voltavam-se quase à exclusividade da mineração; a precariedade da fiscalização de produção e combate ao contrabando; a diminuição de importação de escravos e a miscigenação.

Paralelo a esse processo, outro fator promovia o povoamento da região, também fomentada por negros, no caso escravos de origem africana oriundos do Maranhão, da Bahia e do Piauí marchavam rumo ao norte e nordeste de Goiás, sem excluir os oriundos do Mato Grosso (LOPES, 2009), seriam responsáveis pelas primeiras comunidades negras autônomas no território tocantinense, no caso os "quilombos", onde a atividade econômica era voltada para a própria subsistência, em torno da agricultura, pecuária e pesca, sem excluir atividades de garimpo.

Sob os dois esquadros históricos que apresentam o pioneirismo negro na colonização e povoamento do atual território do Tocantins, contribuindo para o desenvolvimento regional e criação da identidade tocantinense, apesar de toda a sua relevância ao longo do tempo viu-se que mesmo a sua presença marcante à frente da história local, não resistiu às estruturas neocoloniais de estigmatização do povo negro.

Como patrocina Rodrigues (2008, p. 84), o Estado do Tocantins, membro da unidade da República Federativa do Brasil, a partir do 13º artigo, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CRFB de 1988, sob o regime democrático de direito, não resistiu a uma espécie

de memória coletiva utilizada como artificio de preservação de poder de elites que ao ressignificar o espaço político do novel estado, em verdade mantiveram-se no monopólio legal das instâncias de poder a título de um discurso desenvolvimentista, mas que acirraram ainda mais o contexto de marginalização de populações, como a negra, que continuaram a servir apenas como força de trabalho e relegadas a um processo de exclusão social agudo.

Um aspecto de alijamento submetido ao negro tocantinense merece maior preocupação, pois apesar de vários fenômenos sociais que contribuem para o cenário em apreço, o Poder Judiciário Estadual, enquanto reflexo de uma elite local, teria qual nível de responsabilidade em possíveis arbitrariedades contra a população negra? Estaria o sistema penal tocantinense maculado por uma crise de legitimidade do direito penal, relegando direitos fundamentais à comunidade negra? O centro do poder político estadual, a capital Palmas e respectiva comarca, reproduz os mesmos arquétipos de racismo institucional e estrutural enviesados na óptica internacional e nacional, como já denunciado pelos estudiosos? Quais infortúnios do racismo institucional os negros tocantinenses suportam sob o julgo do Poder Judiciário, essencialmente na comarca da capital?

Dado o aparente silêncio a reagir as provocações levantadas, passa-se a um levantamento estatístico quantitativo e qualitativo de decisões interlocutórias, sentenças absolutórias e condenatórias sobre a autoria das três primeiras varas criminais da Comarca de Palmas/TO ao período de 2018 a 2020, analisando como os julgadores dispensam o Direito Penal e a forma de acesso à justiça para réus negros e brancos durante o transcorrer da criminalização secundária, além das minúcias do sistema penal tocantinense, bem como a maneira pela qual o ofício jurisdicional contribuiria para o encarceramento da população negra a fim de desvelar os aspectos do racismo institucional que permeia a prestação jurisdicional criminal de Palmas, de maneira a contribuir com o desmascaramento de uma lógica perversa ligada ao *status quo* e aos interesses da elite dominante imersas nos padrões "racionais" dos modos de produção e consumo capitalistas.

3.2 O NEGRO SOBRE O CRIVO JURISDICIONAL PALMENSE: A CONSTRUÇÃO DO MÉTODO

Amparado em toda elucubração epistemológica sobre o racismo estrutural e institucional, tal qual o seu enviesamento na praxe judicial criminal, passa-se ao momento de inferir a realidade sensível, descortinar as minudências que integram um rígido e aprimorado sistema que nega a cidadania plena à população negra em prol da manutenção de uma ordem econômica, política, jurídica e, até mesmo, cultural, com resquícios de colonialidade.

Inicialmente o arcabouço teórico prestou-se a subsidiar o questionamento sugerido, qual seja: o racismo à população negra brasileira, enquanto fenômeno de estrutura social, poderia ser introjetado de que forma no Poder Judiciário e como isso influi na realidade tocantinense? Para se chegar à tangibilidade da resposta, primou-se pela manutenção do método, porque além de indicar os caminhos para a uma interpretação possível do fenômeno perquirido, também patrocina o rigor científico imprescindível para a validação do estudo.

Sendo assim, a presente pesquisa se pautou em uma abordagem dialética para investigar o racismo estrutural vivenciado na prática, no interior das instituições, em especial no Sistema Judiciário. O fenômeno do racismo exigiu que a pesquisa adotasse uma perspectiva interdisciplinar crítica, com uma análise macrossociológica do problema e foco na Criminologia Crítica, buscando apontar as contradições sociais acirradas no âmbito do sistema capitalista de produção e consumo.

A pesquisa jurídica sobre o racismo institucional realçou a imprescindibilidade da perspectiva interdisciplinar crítica, sobretudo por suprir o operador do direito de diferentes concepções para balizar os estudos e estabelecer interconexões com outras áreas do conhecimento. "É pluralizando os olhares sobre o direito que se promove, hoje, um movimento de compreensão mais aberto, dilatado e qualificado sobre os múltiplos aspectos envolvidos nas discussões do direito" (BITTAR, 2016, p. 43-70, *apud HENRIQUE*; MEDEIROS, 2017, p. 46). Tal perspectiva se fez necessária em face dos acontecimentos – dos graves casos de racismo no país e diante da conjuntura internacional de luta contra o racismo, fatores que permitem a experimentação e verificação *in loco* da estrutura social em movimento, especialmente do cenário jurisdicional tocantinense, carente de análises contextualizadas e, ao mesmo tempo, tão rico de possibilidades.

Apesar da riqueza dos esquemas interpretativos sobre o fenômeno do racismo estrutural, bem como sua expressão no Poder Judiciário corroborado pelas pesquisas pontuais dos diversos autores, esse campo teórico pode não alcançar imediatamente o cenário tocantinense em suas singularidades. Contudo, considerando a indissociabilidade histórica do Brasil e do território tocantinense, como anteriormente vislumbrado, as adversidades a qual foram sujeitados os negros são as mesmas, independente da circunscrição geográfica, o que reforça o indício de uma segregação racista referendada pelo judiciário do Tocantins, num cenário que abarca todo o país.

Quanto à eventual manifestação do racismo estrutural na atividade judicante criminal palmense, só é possível por meio de uma metodologia interdisciplinar, notadamente em razão do direito ser um fenômeno social, demandando um estudo contextualizado.

[...] como o direito 'não pode ser conhecido senão como fenômeno social', é necessário que o estudo que se deseja, seja profundo e adequado, 'seja feito na base da interdisciplinaridade', o que levaria a superar 'os caminhos monológicos da tradição dos estudos positivistas e centrados na autocompreensão do direito a partir das normas jurídicas' (BITTAR, 2016, p. 43/70, *apud* HENRIQUE; MEDEIROS, 2017, p. 46).

A Criminologia Crítica, nesse caso, insere-se no contexto epistemológico do materialismo histórico e dialético, de forma que direcionou a pesquisa a iniciar com uma abordagem empírica para revelar o conteúdo qualitativo e mensurar quantitativamente as decisões e sentenças judiciais das três primeiras varas criminais da capital tocantinense ao longo dos anos de 2018 a 2020, período assinalado por uma profunda transformação política-ideológica da realidade social brasileira rumo à radicalização neoliberal de direita (SOUZA, 2020, p.14), oportunidade em que se pode avaliar a efervescência de ânimos relacionados à questão racial e influir na percepção do julgador.

Nos termos da Lei Estadual Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que "Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências", especificamente nos art. 25, § 1º, I e § 15, I e II, a Comarca de Palmas/TO é integrada por quatro varas criminais, cabendo à 4ª a competência exclusiva para processar e julgar os delitos relativos ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes, os feitos de execução penal e o cumprimento de cartas precatórias criminais; já a primeira vara criminal tem competência privativa para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, cabendo às demais varas criminais, no caso a segunda e terceira, são competentes para julgar equitativamente os demais feitos criminais.

Em primeira avaliação foram franqueados os processos atinentes às quatro varas criminais da comarca de Palmas/TO, porém a 4ª Vara Criminal apresentou apenas 14 (quatorze) ações penais, desses autos em apenas 04 (quatro) foi possível averiguar a cor do réu (todos negros), o que representa estatisticamente uma amostra insatisfatória ao ponto de se estabelecer um perfil de julgamentos enviesados ou não de cunho racista, assim como contribuiria apenas para uma hipótese tendenciosa, razão pela qual não integram o universo de observação da pesquisa.

Fala-se aqui numa abordagem híbrida entre a pesquisa quantitativa, aquela em que o seu referencial matemático/estatístico é empregada para contabilizar causas e efeitos a partir de critérios de extração de dados (MICHEL, 2015), bem como qualitativa, caracterizada pela interpretação das relações humanas a partir das observações e experimentações de determinado evento e contexto, porque dadas as minudências do racismo à brasileira, a abordagem empírica desvela ao mesmo tempo uma realidade objetiva e concreta acerca da situação vivenciada.

Enfim, experimentar a práxis judicial criminal palmense por meio do levantamento de dados permitiu revelar alguns aspectos do racismo institucional, que é quando o negro passa a ser o interesse do sistema penal, paralelamente comparado à população branca. Ao se recorrer a uma pesquisa empírica, tem-se por objetivo descrever como o fenômeno do racismo estrutural está enraizado no campo jurisdicional tocantinense, especificamente na Comarca de Palmas/TO. A população tocantinense para quem se direciona a investigação - os réus brancos e negros - em perspectiva comparada, julgados em processos das varas criminais e período supramencionados, permitiu a identificação da existência de relação de variáveis nesse fenômeno. Para tanto, recorreu-se ao uso de pesquisa documental pela análise dos processos judiciais como fontes primária de dados, uma vez que foram disponibilizados via "direito de petição", com fulcro no art. 5°, XXXIII, da CF c.c. arts. 6°, I e 7° II, ambos da Lei Federal nº 12.527/2011, através de "Formulário Eletrônico" disponível na página do Serviço de Acesso à Informação da Ouvidoria do TJTO²¹, dando origem ao Processo Administrativo nº. 21.0.00003618-5, oportunidade em que se conheceram 2.261 (dois mil e duzentos e sessenta e um) processos com suas respectivas decisões²². Vale ressaltar que o "direito de petição", enquanto manifestação de um direito fundamental consagrado na atual conjuntura constitucional, volta-se ao exercício de

Uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de escrito. Dessa forma, como instrumento de participação político-fiscalizatória dos negócios do Estado que tem por finalidade a defesa da legalidade constitucional e de interesse público geral, seu exercício está desvinculado da comprovação de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário. (MORAES, 2020, p. 394).

Em razão da fartura de elementos empíricos, decidiu-se descartar outras fontes documentais para coleta de dados, como entrevistas e questionários semiestruturados aos envolvidos nas lides, até mesmo para manter a imparcialidade na construção do conhecimento científico no que concerne à percepção das inferências.

Apesar de se ter acesso a toda a população em comento, restou preponderante a utilização de uma "amostragem não probabilista", manuseada por não demandar formas aleatórias de seleção de sujeitos de uma população, porque a escolha da amostra recai intencionalmente sobre um grupo de pessoas (HENRIQUE; MEDEIROS, 2017). A

²²Até se chegar à amostra propriamente dita, o processo de amostragem percorreu na tentativa de identificação da cor da cútis de 2.310 (dois mil e trezentos e dez) réus, todavia não foi possível em 1.229 (mil e duzentos e vinte e nove) situações.

²¹Disponível em: http://www.tjto.jus.br/index.php/cidadao/sic-servico-de-informacao-ao-cidadao/formulario-sic Acessado em 20 abr. 2021.

amostragem estabelecida inclui os processos em que não perdurava o segredo de justiça e, concomitantemente, foi possível averiguar a cor do réu, considerando também o inquérito policial correlato em que tal informação estava disponibilizada. A avaliação possível, conhecida como "leitura flutuante" (COUTINHO, 2014, p. 39), através de acesso por *login* e senha de cadastro da pesquisadora no Ministério Público do Estado do Tocantins no sistema EPROC, delimitando a amostra a 963 processos ou decisões judiciais, o que equivalem a 1.081 réus com a cor da cútis estabelecida e sob o crivo jurisdicional criminal da Comarca de Palmas/TO.

A partir de indicadores, foi possível estabelecer as categorias e trazer dados sobre os réus em julgamento, conforme segue:

- a) cor de cútis haja vista que o cerne da questão investigativa considera o tratamento jurisdicional entre pessoas, sendo elas brancas, negras (pretas e pardas), amarela e indígena, segundo o padrão referenciado pelo IBGE²³, que é igualmente adotado pelo DEPEN. Ademais, sob a mesma categoria fora qualificado o sexo do réu, empregando maior celeridade e racionalidade ao processo de coleta de dados, assim como foi necessária uma abordagem de paridade desses gêneros a partir da cor de cútis;
- b) assistência jurídica o patrocínio técnico legal de defesa dos interesses do réu, se constituída por seu próprio dispêndio, isto é, advogado/procurador ou se por meio de suplemento estatal, isto é, a Defensoria Pública;
- c) decisão judicial limitando-se às decisões judiciais que se dedicaram, desde o exame da pretensão do direito material punitivo até aquelas que alcançaram questões exclusivamente processuais. Seguindo o tratamento técnico advogado por Pacelli (2020), são sete tipos de decisão judicial: 1) As sentenças definitivas ou em sentido estrito: o édito emanado pelo juiz de direito soluciona definitivamente a causa, nas seguintes vertentes; 2) As condenatórias: julgam procedente a pretensão punitiva do estado, atribuindo a penalidade correlata nos termos da lei pelos gêneros daquelas privativas de liberdade (reclusão e detenção), restritivas de direito e multa. Porém, o levantamento estatístico delimitou a escala às duas primeiras penas, porque influem diretamente sobre o direito fundamental de ir e vir; 3) As absolutórias: quando se nega

-

²³O IBGE apesar de adotar cinco critérios de cores nos seus levantamentos estatísticos da população brasileira, explica que pretos e pardos correspondem a cor negra para fins de políticas públicas, pois dada a variabilidade de representação fenotípico de negro, em termos de autodeclaração de cor, algumas pessoas se reconhecem como brancas: Portanto, a agregação de pretos e pardos e sua designação como negros justificam-se duplamente. Estatisticamente, pela uniformidade de características socioeconômicas dos dois grupos. Teoricamente, pelo fato de as discriminações, potenciais ou efetivas, sofridas por ambos os grupos, serem da mesma natureza. Ou seja, é pela sua parcela preta que os pardos são discriminados. A justificava teórica é obviamente mais importante, pois ao fornecer uma explicação para a origem comum das desigualdades dos pretos e dos pardos em relação aos brancos, coloca os dois grupos como beneficiários legítimos de quaisquer ações que venham a ser tomadas no sentido de reverter o quadro histórico e vigente dessas desigualdades (OSÓRIO, 2003, p. 23).

o pedido condenatório, sejam elas próprias, porque não se reuniu elementos que corroborassem a materialidade e/ou autoria delitiva, ainda, impróprias, porque apesar de não atender a pretensão condenatória, reconhecem a conduta criminosa e impõe ao réu medida de segurança; 4) As decisões interlocutórias mistas²⁴aquelas com força de decisão definitiva, porém encerram uma etapa do procedimento processual ou a própria relação processual, sem o julgamento do mérito. São subclassificadas em: não terminativas, que põe fim a uma etapa do rito processual, como as decisões de pronúncia; as terminativas, aquelas que culminam com a extinção do processo sem julgamento do mérito, a exemplo daquelas de rejeição da denúncia e de impronúncia e; as decisões declaratórias simples: limitam-se a declarar uma situação jurídica preexistente ou incidente à persecução penal que obstam o *jus puniendi*, normalmente elencadas no art. 107, do CP, como a prescrição, cumprimento das condições acordadas em transação penal, etc.;

- d) O regime da pena: o nível de regulação da liberdade do condenado, nas situações em que o réu fora submetido às penas privativas de liberdade, tanto nas espécies de reclusão e detenção;
- e) As medidas cautelares: trata-se da imediata resposta estatal à necessidade de sopesar o estado de inocência do acusado em conflito com a preservação da paz social, retribuída pelo *jus puniendi* (JÚNIOR, 2021). Dessa forma, foram avaliadas desde as medidas de segregação cautelar da liberdade, como prisão em flagrante, prisão preventiva e temporária, além de medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, ambos do Código Processo Penal), até a concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante ou preventiva, bem como a ausência de qualquer dessas medidas ao longo da apuração da culpabilidade (tanto na fase policial e processual);
- f) O recurso em liberdade: após a tramitação regular do processo com a imposição do édito condenatório, avalia-se perante as minudências do caso e o lapso temporal até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a recomendação de adoção de medidas cautelares privativas de liberdade ou não.
- g) A capitulação penal: a menção feita à conduta narrada na denúncia subsumida ao tipo penal estabelecido em lei é atribuída à autoria do réu/acusado. Em razão da natureza do bem jurídico protegido pela lei, sua transgressão implica diretamente no julgamento da matéria de medidas incidentes ao processo.

_

²⁴Não foram elencadas as "decisões interlocutórias simples" porque resolvem questões incidentais à marcha do processo, não se declinando a findar o segmento do direito de ação posto em juízo. Por isso, foi realçada como categoria das decisões em ações cautelares.

Os indicadores foram lançados simultaneamente às planilhas eletrônicas disponibilizadas pelo próprio TJ/TO, de forma a preservar a correlação de cada atributo em escala ao processo judicial decidido, assim como para auxiliar o dimensionamento de variáveis, empregando maior confiabilidade na origem da análise e permitindo a revisão de dados, razão pela qual são disponibilizados em apêndice a relação original e posteriormente denominada.

Assim, sob o patrocínio de Antônio Carlos Gil, pelo menos dois delineamentos na pesquisa são corroborados por "sequencial explanatório", ocasionalmente pelos números descomedidos entre os principais grupos de cor, e o "delineamento transformativo", em consequência de realçar a maior prejudicialidade a que está sujeitado determinado grupo, assim respectivamente definidos pelo autor:

O delineamento sequencial explanatório caracteriza-se pela coleta e análise de dados quantitativos seguida pela coleta e análise de dados qualitativos. É adotado com o propósito de utilizar dados qualitativos para auxiliar na interpretação dos resultados de um estudo primariamente quantitativo. Sua utilização é recomendada quando o pesquisador percebe a necessidade de dados qualitativos para explicar resultados obtidos com dados quantitativos que se mostraram discrepantes ou surpreendentes. [...] O delineamento transformativo caracteriza-se pela utilização de uma estrutura teórica de base transformativa com o propósito de prever as necessidades de populações sub-representadas ou marginalizadas. Trata-se de um delineamento crítico, já que é subordinado a uma perspectiva ideológica. Há que se considerar, no entanto, que é cada vez mais frequente a utilização de pesquisas - notadamente qualitativas – que se valem de fundamentação fornecida por teorias feministas, étnicas, de orientação sexual e de incapacidade, com o propósito explícito de contribuir para melhorar a situação desses grupos. Essas pesquisas orientam-se no sentido de identificar os desequilíbrios de poder e a capacitação de indivíduos e comunidades e promover causas de justiça social. (GIL, 2019, p. 67, grifo nosso).

O compêndio dos dados e informações a serem interpretados prezam-se a municiar "variáveis" indispensáveis para a formulação da hipótese, pois através de uma relação de causalidade que se quer testar, qual seja, "o atuar judicante das três primeiras varas criminais de Palmas/TO (variável independente)²⁵ tem concorrido para um processo de racismo estrutural acentuado à população negra local (variável dependente) enquanto réus". Nesse sentido professam os especialistas quanto à necessidade das variáveis:

[...] É, pois, fundamental, que, ao iniciar uma investigação empírica, o investigador defina claramente, os conceitos que serão alvo do estudo, ou seja, operacionalize as variáveis em jogo. [...] a definição operacional é a evidência que o investigador usa para justificar a existência relativa (por vezes quantificáveis) do conceito abstrato, tarefa primordial que coloca enormes desafios ao investigador, e da qual depende uma boa consecução de um qualquer projeto de investigação, uma vez que a ela está diretamente associada a qualidade dos instrumentos para recolha de dados. (STERN; KALOF, 1996, *apud* COUTINHO, 2014, p. 43).

_

²⁵ Segundo Medeiros (2017, p. 129), variável independente é aquela que causa um fenômeno, enquanto variável dependente é aquela que recebe a influência da variável independente.

Por fim, os indicadores aqui propostos não adentraram às especificidades permeadas à realidade social de cada réu, como nível de escolaridade, profissão e renda, bem como a intensidade das penas privativas de liberdade, até porque está atrelado às minudências de cada fato em julgamento. Ainda que sejam indicadores pertinentes para o contexto em foco, prezouse por critérios mais confinados ao objetivo perquirido e ao perfil da ciência jurídica.

3.3 SONDAGENS ÀS DECISÕES JUDICIAIS CRIMINAIS DA 1ª, 2ª E 3ª VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PALMAS/TO: A COR DOS RÉUS EM PERSPECTIVA COMPARADA

Nessa seção são apresentados em relatórios circunstanciados aos pormenores manifestos aos réus amarelos, brancos, negros e indígenas quando estão sob o crivo das três primeiras varas criminais da Comarca de Palmas/TO, de acordo com as balizas metodológicas retromencionadas, prestando-se à avaliação do grau de racismo estrutural e institucional nesse cenário de análise.

3.4 COMPILAÇÃO DAS INFORMAÇÕES JUNTO A 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS/TO

Ao longo do lapso temporal em análise vê-se que houve oscilações na quantidade de julgamentos, contudo réus pardos e pretos continuaram a ser presença marcante dos provimentos, de acordo com o gráfico em comparação:

Branco (72) Pardo (268) Preto (34) **2019 2020**

Gráfico 1 Quantitativo de réus pela cor em julgamento no período de 2018 a 2020.

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

O montante dos julgados afetos às decisões desfavoráveis (decisões de pronúncia e sentenças condenatórias) invariavelmente corrobora na manutenção de um quadro alarmante, pois a partir da amostra global de pessoas julgadas, 374 jurisdicionados, considerando a amostragem total de pessoas condenadas, isto é, 194 réus, teríamos apenas 12,4% de pessoas brancas, enquanto a população negra representa 87,6% das condenações, o que representa proporcionalmente 700% a mais se comparadas a pessoas brancas, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 Comparativo de condenações acumuladas por grupo (cor) e população total

| COR DA CÚTIS / | SENTENÇAS/DECISÕES POR GRUPO | | SENTENÇAS/DECISÕES DA POPULAÇÃO TOTAL (374) | |
|-------------------|---------------------------------|---------------|--|---------------|
| TOTAL | Favoráveis | Desfavoráveis | Favoráveis | Desfavoráveis |
| | | | (180) | (194) |
| Brancos / 72 | 48 (66,66%) | 24 (33,34%) | 48 (26,7%) | 24 (12,4%) |
| Negros / 302 | 132 (43,7%) | 170 (56,3%) | 132 (73,3%) | 170 (87,6%) |
| Pardos / 268 | 120 (44,77%) | 148 (55,23) | 120 (66,7%) | 148 (76,3%) |
| Pretos / 34 | 12 (35,3%) | 22 (64,7%) | 12 (6,6%) | 22 (11,3%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

No que se refere às sentenças condenatórias de penas privativas de liberdade, a relação entre a decretação de prisões cautelares para brancos e negros é desequilibrada quando se referem a crimes violentos, pois em todas as ocasiões os réus brancos foram presos antecipadamente, enquanto os réus negros em 77% dos processos. O índice desse tipo de prisão cautelar praticamente se repete para negros em processos que envolvem crimes sem violência, contudo é menor entre os brancos, chega a 66,66% dos casos.

Tabela 3 Condenações acumuladas a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|----------------------|---|---|
| Brancos | 10 | 07 / 07 (100%) | 03 / 02 (66,66%) |
| Negros | 90 | 65 / 50 (77%) | 25 / 19 (76%) |
| Pardos | 77 | 54 / 40 (74%) | 23 / 18 (78%) |
| Pretos | 13 | 10 / 09 (90%) | 03 / 02 (66,66) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Quanto ao resultado da ação penal em função da assistência técnica jurídica, por meio de advogado próprio ou pela Defensoria Pública, os números reiteram as discrepâncias entre os grupos de brancos e negros, evidenciando que pessoas negras assistidas pelo estado tiveram maior incidência de provimentos contrários aos seus interesses, senão:

Tabela 4 Espécie de assistência jurídica pela cor do réu e decisões desfavoráveis.

| COR DA CÚTIS | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | CONDENAÇÕES POR TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | |
|-----------------|---------------------------------|-----------------------|---|--------------------|
| | Procurador | Defensoria Pública | Procurador | Defensoria Pública |
| Branco | 36 | 36 | 18 (50 %) | 07 (19,4%) |
| Negro | 87 | 215 | 22 (25,3 %) | 96 (44,65%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

A questão de gênero revelou que a incidência de condutas criminosas entre mulheres brancas e negras, assim como de decisões judiciais desfavoráveis, é desigual, pois das 10 (dez) mulheres brancas, apenas 2 (duas) foram condenadas, equivalente a 20%. Já as mulheres negras, ao total de 23 rés, 11 (onze) foram condenadas, correspondente a 47,8% da população em estudo.

Entre os homens o cenário é praticamente o mesmo, existe certa margem considerável em desfavor dos homens negros, pois ao figurarem 279 vezes no polo passivo da ação penal, foram condenados em 113 situações, isto é, 40,5%. Os homens brancos aparecem em número substancialmente menor, apenas 62 réus, com 17 condenações ou 27,4% do grupo em referência. Ao se elevar o enquadro ao total dos homens em julgamento, ou seja, 341, teríamos apenas 5% de condenações para os brancos, enquanto a frequência de condenação para os negros se mantém alta, em 33% de reprimendas, quase 7 (sete) vezes o percentual de condenações dos homens brancos.

3.5 COMPILAÇÃO DAS INFORMAÇÕES JUNTO A 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS/TO

A princípio traz-se o acumulado de julgamentos no período abordado cotejado a cor dos réus, oportunidade para se comparar as condenações criminais sobre cada grupo:

140 118 120 100 80 73 80 60 40 20 19 15 20 Branco (54) Pardo (271) Preto (18) **2018 2019 2020**

Gráfico 2 Quantitativo de réus pela cor em julgamento no período de 2018 a 2020.

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

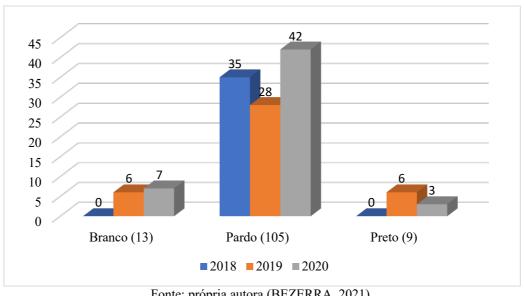


Gráfico 3 Condenações por cútis no período de 2018 a 2020.

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

A intelecção dos dados acima pautados sobre as condenações criminais para os grupos de pessoas brancas e negras reiteram a desigualdade no deslinde processual. Sob primeiro aspecto, limitando-se à comparação interna de cada grupo de cútis, a população branca tem o índice de 24% de condenações, enquanto entre os negros o percentual é maior, alcança 39,45% de condenações, ou, ainda, 64% mais condenações do que em relação ao primeiro grupo. Em espectro maior de observação, quando comparados em amostragem total da população, realçam o prejuízo da população negra, pois acumulam 89,76% das sentenças ou decisões desfavoráveis, enquanto as pessoas brancas apenas 10,24%, isto é, quase 9 (nove) vezes menos em relação ao primeiro grupo.

No que se refere às sentenças condenatórias de penas privativas de liberdade, a relação entre a decretação de prisões cautelares de maior duração para brancos e negros é relativamente equânime quando se referem a crimes violentos, contudo as prisões dessa espécie são mais frequentes para réus brancos para crimes sem violência.

Tabela 5 Condenações acumuladas a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|----------------------|---|---|
| Brancos | 10 | 08 / 06 (75%) | 02 / 02 (100%) |
| Negros | 99 | 80 / 64 (80%) | 19 / 11 (58%) |
| Pardos | 90 | 71 / 60 (84,5%) | 19 / 11 (58%) |
| Pretos | 09 | 09 / 04 (44,44%) | - |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Quanto ao resultado da ação penal em função da assistência técnica jurídica, por meio de advogado próprio ou pela Defensoria Pública, os números repisam as desconformidades entre brancos e negros, evidenciando que pessoas negras assistidas pelo estado tiveram maior incidência de provimentos contrários aos seus interesses, de acordo com os números a seguir:

Tabela 6 Espécie de assistência jurídica pela cor do réu e condenações

| COR DA CÚTIS | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | CONDENAÇÕES POR TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | |
|-----------------|---------------------------------|-----------------------|---|--------------------|
| | Procurador | Defensoria Pública | Procurador | Defensoria Pública |
| Branco | 24 | 30 | 06 (25%) | 07 (23,33%) |
| Negro | 66 | 223 | 24 (36,36%) | 91 (40,8%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

A questão de gênero revelou que a incidência de condutas criminosas entre mulheres brancas e negras, assim como de sentenças condenatórias, é desigual, pois das 13 mulheres

brancas, nenhuma foi condenada. Já as mulheres negras, ao total de 41 rés, 10 foram condenadas, correspondente a 24,4% da população em estudo.

Entre os homens o cenário se repete. Existe certa margem considerável em desfavor dos homens negros, pois ao figurarem 248 vezes no polo passivo da ação penal, foram condenados em 102 vezes, isto é, 41,12%. Os homens brancos aparecem em número substancialmente menor, apenas 41 réus, com 13 condenações ou 31,7% do grupo em referência. Sob primeiro olhar, não existiria limiar substancialmente relevante, contudo, ao se elevar o enquadro ao total dos homens em julgamento, ou seja, 289, teríamos apenas 4,5% de condenações para brancos, enquanto a frequência de condenação para os negros se mantém alta, em 35,3% de reprimendas, quase oito vezes o percentual de condenações dos homens brancos.

3.6 COMPILAÇÃO DAS INFORMAÇÕES JUNTO A 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS/TO

O agregamento de todos os dados bosquejados permitem um processo comparativo mais amplo, partindo do montante de réus (relacionados pela cútis) que foram a julgamento e consequente expressão de sentenças condenatórias, de acordo com os gráficos abaixo:

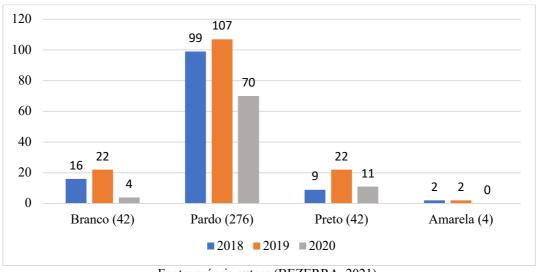


Gráfico 4 Quantitativo de réus pela cor em julgamento no período de 2018 a 2020.

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

70 61 60 48 50 40 30 20 12 14 10 0 1 Branco (16) Pardo (126) Preto (24) Amarelo (1) **2018 2019 2020**

Gráfico 5 Condenações por cútis no período de 2018 a 2020.

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Sob o patrocínio das informações supracitadas vê-se que o índice geral de condenações entre os grupos de pessoas brancas e negras é desigual, independente da circunscrição pela qual se deseja discorrer, isto porque ao se levar em exame os percentuais internos de cada cútis, os réus brancos foram condenados em 38,1% das ocasiões, já entre os negros temos um patamar de quase dez pontos percentuais a mais, qual seja, 47,17%. Quando o campo de análise recai sobre à amostragem global da população o prejuízo em desfavor dos negros é exponencialmente maior, chegando a 89,8% do total de condenações, enquanto os brancos equivalem a 9,6% desse estado, enfim, aproximadamente 9 (nove) vezes menos infortúnios.

Quanto às sentenças condenatórias de penas privativas de liberdade, a relação entre a decretação de prisões cautelares de maior duração para brancos e negros revelou maior incidência da medida cautelar para o primeiro grupo, contudo, em números absolutos os dados relativos aos réus brancos não são capazes de exprimir uma grandeza estatística relevante para se chegar a uma inferência de que essa parcela seria prejudicada se comparada aos demais, como demonstra a tabela abaixo:

Tabela 7 Condenações acumuladas a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|----------------------|---|---|
| Amarelos | 01 | - | 01 / 01 (100%) |
| Brancos | 12 | 08 / 06 (75%) | 04 / 03 (75%) |
| Negros | 106 | 67 / 49 (73%) | 39 / 23 (58,9%) |

| Pardos | 89 | 60 / 43 (71,66%) | 29 / 20 (69%) |
|--------|----|------------------|---------------|
| Pretos | 17 | 07 / 06 (85,71%) | 10 / 03 (30%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Em relação ao resultado da ação penal em função da assistência técnica jurídica, por meio de advogado próprio ou pela Defensoria Pública, os números não demonstram desvantagens comparativas de um grupo para o outro quando pautada na assistência estatal, conforme o levantamento:

Tabela 8 Espécie de assistência jurídica pela cor do réu e condenações.

| COR DA CÚTIS | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | CONDENAÇÕES POR TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | |
|-----------------|---------------------------------|------------|---|--------------------|
| | Procurador | Defensoria | Procurador | Defensoria Pública |
| | | Pública | | |
| Branco | 18 | 24 | 06 (33,33%) | 11 (48,33%) |
| Negro | 63 | 255 | 28 (44,44%) | 122 (47,84) |
| Amarelo | 01 | 03 | - | 01 (33,33%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

As ponderações entorno da questão de gênero revelou que a incidência de condutas criminosas entre mulheres brancas e negras, assim como de sentenças condenatórias, é relativamente equitativa, pois das 7 (sete) mulheres brancas, houve apenas 1 (uma) condenação, equivalente a 14,3% do seu grupo. Entre as mulheres negras, tem-se o total de 29 rés, com 05 condenações, correspondente a 17,24% da população em estudo.

Contudo, entre os homens, existe certa margem considerável em desfavor dos homens negros, pois ao figurarem 289 vezes no polo passivo da ação penal, foram condenados em 145 ocasiões, isto é, 50,17% dos casos. Os homens brancos aparecem em número substancialmente menor, apenas 35 réus, com 15 condenações ou 42,85% do grupo em referência. Sob primeiro olhar, não existiria limiar correspondente capaz de reclamar questionamentos, contudo, ao se elevar o enquadro ao total dos homens em julgamento, ou seja, 324, teríamos apenas 4,63% de condenações para brancos, enquanto a frequência de condenação para os negros se mantém praticamente inalterável, em 44,75% de reprimendas.

3.7 CONTINGÊNCIAS CONTROVERSAS

A partir do roteiro metodológico definido a pesquisa passa à operação racional da análise de informações, a documentação a que se lança o olhar analítico oferece os elementos indispensáveis à construção de inferências em torno do racismo estrutural na praxe jurisdicional

criminal, isto é, dados corriqueiros passam sob um novo tratamento analítico e consequentemente podem ressignificar a realidade até então despercebida.

Nesse contexto, o pesquisador deve adotar a cautela para que a fartura de informações não seja colocada no interior do estudo e acabem descontextualizando o objeto perquirido. Contudo, alguns episódios documentais observáveis nessa pesquisa, apesar de não integrarem o plexo de inferência, merecem nota pela regularidade de sua manifestação e conteúdo relacionado às práticas segregacionistas.

Encabeça a presente intervenção a quantidade de processos suprimidos da amostra final pela impossibilidade de se constatar a cor do réu, isto é, 1.091 autos com o equivalente a 1.229 acusados deixaram de integrar um diagnóstico mais amplo o possível a despeito das minudências do racismo estrutural no oficio judicante criminal de Palmas/TO.

Apesar da cor da cútis não ser elemento de identificação civil obrigatório das carteiras de identidade, nos termos da Lei Federal nº. 7.116/1983, bastando à fase preliminar que a autoridade policial se convença da idoneidade dos documentos pessoais do investigado, nos termos da diretriz constitucional contida no art. 5º, LVIII²6. Porém, em situações adversas, onde é preponderante a complementação de informações sobre identidade do averiguado, recorre-se à "identificação criminal" como vaticina o art. 6º, VIII, do Código de Processo Penal (CPP)²7, situação em que o processo datiloscópico²8 é capaz de oferecer elementos inequívocos e singulares do investigado. Apesar da datiloscopia pautar-se na aferição das papilas digitais, o "prontuário monodactilar" costuma reunir demais informações antropomórficas que auxiliam na aferição da individualidade, dentre elas a "cor da cútis".

Mesmo que os dados papiloscópicos sejam gerenciados pela "Diretoria de Papiloscopia", órgão integrante da Superintendência da Polícia Científica, da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, observou-se a inexistência de parametrização dos dados que obrigatoriamente devem constar no prontuário em referência, apresentando por vezes riquezas de detalhes antropométricos, outrora limitando-se ao registro datiloscópico, até erros

²⁶ Art. 5º [...] LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

²⁷Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes:

²⁸A datiloscopia é um desdobramento de vários processos científicos de identificação antropométrica, assim definido por França (2017, p. 232): "a ciência que se propõe a identificar as pessoas fisicamente consideradas, por meio das impressões ou reproduções físicas dos desenhos formados pelas cristas papilares das extremidades digitais".

materiais controversos. Ademais, até mesmo o "prontuário de identificação criminal"²⁹ não apresenta a cor da cútis, ainda que o art. 5°, da Lei Federal nº 12.037/2009³⁰, determine a presença obrigatória dos processos datiloscópico e fotográfico do investigado. Outros documentos oficiais que compõe a possibilidade de identificação da cútis dos envolvidos também apresentam problemas, mesmo naqueles que imprescindivelmente deveriam constar esse tipo de informação, como "prontuários de identificação civil" e "exames de corpo de delito", como demonstram as imagens relacionadas ao apêndice deste trabalho.

A omissão de dados específicos sobre a categorização de cor dos sujeitos investigados em inquéritos policiais ou processados em ações penais, reforça a invisibilidade dos efeitos políticos e legais do racismo estrutural, porque apesar da série de normas legais que determinam esse tipo de referenciamento, ao se ignorar o preceito cria-se a penumbra e impede a percepção da realidade, o que dificultam os arranjos de políticas públicas de percepção e solução do problema. Veja-se que mesmo diante da dificuldade em estabelecer números mais amplos sobre o grau de vulnerabilidade social e jurídica do negro perante o acesso à justiça, o numerário diminuto já angariado denunciam o elevado grau de racismo, desde já demandando a revisão de práticas na atividade jurisdicional, assistencial, implementar medidas de conscientização e inclusão.

Ainda que a cor da cútis não tenha repercussão para por si só provocar qualquer juízo sobre a culpabilidade do agente, por outro lado a sua consideração no âmbito do processo penal, além de emprestar maior segurança na delimitação da autoria delitiva, pode disponibilizar aos gestores públicos a complementação de estatísticas oficiais sobre o perfil do sistema penal, empregar o *labelling approach* como meio de compreender a intensidade da massificação de um grupo social, notadamente os negros, passam a ser considerados e tratados sob o status de criminoso, além de indicar o papel simbólico de sujeitos e instituições por trás das definições desse paradigma jurídico.

Nesse ínterim de apontamentos a despeito do descompromisso estatal sobre a tensão racial, traz-se evento que traduz a letargia do sistema penal no combate ao racismo. A partir da Ação Penal nº 0011385-88.2014.827.2729, julgada perante a 2ª Vara Criminal de Palmas/TO, viu-se que a ré foi denunciada como incursa nas condutas típicas do art. 303 e 306, da Lei Federal nº 9.503/97, assim como do art. 331, do CP, sendo essa última figura penal de *desacato*

²⁹Em que pese constar no prontuário de identificação criminal a referência ao ato normativo "Resolução n°. 002/98/SEJUSP", como responsável por regular a confecção do documento, não foi possível encontrar o conteúdo normativo do ato em referência.

³⁰Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

desferida em desfavor de Policiais Militares e Civis, com os seguintes dizeres descritos na exordial acusatória:

Figura 1 Conduta racista ignorada em ação penal.

Consta que a polícia militar foi acionada em razão da ocorrência de um acidente no endereço supramencionado, onde a denunciada, ao imprudentemente conduzir o veículo referido alhures, atropelou o pedestre José Parlandrino Ferreira Neto, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo Pericial, e ao chegar no local, os policiais perceberam que Angela se encontrava em visível estado de embriaguez, razão pela qual foi solicitado que realizasse o teste de bafômetro, reusando-se a fazê-lo. Nesse ínterim, a denunciada foi conduzida à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis e passou a desacatar a guarnição da polícia militar e também policiais civis dizendo "Seus macacos, aqui só tem índio, eu vim do Rio Grande do Sul..." e "Vocês não sabem com quem estão lidando, quem ri por último ri melhor, o governador vai saber de imediato, tenho até dó de vocês". Os policiais constataram que a denunciada exalava forte odor de álcool e cambaleava, sinais típicos de quem havia ingerido bebida alcoólica.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Ação Penal nº 0011385-88.2014.827.2729.

A partir do trecho em destaque na figura acima tem-se manifesto equívoco do Ministério Público na catalogação do tipo penal, pois a ofensa irrogada apesar de inicialmente partir aos agentes da lei, vê-se pelo seu conteúdo que atinge a totalidade da população tocantinense³¹, elegendo não só a procedência como fator de aversão e discriminação, mas também étnicos e racial, o que caracteriza a conduta contida no art. 20, *caput*, da Lei Federal nº. 7.716/1989, isto é, crime de racismo.

Anterior à própria ação penal, no bojo do Inquérito Policial nº. 5039867-92.2013.827.2729, o tratamento dispensado pela autoridade policial é passível de questionamentos, porque apesar da situação de flagrância de racismo resolveu ignorar o preceito normativo e ainda atribuiu fiança, permitindo que a ré respondesse a futura ação penal em liberdade, além de letra morta ao art. 5°, XLII, da CRFB, que prevê a inafiançabilidade ao crime de racismo.

Noutro ponto, o deslinde processual chancelou a dificuldade de se contar com o Poder Judiciário esclarecido quanto à necessidade de seu engajamento na luta antirracista, pois apesar do magistrado conhecer o direito, "iura novit curia", e como aplicá-lo ao caso concreto, "da mihi factum, dabo tibi ius", foi concedida a suspensão condicional do processo em favor da ré,

_

³¹A título de melhor elucidar a questão, sob a ótica de Bitencourt (2020, p. 271), pelo princípio da consunção: "Há consunção quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime--fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente".

sob o patrocínio do art. 89, da Lei Federal nº. 9.099/1995, sendo posteriormente declarada a extinção da punibilidade pelo transcorrer do tempo e cumprimento das condições acordadas.

O episódio em destaque além de realçar a dificuldade em que situações de racismo chegam ao conhecimento dos agentes estatais, demonstra ainda que o Direito Penal cotidianamente manuseado sob a pecha de "jus puniendi", ao adentar na vereda de ações antirracistas, sob a conveniência das autoridades públicas, a matéria penal passa a ser empregada com maior racionalidade, de fato agindo como limitador do direito de punir, contudo esse contraponto é mais uma evidência na dificuldade de percepção institucional de perspectivas mais amplas da discriminação racial, isto é, uma resistência em identificar e reconhecer como injustas ou limitadas as causas e os efeitos da discriminação racial, trata-se de uma invisibilidade intencional do racismo estrutural no sistema de justiça, porque apesar do corpus legalis sobre a visibilidade do racismo e como defrontá-lo, o caminhar institucional prefere o caminho inverso, o que inviabiliza a execução de medidas para a diminuição do problema em âmbito social.

3.8 A TANGIBILIDADE DO RACISMO ESTRUTURAL

O transcorrer da abordagem empírica sobre os julgados das três primeiras varas criminais de Palmas/TO, ao longo dos anos de 2018 a 2020, foi mobilizado pela percepção de teorias sociológicas e criminológicas de que o atual modelo de sistema penal corrobora na manutenção de uma sociedade estratificada por critérios racistas para a satisfação de interesses diversos de uma elite tradicional, onde a população negra a partir de um contingenciamento histórico continua confinada à subalternidade, porém todo esse fenômeno é perpassado pela sensação de legitimidade das instituições de controle social, notadamente o Poder Judiciário.

Isto é, inspirada nas reflexões da "Escola Crítica da Criminologia" quis-se compreender de que maneira o racismo estrutural estaria lastreado na realidade judicante criminal da Comarca de Palmas/TO, especialmente na contemporaneidade de acirramento das tensões ideológicas no cenário brasileiro, vez que no processo de criminalização secundário a figura do juiz de direito, sob a investidura do múnus público, recai o ato declaratório final do *status* de criminoso. Dessa forma, buscou-se na quantificação dos julgados paralelos a cor da cútis dos réus correspondentes, em que medida a criminalidade seria distribuída e consequente aplicação da lei penal, o que ao final indicou a validade das construções teóricas que denunciam a seletividade do sistema penal a serviço do racismo.

Para melhor ratificar a hipótese que se chegou, faz-se necessário rememorar a advertência de Almeida (2018, p. 35) de que práticas racistas, no âmago das instituições, "é

menos evidente, muito mais sutil, menos identificável", logo não é possível destacar com regularidade ações deliberadamente racistas de sujeitos que compõem instituições de controle da sociedade, notadamente no âmbito da justiça permeada por diretrizes de direitos humanos que visam erradicar quaisquer formas de discriminação racial. Complementar ao diagnóstico de Almeida é possível estabelecer uma espécie de "gramática racial", como entende Eduardo Silva (2012 apud PRANDO, 2018), pela qual uma "rede de articulações diárias das transações e interações sociais que modelam modos de ver e compreender a questão racial tornando o correspondente regime de poder invisível". Ou seja, no âmbito jurisdicional os atos decisórios sobre a vida de indivíduos e da coletividade refletem os diversos modos como se vê ou não se vê a questão racial nos fenômenos sociais.

Em verdade, o atuar judicante despretensioso com os fenômenos sociais a qual os réus negros estão inseridos, seja pela vulnerabilidade econômica, seja pelo conteúdo legal criminal de condutas que a técnica legislativa selecionou como frequentes para aquele grupo, produz um ato discriminatório ao condená-lo, porque apesar de "não ser dito", de não se verbalizar uma predileção discriminatória no conteúdo decisório da sentença, existe um padrão institucional nesse sentido, de acordo com as afirmações de Sales Júnior (2006, p. 65) em seus estudos sobre a linguagem jurídica empregada na compreensão do racismo institucional:

A hipótese de nossa tese é que a invisibilidade do racismo, ou melhor, no contexto do discurso jurídico, [...] a redução semântico-ideológica de discriminação racial, efeito de uma série de indeterminações semânticas, segundo a qual a discriminação é definida em termos de crença e intenção, não em termos do ato e suas consequências, segundo o desconhecimento ideológico das "relações sociais"; tal situação produz indecibilidades, ambiguidades, deslocamentos, etc., exigindo na busca de superá-las, uma série de decisões ético-semânticas dos sujeitos sociais envolvidos, cuja interação, no contexto das ações legais, devem resultar na decisão judicial.

Realçadas essas premissas e conjugadas experiência empírica sobre os julgados anteriormente catalogados, comparando-se os dois maiores grupos de cútis em discussão, brancos e negros, presume-se que o racismo estrutural em detrimento da população negra, categorizado nas abstrações interdisciplinares das ciências sociais, está presente na administração da justiça criminal palmense, ainda que não seja perceptível em sua forma mais arcaica, as sentenças condenatórias enquanto instrumento de monopólio do direito positivado, recaem maciçamente sobre os sujeitos em destaque, criando assim um mecanismo eficiente de repressão e segmentação de pessoas etiquetadas como alvo da seletividade penal. Esse diagnóstico é referendado pela síntese estatística apurada, onde se verificou percentuais de condenações criminais dos negros desproporcionais à sua própria representação populacional em números absolutos, seja em nível estadual, seja em nível municipal, realçando como o

Judiciário passou a compor a reprodução sistemática de práticas racistas presentes em todos os níveis de organização política, econômica e, principalmente, jurídica da sociedade:

Tabela 9 Síntese das estatísticas condenatórias por cútis em comparação ampla.

| COR DA CÚTIS / | SENTENÇAS/DECISÕES | | SENTENÇAS/DECISÕES DA POPULAÇÃO TOTAL (1081) | | POPULAÇÃO TOCANTINENSE 32 | POPULAÇÃ O PALMENSE |
|----------------------------|--------------------|-------------------|--|-------------------------|---------------------------------|---------------------------|
| TOTAL (1081) | Favorávei s | Desfavorávei s | Favorávei s (593) | Desfavorávei s (488) | Total 1.542.000 | Total 302.000 |
| Amarelo s / 4 (0,37%) | 3 (75%) | 01 (25%) | 3 (0,5%) | 01 (0,2%) | 21.588 (1,4%) | 3.000 (1%) |
| Brancos / 168 (15,53%) | 115 (68,45%) | 53 (31,55%) | 115 (19,4%) | 53 (10,9%) | 325.362 (21,1%) | 77.000 (13%) |
| Negros / 909 (84,1%) | 475 (52,25%) | 434 (47,75%) | 475 (80,1%) | 434 (88,9%) | 1.193.508 (77,4%) | 222.000 (73,5%) |
| Pardos / 815 (75,4%) | 436 (53,5%) | 379 (46,5%) | 436 (73,5%) | 379 (77,6%) | 1.002.300 (65%) | 183.000 (60,5%) |
| Pretos / 94 (8,7) | 39 (41,5%) | 55 (58,5%) | 39 (6,6%) | 55 (11,3%) | 191.208 (12,4%) | 39.000 (13%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Há que se deixar evidente que a constatação ventilada não tem o condão de cunhar a cada magistrado responsável pelo édito condenatório uma personalidade racista, mas revelar que uma atividade judicante desvencilhada de uma análise crítica e profunda dos fatos em julgamento, coligada a conjuntura social a qual todos os sujeitos do processo estão inseridos, mas que se deixa levar pela ilusão de uma igualdade jurídica, corrobora na perpetuação do "estado natural" de coisas segregacionistas. A factualidade de uma magistratura tocantinense divorciada de um olhar criminológico mais refinado às mazelas sociais, bem como de um direito penal débil de uma racionalidade humanista, não é um prognóstico isolado, mas já referendado em pesquisa pretérita realizada por Andrea Cardinale de Moraes, no ano de 2018, sob o patrocínio desse mesmo Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, ao se debruçar sobre os saberes criminológicos dos magistrados tocantinenses

³²Segundo a Distribuição da população, por cor ou raça, com indicação do coeficiente de variação, segundo Grandes Regiões e Unidades da Federação – 2018, fornecida pelo IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/downloads-estatisticas.html Acesso em 20/05/2021.

³³Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral, relatando a população por cor ou raça, referente ao 4º Trimestre de 2019, fornecida pelo IBGE. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403 Acesso em 20/05/2021.

manifestos em sentenças no ano de 2016, junto às varas criminais de comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins, chegou à conclusão de uma postura dogmática predominante no atuar judicante tocantinense:

[...] E é isto que a presente dissertação quer demonstrar: o mero uso de letras de leis criadas para situações abstratas e gerais, no máximo com o amparo em doutrinas de cunhos tradicionais — que se limitam, regra geral, a repetir justamente os textos de leis, comentando-os —, é insuficiente para concretizar a justiça a que cada acusado faz jus. E foi justamente isso que a codificação dos materiais acima encontrados permitiu concluir, pois a insuficiência de um atuar hermenêutico mais crítico e humanístico por parte dos magistrados cujas decisões do ano de 2016 foram analisadas nas varas judiciais criminais das comarcas de terceira entrância do Tocantins, certamente trouxe prejuízos em termos de efetivação de direitos humanos, e, portanto, de concretizações da justiça como princípio e direito dos(as) sentenciados(as). (MORAES, 2018, p. 139)

Assim como Bóris Fausto e Sérgio Adorno deduziram em suas ponderações sobre a influência de fatores econômicos como ponto de partida de um tratamento tão desigual entre réus brancos e negros no acesso à justiça, ela conjectura também se aplica ao caso tocantinense. Atualmente vive-se um período agudo de crises do sistema capitalista, segundo De Giorgi (2006) o modelo pós-fordista contemporâneo apesar de implementar tecnologias diversas nos sistemas produtivos, não foi capaz de captar o crescimento da mão de obra para o interior desse processo, a busca incessante pelo lucro demandou a diminuição dos postos de trabalho, consequentemente impactou consideravelmente as relações de emprego que demandam uma precarização da força de trabalho excedente. Nesse cenário, sob o olhar acurado de Baratta (2002, p. 55) interesses econômicos manifestos sob políticas públicas estão diretamente conectados ao conjunto de mudanças de controle social:

[...] a fase neoliberal do capitalismo revela a expansão do sistema penal como estratégia privilegiada de controle e gestão da pobreza [...] quanto mais desigual é uma sociedade, tanto mais ela tem necessidade de um sistema de controle social [...] do tipo repressivo, como é realizado através do sistema penal do direito burguês.

Portanto, interesses econômicos manifestos sobre decisões políticas transferem ao Estado o dever de gerenciamento dessa crise produtiva, onde o sistema penal chancelado pela cogência das decisões jurisdicionais, por sua vez pautada num direito penal do autor, afinal é a população negra que historicamente alijada de um processo integrativo pleno de cidadania tem absorvido a estigma de inimigo da prosperidade, são, portanto, "indesejados" em sua maioria, segundo a acepção de uma classe dominante.

O racismo presente no aparelho jurisdicional palmense é resultante de uma transmudação ideológica em que esse fenômeno, gerenciamento da miséria, passa a operar de uma forma simbólica nas políticas ou tecnologias aprimoradas de repressão e segmentação de

pessoas, haja vista a proibição de suas versões mais grosseiras e diretas, o que em contrapartida obsta o diagnóstico expresso de suas ações. Essa dificuldade impede a assunção de que as desigualdades sociais são consequências diretas do racismo, em perspectiva mais ampla, os valores e as ideologias com conteúdos racistas podem operar, e estruturam desigualdades, mantendo posições dominantes e privilégios além de obviamente evitarem alterações no balanço distributivo de uma dignidade humana plena.

Se as condições nevrálgicas e estruturantes do racismo permanecem as mesmas, isto é, um sistema de produção capitalista que se mantém na animosidade de estratificações sociais intensificadas por fatores raciais, não pode o Poder Judiciário consciente desse enquadro manter-se na perpetuação desse desarranjo organizacional, até porque essa falta de percepção autocrítica tem engessado o avanço da justiça no combate do arquétipo lambrosiano de comportamentos criminosos como inerentes ao sujeito negro, subsidiando a permanência do "direito penal do autor".

A redução dos danos causados pela seletividade penal e a assimilação da população negra ao espaço democrático, pode partir do próprio juiz sentenciante no manuseio do direito penal e processual penal, não significa leniência com todas as condutas criminosas que eventualmente sejam perpetradas por um cidadão negro, mas compreender que o dogmatismo jurídico fechado para o positivismo não se prestará de fato a diminuir a violência, mas apenas reproduzi-la. Deve-se resgatar por categórico que o tratamento dado aos direitos humanos pelo Poder Judiciário é deduzido em suas próprias decisões em relação aos jurisdicionados, destacando-se, por seguinte, que os tribunais têm o dever de apreciar os fatos coligidos aos direitos fundamentais consagrados na Constituição e à lei, agregando-se a interseccionalidade da ciência jurídica.

Como forma de balizar esse ideário e empregar-lhe aplicação, pode-se relacionar os seguintes pressupostos no julgamento da ação penal:

- a) deve o magistrado compreender a relevância da sua atuação no processo penal, posto que o monopólio que lhe é disposto na condução da ação não lhe permite arbitrariedade, de maneira tal que deve zelar pela igualdade material de acesso ao serviço jurisdicional;
- b) lançar mão das ciências sociais que se comunicam ao Direito, como forma de melhor compreender a realidade social a qual está inserido o acusado, bem como se a lei aplicada à situação se revela razoável, de maneira a compatibilizar o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, além do aprimoramento racional e crítico da atividade jurisdicional;
- c) decorrente do enunciado anterior, por meio do "princípio da individualização da pena", (ALENCAR; TÁVORA, 2017, p. 1703), consagrado no art. 5°, XLV e XLVI, da CRFB,

deve o julgador ao lançar seu olhar sobre o réu, não o colocar na generalidade de mais uma estatística de um grupo já estigmatizado, mas considerar a sua particularidade enquanto pessoa dotada de dignidade;

- e) ao apreciar a veracidade e o valor das provas apresentadas, atentar-se que o "princípio do livre convencimento motivado" (AVENA, 2018, p. 76), disposto no art. 155, CPP, impõe o dever de observação às provas produzidas em contraditório, não se limitando aos elementos colhidos apenas na fase administrativa pré-processual, já que em tal fase não é dado ao indiciado, ora acusado, o contraditório e a ampla defesa;
- f) a "teoria da vulnerabilidade" de Pierangeli e Zaffaronni (2015, p. 89) baseia-se na ideia de que a escassez de recursos materiais, a precariedade no desenvolvimento da educação moral e cultural da pessoa, bem como a falta de estrutura familiar são fatores determinantes para a incidência das classes menos favorecidas nos tipos penais, de maneira que devem ser levadas em consideração na "culpabilidade do agente", art. 59, do CPP, limitando-se a pena base no menor patamar, ao ponto que não se excluiria a reprovação da conduta perpetrada, mas seria considerado como o indivíduo se relaciona com a sua vulnerabilidade e o quanto isso repercute em sua ação.

3.9 A NATUREZA DO MESTRADO PROFISSIONAL: AS INTERVENÇÕES E OS PRODUTOS

Os mestrados profissionais se distinguem dos mestrados acadêmicos pelas intervenções no campo prático, no ambiente de trabalho, fator que ocasiona a participação ativa do pesquisador em questões que tendem a modificar o trabalho e interferir nas demandas cotidianas, respaldando-os com inovações e perspectivas atualizadas e arrojadas que melhoram a Prestação Jurisdicional e respaldam os Direitos Humanos, além de fazer cumprir o papel do Sistema de Justiça perante a sociedade. Nesse sentido, essa seção procurou, muito sucintamente, explanar sobre as intervenções da pesquisadora no seu ambiente de trabalho, procurando mostrar os impactos na Prestação Jurisdicional e, por conseguinte, no campo social pela defesa dos Direitos Humanos.

Para além do método processual, o combate ao racismo estrutural e institucional também pode repercutir na própria ordem administrativa do Poder Judiciário e demais órgãos que desempenham funções essenciais à justiça, adotando-se um planejamento censitário capaz de conhecer o perfil corporativo humano, promovendo medidas afirmativas para o ingresso dos negros aos quadros da instituição, assim como a promoção de eventos de educação corporativa para a conscientização e debate contínuo de ações antirracistas.

Com foco nessa perspectiva, destaca-se a incorporação à governança organizacional as orientações do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do "Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnico e Cultural "3435 criado pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, apresentou o guia de atuação ministerial "O Ministério Público e a Igualdade Étnico-Racial na Educação"36, que trata da implementação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação alterada pela Lei 10639/03, que inclui no currículo oficial a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-brasileira.

A Recomendação nº 40, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, apontou a necessidade da "criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial bem como a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto"³⁷.

A pesquisadora, na condição de Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e, concomitantemente, Presidente da Comissão Permanente de Gestão Estratégica (CPGE) e como mestranda, no ano de 2020, considerando a Recomendação nº 40, do Conselho Nacional do Ministério Público, demandou junto à coordenação do Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher que apresentou projeto de implementação do projeto "Pesquisa de Identificação Étnico-Racial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins" com o intuito de realizar um diagnóstico a partir do levantamento de dados quantitativos e qualitativos de servidores e membros do Ministério Público Estadual, permitindo a real compreensão de sua composição étnico-racial para desencadear as eventuais ações afirmativas. A referida proposição foi aprovada pela CPGE e passou a integrar o planejamento estratégico do órgão na próxima década.

De um ponto de vista metodológico, as atividades interventivas decorrentes dessa ação seguiram os pressupostos da Pesquisa Participante, cujo pressuposto fundamental é o seguinte:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Arquivos/Projeto_GT4_- revisado.pdf Acessado em 08/08/2021.

 $\underline{https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_40_assinada.pdf} \ acessado \ em \ 08/08/2021$

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSd1xsFUROLOIWeITxlEwTxwXW_9zjeYjoR_GEeCnYDSsVu7gQ/viewform Acessado em 08/08/2020.

³⁴ Disponível em:

³⁵ Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/14196-grupo-de-trabalho-do-cnmp-destaca-atuacao-do-ministerio-publico-no-enfrentamento-do-racismo acessado em 08/08/2021

³⁶ Disponível em: <a href="https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9154-guia-de-atuacao-ministerial-o-ministerio-publico-e-a-igualdade-etnico-racial-na-educacao-contribuicoes-para-a-implementacao-da-lbt-alterada-lei-10-639-

^{2003?}highlight=WyJndWlhIiwibWluaXN0ZXJpYWwiLCJndWlhIG1pbmlzdGVyaWFsIl0= acessado em 08/08/2021

³⁷ Disponível em:

³⁸ Disponível em:

É necessário que o cientista e sua ciência sejam, primeiro, um momento de compromisso e participação com o trabalho histórico e os projetos de luta do *outro*, a quem, mais do que conhecer para explicar, a pesquisa pretende compreender para servir. A partir daí uma nova coerência de trabalho científico se instala e permite que, a serviço do *método* que a constitui, diferentes *técnicas* sejam viáveis; o relato de outros observadores, mesmo quando não cientistas, a leitura de documentos, a aplicação de questionários (Marx mesmo fez um, mas às avessas), a observação da vida e do trabalho. Estava inventada a *participação da pesquisa*. (BRANDÃO, 1984, p. 12, grifos do autor).

O excerto apresenta o que a pesquisadora se propôs a fazer, "ouvir o relato de outros observadores", aplicar questionários, enfim, coletar dados e "compreender para servir". Ademais, outras ações concretas de inclusão da questão racial podem ser relacionadas à pesquisa, ora proposta, a execução de atividades voltadas ao debate público de conscientização sobre a necessidade de igualdade racial em suas diversas perspectivas, destacando-se:

3.10 ARTIGO ACEITO PARA PUBLICAÇÃO EM PERIÓDICO CIENTÍFICO: SEGUNDO SEMESTRE DE 2021

Confluências- Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF), que publica trabalhos com conexões teóricas e empíricas entre as Ciências Sociais, Humanas e o Direito, de forma interdisciplinar e transdisciplinar.

PEREIRA, Maria Cotinha Bezerra; SOARES, Paulo S. G.; OLIVEIRA, Tarsis B. "Racismo institucional e democracia racial: a discriminação da população negra pelo poder judiciário". **Resumo**: O artigo aborda a temática do racismo institucional com o objetivo de investigar a dinâmica da seletividade e da discriminação da população negra pelo poder judiciário. Vimos que o problema é histórico e tem relação com o mito da democracia racial, exigindo uma análise macrossociológica que retoma os reflexos da escravidão e da violência colonial introjetadas nas relações sociais e reproduzidas em instituições sociais como um legado da dominação branca para a manutenção do *status quo* e subjugo dos negros, dificultando a garantia dos Direitos Humanos dessa população. A partir de uma pesquisa teórica pautada na Criminologia Crítica, com revisão bibliográfica interdisciplinar, que envolve o Direito e a Sociologia Jurídica, aliadas aos dados estatísticos, evidenciou-se que o racismo institucional, ainda sob a influência do positivismo jurídico, introduziu uma dinâmica da seletividade para criar um estereótipo de criminoso associado à cor da pele.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Racismo institucional. Democracia racial. Criminologia Crítica. Estereótipo.

3.11 CICLO DE PALESTRAS REALIZADAS PELA PESQUISADORA:

I – Mediadora: "Sistema prisional em tempos de pandemia", no XI Congresso Internacional de Direitos Humanos: direitos fundamentais em tempos de pandemia, promovido pela Esmat em parceria com a UFT, ocorrida no período de 29 de junho a 07 de julho de 2020. Segue o folder:



II – Palestra: "Importância de práticas e posturas antirraciais nos ambientes institucionais", durante a live diálogos com as #MPérolas Negras39, realizado em 28 de julho de 2020. Segue o folder:

³⁹Disponível em: https://www.instagram.com/p/CDL6k1kjZ2u/ Acessado em 08/08/2020.



III – Palestra: "A invisibilidade institucionalizada do racismo estrutural na Justiça e o sistema prisional brasileiro", no I Congresso Tocantinense de Direito Penal: sistema punitivo, crítica e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)⁴⁰, realizado em 08 de outubro de 2020. Segue o folder:



⁴⁰Disponível em: https://www.unitins.br/nPortal/portal/noticias/details/3020-2020-8-28-centro-academico-dedireito-penal Acessado em 08/08/2020.

IV - Palestra: "Ações educativas para reconhecer a diversidade e combater o racismo estrutural", no I Fórum Virtual Latino-Americano sobre Segurança Humana para os Direitos Humanos, Promovido pelo Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, e XII Congresso Virtual Internacional em Direitos Humanos sobre Fatores de Promoção Humana e Sustentabilidade, promovido pela ESMAT⁴¹, ocorrido em Quito – Equador, o período de 19 a 21 de outubro de 2020;



V - Palestra: "Dia da Consciência Negra: conquistas e desafios ao racismo estrutural"⁴², em contribuição ao "Projeto Mosaico Virtual da Consciência Negra"

http://esmat.tjto.jus.br/portal/images/stories/esmat/seminario_direitos_humanos/12_edicao/PROGRAMACAO_ PORTUGUES.pdf Acessado em 21/10/2020.

https://drive.google.com/file/d/10v4KZmxyfonrcHcy5NyKnW35ZlXmdAQR/view?ts=6141fb55

⁴¹Disponível em:

⁴²Disponível em:

desenvolvido por estudantes do Ensino Médio, evento promovido pelo Colégio Girassol de Tempo Integral Rachel de Queiroz, realizado em 20 de novembro de 2020, Dia da Consciência Negra. Foi uma palestra para os professores e estudantes da escola com o intuito de contribuir com o combate ao racismo. Segue o folder:



VI – Palestra: "Racismo estrutural: diálogos no Sistema de Justiça", promovido pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (Esmat), em 13 de maio de 2021, dia Nacional da Abolição da Escravatura. O debate girou em torno de uma ampla frente de combate ao racismo.

A procuradora de justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, lembrou que já existe lei no país que pune o agressor por ato de racismo e preconceito referente à cor da pele. 'Podemos assumir que atualmente existe o *corpus legallis* que, em tese, da visibilidade ao racismo. Existe sim, na letra da lei, a visibilidade sobre a questão do racismo e as formas de combatê-lo. Mas eu questiono: e no nosso cotidiano, no nosso dia a dia? Por isso, não devemos nos acanhar, e sim reconhecer e enfrentar o racismo estrutural e institucionalizado nas prisões do Sistema de Justiça brasileiro. (JUSTIÇA..., 2021, online)

Segue o folder:

 $^{^{43}}$ Disponível em: $\underline{\text{https://www.cnj.jus.br/justica-de-tocantins-promove-debate-sobre-racismo-estrutural/}$ Acesso em 05/08/2021



Os produtos elencados se constituíram em importantes atividades formativas que impactaram o campo profissional e social, de forma que cumprem os objetivos do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

4.CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos ao longo da exposição que toda a carga de séculos de subjugo, teorias raciais e práticas racistas apartaram o negro da inserção nos processos sociais e econômicos e feriu a garantia dos direitos fundamentais ao subestimá-lo como incapaz de participar ativamente do fluxo histórico da nação e relegando-o a um passado arcaico. Ora, se não é conferido ao negro a sua integral inserção na sociedade, mas condicionada a situações extraordinárias como força de trabalho pouco qualificada apenas, resta-lhe a miséria, o encarceramento, a ignorância e a morte. Situação que estamos vivenciando todos os dias nos noticiários, durante a pandemia, famílias numerosas que moram em favelas e comunidades extremamente carentes em diferentes capitais do país, sofrendo com a falta de saneamento básico e até acesso a água potável para fazer a higiene, tão necessária para evitar a Covid-19.

Ainda hoje a população negra suporta uma infinidade de intempéries para a afirmação de sua cidadania, como pessoa humana dotada de direitos fundamentais, fator que toca diretamente na questão do racismo estrutural e do racismo institucional, como se os Direitos Humanos fossem negados em detrimento dos preconceitos de fundo étnico e racial e manutenção do *status* dominante.

Na atualidade persistem as mesmas conjecturas de estratificação social da colonização, ainda que inconscientemente. A opressão hodierna suportada pelos negros(as), advém de um processo cultural de primazia da população branca europeia que não experimentou em todo o percalço histórico, a diminuição de suas benesses ou das riquezas socialmente produzidas. Ao contrário, manteve-se no topo da pirâmide das transformações sociais e intuitivamente não está disposta a renunciar ao controle institucional, restando ao negro apenas o resquício de políticas afirmativas, ainda sob o crivo do homem branco.

O que significa ser negro no Brasil? O que de fato há por trás da democracia racial brasileira? São questões que precisam ser enfrentadas diante da efervescência em curso na atualidade, em que a população negra no país está se levantando contra a violência estatal, o preconceito e o racismo e percebendo a necessidade da luta por reconhecimento social. As políticas de ação afirmativa possuem importância capital nesse contexto, embora encare uma discussão tradicionalmente perturbadora, que é o racismo, cujo enfrentamento tem sido positivo na medida em que possibilita a sociedade produzir o debate sobre a igualdade de acesso e oportunidades aos grupos historicamente excluídos e discriminados. O país avançou no que diz respeito à legislação, mas na prática o racismo estrutural se apresenta como um desafio a ser superado todos os dias como parte da consolidação do ideário democrático, frente às questões

visíveis e vivenciadas pela população negra, antes obscurecidas pela "democracia racial", que se mostrou uma ideologia que gerou a não aceitação, a intolerância, o preconceito, o racismo em todas as esferas da vida.

Vivemos, atualmente no Brasil, um momento extraordinário do ponto de vista da discussão sobre relações raciais. O momento promissor, no entanto, precisa ser para a abertura de um leque de oportunidades de enfrentamento ao problema do racismo estrutural e institucional, a fim de contribuir com a construção de uma sociedade plural e diversa e voltada para a garantia dos direitos sociais pelo acesso às políticas públicas e sociais que conferem cidadania aos negros excluídos, marginalizados e silenciados. Os Direitos Humanos da população negra dependem da garantia dos direitos fundamentais.

Dessa perspectiva, discutir e enfrentar o racismo estrutural e institucional exige que a nossa história seja revista para mudar a realidade presente, rumo a um futuro de paz, sem a violência estatal explícita e de inclusão social, considerando que nos últimos anos tem se observado o aprofundado das contradições sociais. As temáticas como a diversidade, por exemplo, para além de inquietação, tem movimentado debate acadêmicos com fortes reflexos na vida cultural, tanto que as pesquisas sobre o racismo se multiplicaram e representam um exercício de prontidão — para não dizer de indignação — frente ao tormento diante dos mais variados atos, fatos, discursos e ações contrários a efetivação da igualdade de direitos entre negros e brancos.

Se um dia a sociedade brasileira se pautou em teorias da superioridade racial e cristalizou os preconceitos e o racismo, bem como de arrogar o direito de subordinar uma raça, haverá um dia em que os brasileiros vão reconhecer o valor da diversidade e da igualdade entre todos, mas pela revisão da nossa história com foco na necessidade de transformar o nosso presente. O conhecimento pode mudar a nossa forma de ver o outro e a enxergar na diferença racial a riqueza da diversidade. A crença no Estado Democrático de Direito e no fortalecimento dos Direitos Humanos no Brasil se faz pela luta cotidiana por consolidação.

Nesse sentido, promover uma discussão a respeito da necessidade de uma análise empírica do racismo estrutural permeado no Poder Judiciário pode despertar, por si só, um malestar, a ponto de muitos acharem que o questionamento é descabido ou paradoxal diante do contexto de ascensão do conservadorismo e tentativa a qualquer custo de manutenção do *status* dominante. Contudo, um breve olhar para a composição humana dos tribunais de justiça em sua maioria franca de magistrados brancos, franqueados pelos dados do principal órgão de controle da atividade jurisdicional, dão a tônica de como essa proposição demanda reflexões.

Diante desse quadro, torna-se preciso suplantar as barreiras levantadas pela ideia de democracia racial, que gera "o racismo nosso de cada dia" nos discursos, nas piadas, nas negações etc. Apesar das mudanças histórias que culminaram na abolição da escravatura na história brasileira, a história da população negra passa por negações, ou seja, não significou a ascensão social do negro, a permanência de estruturas racistas ocultas em diversas instituições sociais, sob o manto da legalidade ou de outros valores sociais congregados universalmente, permitiu que o racismo se mantenha como meio indispensável para a consolidação de elites que tradicionalmente ocupam os centros de poder.

As abordagens macrossociológicas sobre a temática dão conta de expor o contexto histórico com as múltiplas determinações em que a discriminação e o racismo se configuraram nos planos jurídicos, mesmo após a edificação dos Direitos Humanos, até o levantamento estatístico de indicadores sociais que demonstram a situação de pauperização dos negros. Logo, se a nível global é constada a diluição de práticas racistas na sociedade, não seria diferente no contexto brasileiro, como diversos cientistas sociais denunciaram, destacando-se o pioneirismo de Florestan Fernandes, que a partir da sua constatação do "racismo à brasileira", cujas condutas discriminatórias são veladas, mas permeiam as práticas de relacionamento e a organização social em todos os âmbitos de convivência, ao ponto que se torna comum, imperceptível e indelével, fomentando um processo institucional e consequentemente estrutural de sociedade o racismo estrutural - como apresenta o jurista e filósofo Sílvio Almeida, passando à contínua reprodução sistêmica de exclusão do negro.

Devido à dificuldade de se identificar práticas racistas e de relacioná-las aos efeitos concretos de exclusão social dos negros, o meio acadêmico tem levado suas abordagens para outro campo científico, uma abordagem empírica, vez que evidências de racismo estrutural passam a ser observadas nas práticas institucionais, de modo a presumir efeitos de desigualdade no tratamento dos grupos de cútis em comparação. Isto é, a técnica científica é capaz de oferecer quantitativamente e qualitativamente a demonstração do impacto desproporcional, podendo-se alcançar uma presunção verossímil dos fatores reais que corroboram as desigualdades raciais.

A presente pesquisa voltou-se a decifrar um diagnóstico do racismo estrutural introjetado na atividade jurisdicional criminal das três primeiras varas criminais de Palmas/TO, seja porque sob o império da lei tem o magistrado o arcabouço da validade e legitimidade jurídica do édito condenatório, tornando-se cogente a restrição da liberdade individual, seja pela forma como o sistema penal assumiu uma seletividade em desfavor do negro por se reportar como instrumento de criminalização da pobreza e critério de rotulagem e estereótipo, que ao ser ignorada como dever da classe política a terceiriza ao Poder Judiciário.

Inspirado nos estudos pretéritos de Bóris Fausto e Sérgio Adorno sobre a magistratura paulista, nos extremos do século XX, evidenciaram o lastro segregativo racista na instituição. Assim, sob a alvorada do terceiro milênio pautado por uma geração de Direitos Humanos coletivos, crê-se que direitos afetos à liberdade e igualdade das pessoas negras já deveriam estar consolidados, bem como se tratar o Estado do Tocantins a unidade da federação brasileira mais jovem, fomentou-se um cenário favorável para se conhecer o compromisso do Judiciário com a pauta humanista.

Então, após o enfoque teórico, estabeleceu-se as regras científicas empíricas de exploração e interpretação de dados, que foram extraídos das decisões judiciais criminais das três primeiras varas criminais de Palmas/TO, ao longo do período de 2018 a 2020, chegou-se à ratificação da hipótese pela qual a atividade da magistratura palmense, representado por meio dos seus agentes, no manuseio do sistema penal, contribuem para a manutenção de um sistema segregador racista em prejuízo do negro, haja vista os dados empíricos que revelam desproporção de condenações entre os demais grupos de cútis comparados, inclusive em acareação aos dados populacionais absolutos em nível estadual e da capital tocantinense.

Além das estatísticas afetas às condenações, outros elementos de análise complementaram a certificação da hipótese, tais como: a disparidade nas decisões favoráveis, em quantidade consideravelmente menor em relação aos réus negros; número elevado de prisões cautelares e; a prestação de serviço técnico jurídico de defesa quando oferecido pelo Estado (Defensoria Pública), coincidentemente não se mostrou relativamente vantajoso para os negros.

Ademais, outros fatores paralelos aos critérios de catalogação, apesar de não constituírem o conjunto de informações angariadas para as variáveis da hipótese, também merecem relevo, notadamente a dificuldade de se destacar a cor da cútis dos réus nos processos judiciais e inquéritos policiais correspondentes, o que levou a um montante considerável de processos descartados da contabilização, impedindo uma constatação ainda mais rica da realidade em estudo, sem excluir o prejuízo à administração pública de reconhecer a dimensão do problema a título quase exclusivo a que os negros estão sujeitos. Também merece destaque o episódio processual em que uma conduta abertamente racista praticada por uma ré, portanto crime de racismo nos termos da lei, foi ignorada pelo sistema de justiça, desde a autoridade policial, o promotor de justiça e o juiz de direito, o que realça a plausibilidade da proposição que o racismo é uma regra inconsciente de comportamento, logo invisibilizado pela omissão. A partir dessa dificuldade, sugere-se pesquisas complementares ao tema proposto, que possam

se debruçar no comportamento das instituições que compõem o cenário secundário do sistema penal, bem como a maneira como avaliam e dão tratamento a condutas racistas.

O que se pretendeu demonstrar é que o racismo estrutural não é uma conjectura ideológica de denúncia progressista, mas uma realidade sensível e expressa, inclusive na atividade judicial criminal da Comarca de Palmas/TO. A pesquisa ofereceu uma avaliação até então inédita do perfil da seletividade penal tocantinense, em nível secundário, ou seja, se considerada as limitações do campo observacional, no caso a Comarca de Palmas/TO, a atividade judicante criminal da capital reproduz o mesmo encarceramento massivo da população negra em nível nacional.

Dentre as causas que amparam essa vicissitude na magistratura analisada está uma espécie de descompromisso, não aberto, de efetividade dos Direitos Humanos, porque apesar da considerável "produtividade" dos julgamentos, o exame criminológico dos julgadores está confinado a um dogmatismo penal, direcionado à quase exclusividade da subsunção entre os fatos colocados nos autos e os tipos penais que o abarcam, limitados aos ritos dos manuais doutrinários, de maneira que o conteúdo normativo extrapenal e demais áreas das Ciências Sociais interseccionais ao Direito não compõe o universo de reflexão. Essa conjuntura conspira para um poder republicano que não se ajusta ao programa constitucional na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, possível apenas por meio da promoção do bem-estar de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação", sob o patrocínio do art. 3º, I e III, da CRFB.

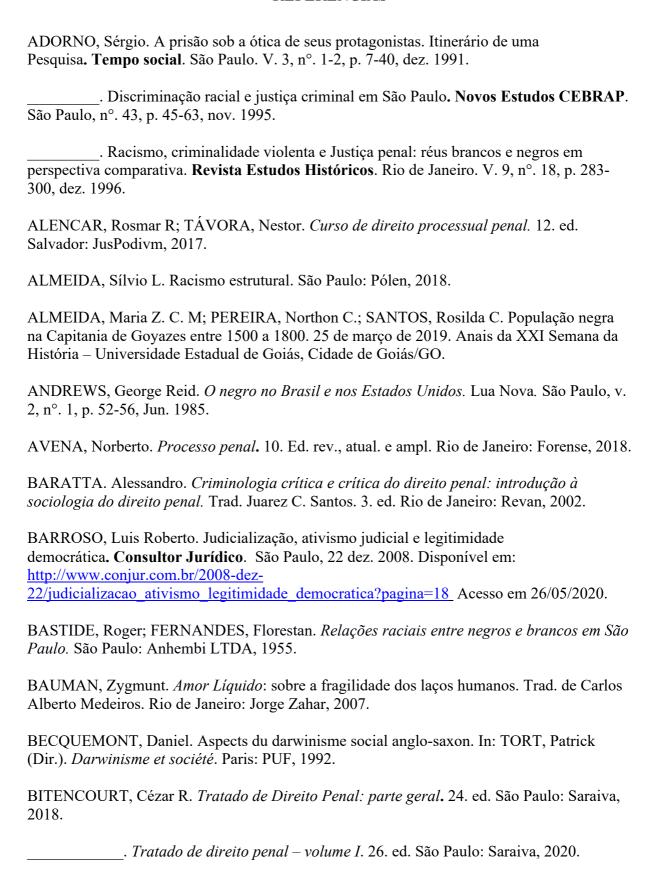
Portanto, o presente trabalho acadêmico pretendeu franquear ao Poder Judiciário e as demais instituições integrantes do sistema de justiça, a percepção de que os Direitos Humanos envoltos na erradicação da discriminação racial, ainda carecem de destaque em suas agendas, de modo que a população negra tocantinense, historicamente vulnerável e excluída, tal qual os seus compatriotas, possa ter seus direitos amparados por uma prestação jurisdicional engajada na percepção de uma sociedade caracterizada pela desigualdade política e econômica em menoscabo do grupo em apreço, onde o direito penal balizado por um olhar crítico e multidisciplinar possa se tornar um artifício antirracista na desconstrução do etiquetamento racial.

A asserção rogada não se demonstra implausível, pelo contrário, viu-se que a partir da consciência e intelecção da Criminologia Crítica no transcorrer do processo penal é capaz de colmatar uma decisão judicial à necessidade de resposta estatal ao crime, com um direito penal racional, sobretudo nas situações em que a condenação apesar de imprescindível pode ser moderada pela valorização do preceito primordial na dosimetria penal, delimitada às

circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do CP, quais sejam, a "a culpabilidade e a conduta social do agente", por se tratar de um dos critérios limitadores da própria discricionariedade judicial, não pode ser ignorado, seja porque ao integrar uma série de outras seis circunstâncias, sua valoração se positiva contribuirá para a fixação da pena base em seu menor patamar, seja porque dentre as circunstâncias são aquelas que não estão imediatamente ligada aos fatos em julgamento, mas compreender em que sentido o espaço comunitário o qual o autor está inserido repercute em seus hábitos e como isso tem influenciado o papel social do sujeito e como os demais cidadãos o valorizam, assim como o processo anterior a qual circunscreve aquela população à condições de vulnerabilidade ou não. No Código Penal: "Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Em síntese, ante a toda problemática social afeta aos negros no Brasil, o Poder Judiciário e as demais instituições integrantes do sistema de justiça devem assumir sua quota nessa controvérsia, assimilando uma postura dessegregatória, materializando o espírito do Estado Democrático de Direito e alinhando suas atividades aos preceitos fundamentais da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1°, II e III, da CRFB) aos seus jurisdicionados negros, indistintamente da condição pessoal de cada um deles (art. 5°, *caput*, da CRFB), garantindolhes a igualdade de fato e um estado permanente de justiça material.

REFERÊNCIAS



BODART, Cristiano N. Estratificação Social segundo Octavio Ianni. Blog Café com Sociologia. 2016. Disponível em: https://cafecomsociologia.com/estratificacao-social-segundo-octavio/ Acesso em 23/05/2020.

BRANDÃO, Carlos R. (Org.). *Repensando a Pesquisa Participante*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brazil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm Acesso em 23/05/2020.

____. *Código Criminal do Império do Brasil*, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm Acesso em 23/05/2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº*. 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nasceram desde a data dessa lei. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm#:~:text=LIM2040&text=Declara_020de%20condi%C3%A7%C3%A30%20livre%20os,de%20escravos_descravos_dessa em_23/05/2020.

_____. *Lei Imperial nº*. *3.270*, de 28 de setembro de 1885. Regula a extincção gradual do elemento servil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm Acesso em 23/05/2020.

Lei Imperial nº. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA %203.353%2C%20DE%2013,0%20Imperador%2C%200%20Senhor%20D.&text=1%C2%B 0%3A%20%C3%89%20declarada%20extincta,lei%20a%20escravid%C3%A3o%20no%20Br azil. Acesso em 23/05/2020.

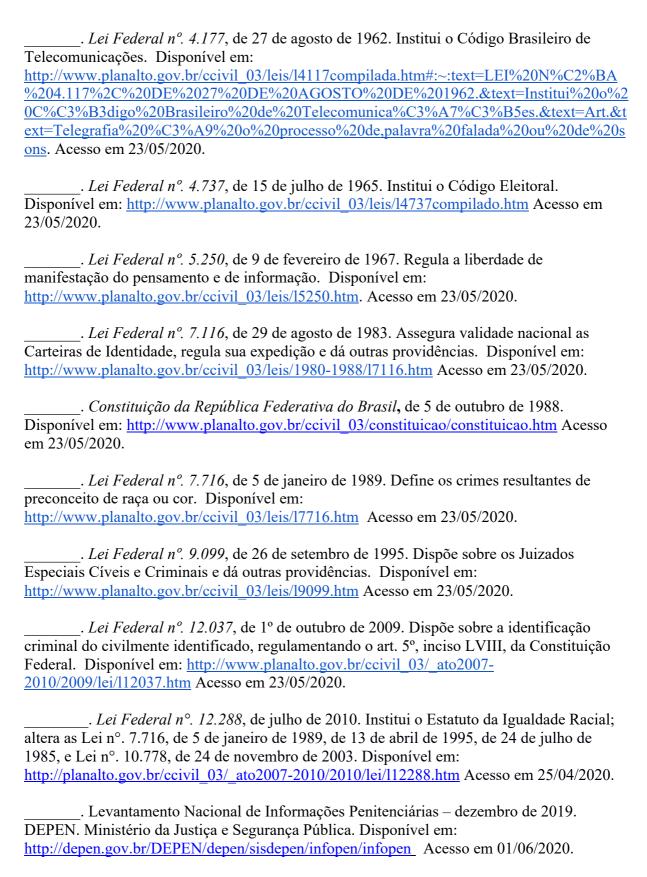
_____. Decreto n°. 528, de 28 de junho de 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em 23/05/2020.

____. *Decreto n°. 847*, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1851-1899/D847.htm Acesso em 20/05/2020

_____. *Decreto-lei n°. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 23/05/2020.

_____. *Decreto-lei n°. 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código Penal Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em 23/05/2020.

_____. *Decreto-Lei nº*. 7.967, de 18 de setembro de 1945. Dispõe sobre a imigração e colonização. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm Acesso em 23/05/2020.



BRUNO, Luciana F. Raízes gregas da teoria moderna dos Direitos Humanos. Fortaleza: ABC, 2009.

CAMPOS, Walter O. A discriminação do negro no sistema penal: poder judiciário e ideologia. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-graduação em Ciência do Direito) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen G. Northfleet. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018*. CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf Acesso em 10/05/2021.

. *Portaria n*°. 108, de 08 de julho de 2020. CNJ. Institui o Grupo de Trabalho de Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3374 Acessado em 10/11/2020.

. Relatório de atividade igualdade racial no judiciário. Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário (Portaria n°. 108, de 8/7/2020). CNJ, outubro de 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf Acessado em 10/05/2021.

COMTE, Auguste. Curso de filosofia positiva. In Os pensadores - textos de José Arthur Giannotti. Trad. José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

COUTINHO, Clara P. *Metodologia de investigação em Ciências Humanas*: teoria e prática. 2. ed. Coimbra: Almeida, 2014.

CRUZ, Luis F. F. M. Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, 2011.

DA MATTA, Roberto. O que faz o Brasil, Brasil? Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DUARTE, Evandro P. Criminologia e racismo. 2. ed, Curitiba: Juruá, 2017.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. A ideologia alemã. Trad. de Marcelo Backes. São Paulo: Civilização brasileira, 2007.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito*: as regras de inferência. Trad. Fábio Morosini. São Paulo: Direito FGV, 2013.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Trad. de Renato da Silveira. Salvador/BA: EDUFBA, 2008.

FAUSTO, Bóris. Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

| FAUSTO, | Bóris. | História | do | Brasil | . 2. | ed. | São | Paulo: | Univ | versidad | e de | São | Paulo, | 1995. |
|---------|--------|------------|------|---------|-------------|-----|-------|--------|------|----------|------|-------|----------|-------|
| | | História d | do I | Brasil. | 2. | ed. | São I | Paulo: | Univ | ersidade | de S | São l | Paulo, 2 | 2012. |

FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos. 2. ed. São Paulo: Global, 2007.

______. A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo: Ed. Dominus/USP, 2008.

FRANÇA, Genival V. Medicina legal. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 2017.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GIORGI, Alessandro de. A miséria governada através do sistema penal. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: 2019.

GOMES, Nilma L; MUNANGA, Kabengele. O negro no Brasil de hoje. São Paulo: Global, 2008.

GUIMARÃES, Antônio S. A. A República de 1889: utopia de branco, medo de preto (a liberdade é negra; a igualdade é branca e a fraternidade, mestiça). Dossiê relações raciais e ações afirmativas. **Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos/SP. n°. 2, p. 17-36, 2011.

GUSMÃO, Paulo D. Introdução ao estudo do direito. 49. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

HASENBALG, Carlos. Discriminação e desigualdades raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João B. Metodologia científica na pesquisa jurídica. 9. ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

HOBSBAWN, Eric. A era dos extremos: o breve século XX. 1914-1991. Trad. Maria Célia Paoli. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IBGE. Pesquisa de distribuição da população, por cor ou raça, com indicação do coeficiente de variação, segundo Grandes Regiões e Unidades da Federação – 2018. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/downloads-estatisticas.html Acesso em 05/05/2021.

_____. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681 Acesso em 05/05/2021.

IPEA. *Atlas da violência 2019*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada Brasília/DF: 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019 Acesso em 30/05/2020.

JUSTIÇA de Tocantins promove debate sobre racismo estrutural. **CNJ**, Online, p. 1, 14 maio 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-de-tocantins-promove-debate-sobre-racismo-estrutural/. Acesso em: 12 out. 2021.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. de Agnes Cretella. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. Punição e estrutura social. Trad. Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

LOPES, Maria A. O. Experiências históricas dos quilombolas no Tocantins: organização, resistência e identidades. **Patrimônio e memória**. Assis/SP. V. 5, n°. 1, p. 99-118, out. 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. Prisões cautelares. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PALACÍN, Luis. História de Goiás. 4. ed. Goiânia: UCG, 1986.

PARENTE, Temis G. Fundamentos históricos do Estado do Tocantins. Goiânia: UFG, 2009.

PRANDO, Camila C. M. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis** [online]. V. 9, n°. 1, p. 70-84, 2018.

MICHEL, Maria H. Metodologia e pesquisa científica em ciência sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Andrea C. O saber criminológico na atuação da magistratura criminal a partir da análise de sentenças proferidas no Estado do Tocantins durante o ano de 2016. 2018, 196 f. Dissertação (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) — Universidade Federal do Tocantins/Escola Superior de Magistratura Tocantinense. Disponível em: https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/56 Acessado em 24/05/2020.

MORGAN, Lewis Henry. Evolucionismo cultural: textos de Morgan, Tylor e Frazer. Jorge Zahar, 2005.

MUNANGA, K. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In:* Seminário nacional de relações raciais e educação-PENESB. Anais. Rio de Janeiro, 2003.

OLIVEIRA, Tarsis B. Pena e racionalidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao Acesso em 21/05/2020.

OSÓRIO, Rafael G. O sistema classificatório de "cor ou raça" do IBGE. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Brasília/DF, nov. 2003.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PARENTE, Temis G. Fundamentos históricos do Estado do Tocantins. Goiânia: UFG, 1999

PELEGRINI, Carolina V. O embranquecimento da nação miscigenada: a representação brasileira na Feira Internacional de Nova York, 1939-1940. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília. Brasília/DF, 2014.

PIERANGELI, José H; ZAFFARONI, Eugenio R. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral.* 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. História da cidadania. 6 ed. São Paulo: Contexto, 2013.

RODRIGUES, Jean C. Estado do Tocantins: política e religião na construção do espaço de representação tocantinense. Tese (Doutorado em geografia). Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade Estadual Paulista. Presidente Prudente/SP, 2008.

RODRIGUES, R. N. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

SALES JÚNIOR, Ronaldo L. O mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça. 2006. 476 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

SANTOS, Ivair A. A. Direitos Humanos e as práticas de racismo. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

SANTOS, Juarez C. A criminologia radical. 3. ed. Curitiba: Lumens Juris, 2008.

SEGATO, Rita L. Apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. **Revista Nueva Sociedad**. Buenos Aires, nº. 208, março-abril de 2007.

SEYFERTH, Geralda. Racismo no Brasil. São Paulo: Abong, 2002.

SILVA, José A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 40. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Nívia C. P. Questão social e questão racial no Brasil: a visão de Octavio Ianni. **Revista em pauta: teoria social e realidade contemporânea**. Homenagem em vida. Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. p. 191-202, 2009.

SODRÉ, Nelson W. Capitalismo e Revolução burguesa no Brasil. Belo Horizonte: Oficina de livros, 1990.

| SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017. |
|--|
| . A guerra contra o Brasil. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2020. |
| . Raça ou classe? Sobre a desigualdade brasileira. Lua Nova . São Paulo. nº. 65, p. 43-69, ago. 2005. |

STAVENHAGEN, Rodolfo. Estratificação social e estrutura de classe. In: VELHO, Otávio G.;

PALMEIRA, Moacir G.; BETELLI A. R. (Orgs.). Estrutura de classes e estratificação social. 7. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

SUMARIVA, Paulo. Criminologia. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

VIANNA, Túlio Lima. O direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle. Tese de doutorado – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006. Disponível em:

https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/5281/?sequence=1. Acesso em 15 mai. 2021.

APÊNDICE

Apêndice A

Arquivo textual reunindo detalhamento dos dados analisados nas três primeiras varas criminais da Comarca de Palmas/TO entre os anos de 2018 a 2020

1 Compilação das informações junto a 1ª Vara criminal de Palmas/TO

1.1 Ano de 2018

1.1.1 Observações gerais

Originariamente foram disponibilizados 367 processos, porém em primeira observação 28 autos foram descartados por estarem em segredo de justiça, assim como duplicidade na relação original ou detectada a extinção da punibilidade pela morte do agente.

Também foram excluídos outros 166 processos, haja vista a impossibilidade de se detectar a cor da cútis dos réus, equivalente a 185 acusados.

Sobejaram 169 processos onde foi possível averiguar a cor da cútis dos réus, correspondendo a 201 pessoas, assim identificadas:

- a) 47 brancos (23,38%), sendo 43 homens e 4 (quatro) mulheres;
- b) 154 negros (76,62%), distribuídos da seguinte forma;
- 141 pardos, sendo 134 homens e 7(sete) mulheres;
- 13 (treze) pretos, sendo 12 (doze) homens e 1 (uma) mulher.

1.1.2 Indicadores apurados

A graduação dos dados inicia-se com uma avaliação dos resultados das decisões judiciais paralelas ao **tipo de defesa técnica constituída** a cada réu na ação penal, cingida à sua respectiva cor. Dos 169 (cento e sessenta e nove) processos com a cútis dos réus definidas, em 13 (treze) não houve defesa presente, em razão do deslinde processual favorável ao réu, notadamente por 11 (onze) sentenças de prescrição da pretensão punitiva e 02 (duas) sentenças de suspensão condicional do processo.

A aferição recai sobre **156 processos com defesa técnica determinada e 188 réus correspondentes**, dos quais 122 foram assistidos pela Defensoria Pública, enquanto 66 foram patrocinados por advogados constituídos. Ainda nessa amostragem, pode-se esclarecer a correlação do tipo de defesa técnica aos grupos de cor dos acusados:

a) 41 pessoas brancas;

- 04 (quatro) mulheres, todas com advogados constituídos;
- 37 homens brancos, dos quais 19 (dezenove) se valeram de advogados constituídos e 18 (dezoito) foram assistidos pela Defensoria Pública;
 - b) 134 pessoas pardas;
- 06 (seis) mulheres, das quais 01 (uma) se valeu de advogado constituído e 05 (cinco) foram assistidas pela defensoria pública;
- 128 homens, dos quais 41 se valeram de advogado constituídos e 87 foram assistidos pela Defensoria Pública;
 - c) 13 (treze) pessoas pretas;
 - 01(uma) mulher, assistida pela Defensoria Pública;
- 12 (doze) homens, dos quais 01 (um) se valeu de advogado constituído e 11 (onze) foram assistidos pela Defensoria Pública.

Esclarecidas essas primeiras escalas, passa-se a descrever a relação entre **a cor de pele do réu, a assistência técnica jurídica e os provimentos judiciais**. Assim sintetizadas:

a) sentenças absolutórias por causas diversas – 35 sentenças;

Tabela 1 – Absolvição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | | | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|--|--|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | | | | |
| Branca | - | - | | | | |
| Branco | 01 | 10 | | | | |
| Parda | - | 03 | | | | |
| Pardo | 08 | 13 | | | | |
| Preta | - | - | | | | |
| Preto | - | - | | | | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

b) sentenças declaratórias de prescrição – 14 (quatorze) sentenças;

Tabela 2 – Prescrição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|--|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | | | |
| Branca | 02 | - | | | |
| Branco | 04 | 04 | | | |
| Parda | - | - | | | |
| Pardo | 01 | 03 | | | |
| Preta | - | - | | | |
| Preto | - | - | | | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

c) decisões interlocutórias mistas terminativas (impronúncia) – 15 (quinze) decisões;

Tabela 3 – Impronúncia

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|--|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | | | |
| Branca | - | - | | | |
| Branco | 02 | - | | | |
| Parda | - | - | | | |
| Pardo | 05 | 06 | | | |
| Preta | - | - | | | |
| Preto | 01 | 01 | | | |

d) decisões interlocutórias mistas não terminativas (pronúncia) – 33 decisões;

Tabela 4 – Pronúncia.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|--|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | | | |
| Branca | - | - | | | |
| Branco | - | 01 | | | |
| Parda | - | 02 | | | |
| Pardo | 07 | 21 | | | |
| Preta | - | - | | | |
| Preto | - | 02 | | | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

e) sentenças declaratórias de extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo -30 (trinta) sentenças;

Tabela 5 - Suspensão condicional do processo.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|--|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | | | |
| Branca | - | - | | | |
| Branco | 07 | 01 | | | |
| Parda | 01 | - | | | |
| Pardo | 09 | 09 | | | |
| Preta | - | 01 | | | |
| Preto | - | 02 | | | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

f) sentenças condenatórias – 61 sentenças;

Tabela 6 – Condenações em geral.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | | | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|--|--|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | | | | |
| Branca | 02 | - | | | | |
| Branco | 05 | 03 | | | | |
| Parda | - | - | | | | |

| Pardo | 11 | 34 |
|-------|----|----|
| Preta | - | - |
| Preto | - | 06 |

- penas restritivas de direito - 20 (vinte) sentenças;

Tabela 7 - Penas restritivas de direito.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|--|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | | | |
| Branca | 02 | - | | | |
| Branco | 04 | 01 | | | |
| Parda | - | - | | | |
| Pardo | 04 | 09 | | | |
| Preta | - | - | | | |
| Preto | - | - | | | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

- penas privativas de liberdade 41 sentenças;
- reclusão 41 sentenças;

Tabela 8 - Pena de reclusão.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | | |
| Branca | - | - | | |
| Branco | 01 | 02 | | |
| Parda | - | - | | |
| Pardo | 07 | 25 | | |
| Preta | - | - | | |
| Preto | - | 06 | | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

- detenção – 02 (duas) sentenças, cumuladas às penas de reclusão.

Tabela 9 - Pena de detenção.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|--|----|--|
| | Advogado constituído Defensoria Públic | | |
| Branca | - | - | |
| Branco | - | - | |
| Parda | - | - | |
| Pardo | - | 01 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 01 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Levando em conta os dados acima e qualificados por meio de assistência jurídica presente, vê-se que o índice geral de decisões desfavoráveis⁴⁴ entre os grupos de pessoas brancas e negras é considerável, pois entre a população branca tem-se o índice de 25% de condenações, enquanto entre os negros o percentual mais que dobra, ao total de 56,5% de condenações, conforme tabela abaixo:

Tabela 10 - Comparativo de condenações por grupo (cor) e população total.

| COR DA CÚTIS / | , | AS/DECISÕES GRUPO | SENTENÇAS/I POPULAÇÃO | |
|-------------------|-------------|----------------------|--------------------------|--------------------|
| TOTAL | Favoráveis | Desfavoráveis | Favoráveis (94) | Desfavoráveis (94) |
| Brancos / 41 | 30 (75%) | 11 (25%) | 30 (32%) | 11 (11,7%) |
| Negros / 147 | 64 (43,5%) | 83 (56,5%) | 64 (68%) | 83 (88,3%) |
| Pardos / 134 | 59 (44%) | 75 (56%) | 59 (62,7%) | 75 (79,8%) |
| Pretos / 13 | 05 (38,45%) | 08 (61,55%) | 05 (5,3%) | 08 (8,5%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Também foi lançado o registro de indicadores em razão da cor da cútis (sem distinção de sexo) pelas condenações a penas privativas de liberdade para crimes com ou sem violência e da prisão preventiva ou temporária anterior à sentença penal uma vez que a condenação serviria como aporte para legitimar a prisão cautelar tomada:

Tabela 11 - Condenações a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|-------------------------|---|---|
| Brancos | 03 | 01 / 01 | 02 / 01 |
| Negros | 38 | 26 / 24 | 12 / 11 |
| Pardos | 32 | 22 / 20 | 10 / 10 |
| Pretos | 06 | 04 / 04 | 02 / 01 |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

1.2 Ano de 2019

1.2.1 Observações gerais

Originariamente foram disponibilizados 184 processos, porém em primeira observação 13 (treze) autos foram descartados por estarem em segredo de justiça, assim como duplicidade na relação original ou detectadas a extinção da punibilidade pela morte do agente.

Consideraram-se as decisões de pronúncia e sentenças condenatórias como desfavoráveis.

Também foram excluídos outros 103 processos, haja vista a impossibilidade de se detectar a cor da cútis dos réus, equivalente a 105 acusados.

Sobejaram 68 processos onde foi possível averiguar a cor da cútis dos réus, correspondendo a 82 pessoas, assim identificadas:

- a) 13 (treze) brancos (15,85%), sendo 10 homens e 3 (três) mulheres;
- b) 69 negros (84,15%), distribuídos da seguinte forma;
- 56 pardos, sendo 50 homens e 6 (seis) mulheres;
- 13 (treze) pretos, sendo 12 (doze) homens e 1 (uma) mulher.

1.2.2 Indicadores apurados

A graduação dos dados inicia-se com uma avaliação dos resultados das decisões judiciais paralelas ao **tipo de defesa técnica constituída** a cada réu na ação penal, cingida à sua respectiva cor.

A aferição recai sobre os **68 processos com defesa técnica determinada e 82 réus correspondentes**, dos quais 57 foram assistidos pela Defensoria Pública, enquanto 25 foram patrocinados por advogados constituídos. Ainda nessa amostragem, pode-se esclarecer a correlação do tipo de defesa técnica aos grupos de cor dos acusados:

- a) 13 (treze) pessoas brancas;
- 03 (três) mulheres, das quais 1 (uma) se valeu de advogado constituído, enquanto 2
 (duas) foram assistidas pela Defensoria Pública;
- 10 (dez) homens brancos, dos quais 7 (sete) se valeram de advogados constituídos e
 3 (três) foram assistidos pela Defensoria Pública;
 - b) 56 pessoas pardas;
 - 06 (seis) mulheres, todas assistidas pela Defensoria Pública;
- 50 homens, dos quais 15 (quinze) se valeram de advogados constituídos e 35 foram assistidos pela Defensoria Pública;
 - c) 13 (treze) pessoas pretas;
 - 01(uma) mulher, assistida pela Defensoria Pública;
- 12 (doze) homens, dos quais 2 (dois) se valeram de advogados constituídos e 10 (dez) foram assistidos pela Defensoria Pública.

Esclarecidas essas primeiras escalas, passa-se a descrever a relação entre **a cor de pele do réu, a assistência técnica jurídica e os provimentos judiciais**. Assim sintetizadas:

a) sentenças absolutórias por causas diversas – 13 (treze) sentenças;

Tabela 12 - Absolvição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|--|----|--|
| | Advogado constituído Defensoria Públic | | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 01 | - | |
| Parda | - | 01 | |
| Pardo | 01 | 06 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | 01 | 03 | |

- b) sentenças declaratórias de prescrição apenas 1 (uma) sentença em favor de 1 (um) réu branco assistindo pela Defensoria Pública;
- c) decisões interlocutórias mistas terminativas (impronúncia) apenas 01 (uma) decisão em favor de 1 (um) réu pardo patrocinado por advogado próprio;
 - d) decisões interlocutórias mistas não terminativas (pronúncia) 7 (sete) decisões;

Tabela 13 - Pronúncia.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | 01 | - | |
| Branco | 01 | - | |
| Parda | - | - | |
| Pardo | 02 | 01 | |
| Preta | - | 01 | |
| Preto | - | 01 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

e) sentenças declaratórias de extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo – 19 (dezenove) sentenças;

Tabela 14 - Suspensão condicional do processo.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|--|----|--|
| | Advogado constituído Defensoria Públic | | |
| Branca | - | 02 | |
| Branco | 03 | 02 | |
| Parda | - | 02 | |
| Pardo | 06 | 03 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 01 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

f) sentenças condenatórias – 39 sentenças;

Tabela 15 - Condenações em geral.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|-------------------------------------|----|--|
| | Advogado constituído Defensoria Púb | | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 02 | - | |
| Parda | - | 03 | |
| Pardo | 05 | 23 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | 01 | 05 | |

− penas restritivas de direito − 8 (oito) sentenças;

Tabela 16 - penas restritivas de direito.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|-------------------------------------|----|--|
| | Advogado constituído Defensoria Púb | | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 01 | - | |
| Parda | - | 02 | |
| Pardo | 01 | 03 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 01 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

- penas privativas de liberdade - 31 sentenças, todas na modalidade de reclusão;

Tabela 17 - Pena de reclusão.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 01 | - | |
| Parda | - | 01 | |
| Pardo | 04 | 20 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | 01 | 04 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Levando em conta os dados acima e qualificados por meio de assistência jurídica presente, vê-se que o índice geral de decisões desfavoráveis entre os grupos de pessoas brancas e negras é considerável, pois entre a população branca tem-se o índice de 30,8% de condenações, enquanto entre os negros o percentual mais quase dobra, ao total de 60,9% de condenações, conforme tabela abaixo:

Tabela 18 - Comparativo de condenações por grupo (cor) e população total.

| COR DA CÚTIS / | , | S/DECISÕES GRUPO | SENTENÇAS/D POPULAÇÃO | |
|-------------------|------------|---------------------|--------------------------|---------------|
| TOTAL | Favoráveis | Desfavoráveis | Favoráveis (36) | Desfavoráveis |
| | | | | (46) |
| Brancos / 13 | 09 (69,2%) | 04 (30,8%) | 09 (25%) | 04 (8,7%) |

| Negros / 69 | 27 (39,1%) | 42 (60,9%) | 27 (75%) | 42 (91,3%) |
|-------------|------------|------------|-------------|------------|
| Pardos / 56 | 22 (39,3%) | 34 (60,7%) | 22 (61,11%) | 34 (73,9%) |
| Pretos / 13 | 05 (38,5%) | 08 (61,5%) | 05 (13,89%) | 08 (17,4%) |

Também foi lançado o registro de indicadores em razão da cor da cútis (sem distinção de sexo) pelas condenações a penas privativas de liberdade para crimes com ou sem violência e da prisão preventiva ou temporária anterior à sentença penal, uma vez que a condenação serviria como aporte para legitimar a prisão cautelar tomada:

Tabela 19 - Condenações a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|-------------------------|---|---|
| Brancos | 01 | 01 / 01 | - |
| Negros | 30 | 24 / 14 | 06 / 02 |
| Pardos | 25 | 19 / 10 | 06 / 02 |
| Pretos | 05 | 05 / 04 | - |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

1.3 Ano de 2020

1.3.1 Observações gerais

Originariamente foram disponibilizados 274 processos, porém em primeira observação 32 autos foram descartados por estarem em segredo de justiça, assim como duplicidade na relação original ou detectada a extinção da punibilidade pela morte do agente.

Também foram excluídos outros 139 processos, haja vista a impossibilidade de se detectar a cor da cútis dos réus, equivalente a 161 acusados.

Sobejaram 103 processos onde foi possível averiguar a cor da cútis dos réus, correspondendo a 117 pessoas, assim identificadas:

- a) 19 (dezenove) brancos (16,2%), sendo 16 (dezesseis) homens e 3 (três) mulheres;
- b) 98 negros (83,8%), distribuídos da seguinte forma;
- 88 pardos, sendo 80 (oitenta) homens e 8 (oito) mulheres;
- 10 (dez) pretos, sendo 9 (nove) homens e 1 (uma) mulher.

1.3.2 Indicadores apurados

A graduação dos dados inicia-se com uma avaliação dos resultados das decisões judiciais paralelas ao **tipo de defesa técnica constituída** a cada réu na ação penal, cingida à cor do réu. Dos 103 processos com a cútis dos réus definidas, em 10 (dez) não houve defesa presente, em razão dos réus sequer terem integrado a lide ou porque o ato processual, por ser vantajoso, dispensava a defesa.

A aferição recai sobre **93 processos com defesa técnica determinada e 104 réus correspondentes**, dos quais 72 foram assistidos pela Defensoria Pública, enquanto 32 patrocinados por advogado contratado. Ainda nessa amostragem, pode-se esclarecer a correlação do tipo de defesa técnica aos grupos de cor dos acusados:

- a) 18 (dezoito) pessoas brancas;
- 03 (três) mulheres, todas assistidas pela Defensoria Pública;
- 15 (quinze) homens brancos, dos quais 5 (cinco) se valeram de advogados constituídos e 10 (dez) foram assistidos pela Defensoria Pública;
 - b) 78 pessoas pardas;
- 08 (mulheres) mulheres, das quais 02 (duas) se valeram de advogados constituídos e 06 (seis) foram assistidas pela Defensoria Pública;
- 70 homens, dos quais 23 se valeram de advogados constituídos e 47 foram assistidos pela Defensoria Pública;
 - c) 08 (oito) pessoas pretas;
 - 01(uma) mulher, assistida pela Defensoria Pública;
- 07 (sete) homens, dos quais 02 (dois) se valeram de advogados constituídos e 05 (cinco) foram assistidos pela Defensoria Pública.

Esclarecidas essas primeiras escalas, passa-se a descrever a relação entre **a cor de pele do réu, a assistência técnica jurídica e os provimentos judiciais**. Assim sintetizadas:

a) sentenças absolutórias por causas diversas – 9 (nove) sentenças;

Tabela 20 - Absolvição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública |
| Branca | - | - |
| Branco | - | 01 |
| Parda | - | - |
| Pardo | 03 | 04 |
| Preta | - | - |
| Preto | 01 | - |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

b) sentenças declaratórias de prescrição – 7 (sete) sentenças;

Tabela 21 - Prescrição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | 01 | |
| Branco | - | 01 | |
| Parda | - | 01 | |
| Pardo | - | 04 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | - | |

- c) sentença declaratória de extinção da punibilidade pela desistência da ação apenas 1 (uma) decisão, referente à ação penal privada a favor de 1 (uma) ré parda, assistida pela Defensoria Pública;
- d) decisões interlocutórias mistas terminativas (impronúncia) foram 2 (duas) decisões, referentes a 1 (um) réu pardo patrocinado por advogado próprio e 1 (um) réu preto assistido pela Defensoria Pública;
- e) decisões interlocutórias mistas não terminativas (pronúncia) 17 (dezessete) decisões;

Tabela 22 - Pronúncia.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | - | 02 | |
| Parda | - | - | |
| Pardo | 04 | 08 | |
| Preta | - | 01 | |
| Preto | 01 | 01 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

f) sentenças declaratórias de extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo – 31 sentenças;

Tabela 23 - Suspensão condicional do processo.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública |
| Branca | - | 02 |
| Branco | 02 | 02 |
| Parda | 02 | 02 |
| Pardo | 10 | 11 |
| Preta | - | - |
| Preto | - | - |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

g) sentenças condenatórias – 37 sentenças;

Tabela 24 - Condenações.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 03 | 04 | |
| Parda | - | 02 | |
| Pardo | 05 | 20 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 03 | |

− penas restritivas de direito − 9 (nove) sentenças;

Tabela 25 - Penas restritivas de direito.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | - | 01 | |
| Parda | - | 02 | |
| Pardo | 02 | 03 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 01 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

– penas privativas de liberdade – 28 sentenças, todas na modalidade de reclusão;

Tabela 26 - Penas de reclusão.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 03 | 03 | |
| Parda | - | - | |
| Pardo | 03 | 17 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 02 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Levando em conta os dados acima e qualificados por meio de assistência jurídica presente, vê-se que o índice geral de decisões desfavoráveis entre os grupos de pessoas brancas e negras é ligeiramente equânime, pois entre a população branca tem-se o índice de 50% de condenações, enquanto entre os negros o percentual alcança 52,3% de condenações. Porém, em números de observação sobre o total da população a realidade é outra, com apenas 16,67% de decisões desfavoráveis aos brancos, enquanto a população negra alcança quase o quíntuplo desse percentual, isto é, 83,33%, conforme tabela abaixo:

Tabela 27 - Comparativo de condenações por grupo (cor) e população total.

| COR DA CÚTIS / | , | S/DECISÕES GRUPO | SENTENÇAS/D POPULAÇÃO | |
|-------------------|------------|---------------------|--------------------------|--------------------|
| TOTAL | Favoráveis | Desfavoráveis | Favoráveis (50) | Desfavoráveis (54) |
| Brancos / 18 | 09 (50%) | 09 (50%) | 09 (18%) | 09 (16,67%) |
| Negros / 86 | 41 (47,7%) | 45 (52,3%) | 41 (82%) | 45 (83,33%) |
| Pardos / 78 | 39 (50%) | 39 (50%) | 39 (78%) | 39 (72,22%) |
| Pretos / 08 | 02 (25%) | 06 (75%) | 02 (4%) | 06 (11,11%) |

Também foi lançado o registro de indicadores em razão da cor da cútis (sem distinção de sexo) pelas condenações a penas privativas de liberdade para crimes com ou sem violência e da prisão preventiva ou temporária anterior à sentença penal, uma vez que a condenação serviria como aporte para legitimar a prisão cautelar tomada:

Tabela 28 - Condenações a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo.

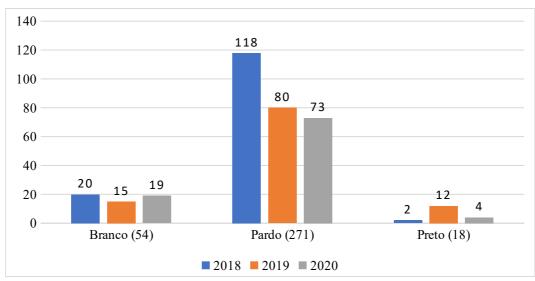
| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|-------------------------|---|---|
| Brancos | 06 | 05 / 05 | 01 / 01 |
| Negros | 22 | 15 / 12 | 07 / 06 |
| Pardos | 20 | 13 / 10 | 07 / 06 |
| Pretos | 02 | 01 / 01 | 01 / 01 |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

1.4 Dados condensados da 1ª Vara Criminal de Palmas

Ao longo do lapso temporal em análise vê-se que houve oscilações na quantidade de julgamentos, contudo réus pardos e pretos continuaram ser presença marcante dos provimentos, de acordo com o gráfico em comparação:

Gráfico 1 – Quantitativo de réus pela cor em julgamento no período de 2018 a 2020.



O montante dos julgados afetos às decisões desfavoráveis (decisões de pronúncia e sentenças condenatórias) invariavelmente corrobora na manutenção de um quadro alarmante, pois a partir da amostra global de pessoas julgadas, 374 jurisdicionados, considerando a amostragem total de pessoas condenadas, isto é, 194 réus, teríamos apenas 12,4% de pessoas brancas, enquanto a população negra representa 87,6% das condenações, o que representa proporcionalmente 700% a mais se comparadas a pessoas brancas, conforme tabela abaixo:

Tabela 29 - Comparativo de condenações acumuladas por grupo (cor) e população total.

| COR DA CÚTIS / TOTAL | SENTENÇAS/DECISÕES POR GRUPO | | DA POPULA | S/DECISÕES AÇÃO TOTAL 74) |
|----------------------------|---------------------------------|---------------|---------------------|---------------------------------|
| | Favoráveis | Desfavoráveis | Favoráveis (180) | Desfavoráveis (194) |
| Brancos / 72 | 48 (66,66%) | 24 (33,34%) | 48 (26,7%) | 24 (12,4%) |
| Negros / 302 | 132 (43,7%) | 170 (56,3%) | 132 (73,3%) | 170 (87,6%) |
| Pardos / 268 | 120 (44,77%) | 148 (55,23) | 120 (66,7%) | 148 (76,3%) |
| Pretos / 34 | 12 (35,3%) | 22 (64,7%) | 12 (6,6%) | 22 (11,3%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

No que se refere às **sentenças condenatórias de penas privativas de liberdade**, a relação entre **a decretação de prisões cautelares** para brancos e negros é desequilibrada quando se referem a crimes violentos, pois em todas as ocasiões os réus brancos foram presos antecipadamente, enquanto os réus negros em 77% dos processos. O índice desse tipo de prisão cautelar praticamente se repete para negros em processos que envolvem crimes sem violência, contudo é menor entre os brancos, chega a 66,66% dos casos.

Tabela 30 - Condenações acumuladas a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|-------------------------|---|---|
| Brancos | 10 | 07 / 07 (100%) | 03 / 02 (66,66%) |
| Negros | 90 | 65 / 50 (77%) | 25 / 19 (76%) |
| Pardos | 77 | 54 / 40 (74%) | 23 / 18 (78%) |
| Pretos | 13 | 10 / 09 (90%) | 03 / 02 (66,66) |

Quanto ao resultado da ação penal em função **da assistência técnica jurídica**, por meio de advogado próprio ou pela Defensoria Pública, os números reiteram as discrepâncias entre os grupos de brancos e negros, evidenciando que pessoas negras assistidas pelo estado tiveram maior incidência de provimentos contrários aos seus interesses, senão:

Tabela 31 – Espécie de assistência jurídica pela cor do réu e decisões desfavoráveis.

| COR DA CÚTIS | | SSISTÊNCIA DICA | CONDENAÇÕ ASSISTÊN | DES POR TIPO DE CIA JURÍDICA |
|-----------------|------------|-----------------------|-----------------------|---------------------------------|
| | Procurador | Defensoria Pública | Procurador | Defensoria Pública |
| Branco | 36 | 36 | 18 (50 %) | 07 (19,4%) |
| Negro | 87 | 215 | 22 (25,3 %) | 96 (44,65%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

A **questão de gênero** revelou que a incidência de condutas criminosas entre mulheres brancas e negras, assim como de decisões judiciais desfavoráveis, é desigual, pois das 10 (dez) mulheres brancas, apenas 2 (duas) foram condenadas, equivalente a 20%. Já as mulheres negras, ao total de 23 rés, 11 (onze) foram condenadas, correspondente a 47,8% da população em estudo.

Entre os homens o cenário é praticamente o mesmo, existe certa margem considerável em desfavor dos homens negros, pois ao figurarem 279 vezes no polo passivo da ação penal, foram condenados em 113 situações, isto é, 40,5%. Os homens brancos aparecem em número substancialmente menor, apenas 62 réus, com 17 condenações ou 27,4% do grupo em referência. Ao se elevar o enquadro ao total dos homens em julgamento, ou seja, 341, teríamos apenas 5% de condenações para os brancos, enquanto a frequência de condenação para os negros se mantém alta, em 33% de reprimendas, quase 7 (sete) vezes o percentual de condenações dos homens brancos.

2 Compilação das informações junto a 2ª Vara criminal de Palmas/TO

2.1 Ano de 2018

2.1.1 Observações gerais

Originariamente foram disponibilizados 292 processos, porém em primeira observação 43 autos foram descartados por estarem sem decisões interlocutórias mistas e sentenças de mérito, bem como pelo segredo de justiça, duplicidade na relação original ou detectada a extinção da punibilidade pela morte do agente.

Também foram excluídos outros 133 processos, haja vista a impossibilidade de se detectar a cor da cútis dos réus, equivalente a 156 acusados.

Sobejaram 116 processos onde foi possível averiguar a cor da cútis dos réus, correspondendo a 140 pessoas, assim identificadas:

- a) 20 (vinte) brancos (15,3%), sendo 14 homens e 6 (seis) mulheres;
- b) 120 negros (85,7%), distribuídos da seguinte forma;
- 118 pardos, sendo 103 homens e 15 (quinze) mulheres;
- 2 (dois) pretos, sendo 1 (um) homem e 1 (uma) mulher.

2.1.2 Indicadores apurados

A graduação dos dados inicia-se com uma avaliação dos resultados das decisões judiciais paralelas ao **tipo de defesa técnica constituída** a cada réu na ação penal, cingida à sua respectiva cor. Dos 116 processos com a cútis dos réus definida, tem-se que 109 foram assistidos pela Defensoria Pública, enquanto 31 patrocinados por advogado contratado. Ainda nessa amostragem, pode-se esclarecer a correlação do tipo de defesa técnica aos grupos de cor dos acusados:

- a) 20 (vinte) pessoas brancas;
 - 06 (seis) mulheres, todas assistidas pela Defensoria Pública;
 - 14 (quatorze) homens brancos, dos quais 6 (seis) se valeram de advogados constituídos e 8 (oito) foram assistidos pela Defensoria Pública;
- b) 118 pessoas pardas;
 - 15 (quinze) mulheres, das quais 01 (uma) se valeu de advogado constituído e 14 (quatorze) foram assistidas pela Defensoria Pública;
 - 103 homens, dos quais 24 se valeram de advogados constituídos e 79 foram assistidos pela Defensoria Pública;

- c) 2 (duas) pessoas pretas;
 - 1 (uma) mulher, assistida pela Defensoria Pública;
 - 1 (um) homem, assistido pela Defensoria Pública.

Esclarecidas essas primeiras escalas, passa-se a descrever a relação entre **a cor de pele do réu, a assistência técnica jurídica e os provimentos judiciais**. Assim sintetizadas:

a) sentenças absolutórias por causas diversas – 28 sentenças;

Tabela 32 - Absolvição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | 01 | |
| Branco | 02 | - | |
| Parda | - | 01 | |
| Pardo | 06 | 18 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | - | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

b) sentenças declaratórias de prescrição – 40 sentenças;

Tabela 33 – Prescrição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | 01 | |
| Branco | 02 | - | |
| Parda | - | 07 | |
| Pardo | 06 | 22 | |
| Preta | - | 01 | |
| Preto | - | 01 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

c) sentenças declaratórias de extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo ou da pena – 37 sentenças;

Tabela 34 - Suspensão condicional do processo ou pena.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | 04 | |
| Branco | 02 | 08 | |
| Parda | 01 | 03 | |
| Pardo | 06 | 13 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | - | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

d) sentenças condenatórias – 35 sentenças;

Tabela 35 – Condenações em geral.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | - | - | |
| Parda | - | 03 | |
| Pardo | 06 | 26 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | - | |

− penas restritivas de direito − 3 (três) sentenças;

Tabela 36 - Penas restritivas de direito.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | - | - | |
| Parda | - | 01 | |
| Pardo | 01 | 01 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | - | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

– penas privativas de liberdade – 32 sentenças, todas na modalidade de reclusão;

Tabela 37 - Pena de reclusão.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | - | - | |
| Parda | - | 02 | |
| Pardo | 05 | 25 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | - | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Apoiado nos dados acima e qualificados por meio de assistência jurídica presente, vêse que o índice geral de decisões desfavoráveis entre os grupos de pessoas brancas e negras é significativo, entre a população branca não se apresentou qualquer decisão nesse sentido, enquanto entre os negros o percentual alcança 29,2% de condenações. A situação é ainda mais alarmante quando considerado a amostragem de todas as pessoas em relação ao total de sentenças/decisões desfavoráveis, de maneira que se chegaria a 100% das decisões contrárias aos interesses dos negros, conforme a tabela abaixo:

Tabela 38 - Comparativo de condenações por grupo (cor) e população total.

| COR DA CÚTIS / | , | AS/DECISÕES GRUPO | SENTENÇAS/D POPULAÇÃO | |
|-------------------|------------|----------------------|--------------------------|--------------------|
| TOTAL | Favoráveis | Desfavoráveis | Favoráveis (105) | Desfavoráveis (35) |
| Brancos / 20 | 20 (100%) | - | 20 (19%) | - |
| Negros / 120 | 85 (70,8%) | 35 (29,2%) | 85 (81%) | 35 (100%) |
| Pardos / 118 | 83 (70,3%) | 35 (29,7%) | 83 (79%) | 35 (100%) |
| Pretos / 02 | 02 (100%) | - | 02 (2%) | - |

Foi lançado o registro de indicadores em razão da cor da cútis (sem distinção de sexo) pelas condenações a penas privativas de liberdade para crimes com ou sem violência e da prisão preventiva ou temporária anterior à sentença penal uma vez que a condenação serviria como aporte para legitimar a prisão cautelar tomada. Como apenas réus negros foram condenados, viu-se que a prisão preventiva foi presente em 93,75% das ocasiões, senão:

Tabela 39 - Condenações a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo/cor.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|-----------------------|-------------------------|---|---|
| Negros (todos pardos) | 32 | 26 / 24 | 06 / 06 |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

2.2 Ano de 2019

2.2.1 Observações gerais

Originariamente foram disponibilizados 347 processos, mas apenas 247 constavam decisões de mérito. Sobre essa última leva ainda seriam descartados outros 35 processos em função de segredo de justiça, duplicidade na relação original ou detectada a extinção da punibilidade pela morte do agente.

Também foram excluídos outros 139 processos, haja vista a impossibilidade de se detectar a cor da cútis dos réus, equivalente a 158 acusados.

Sobraram 73 processos onde foi possível averiguar a cor da cútis dos réus, correspondendo a 107 pessoas, assim identificadas:

- a) 15 (quinze) brancos (14%), sendo 12 (doze) homens e 3 (três) mulheres;
- b) 92 negros (86%), distribuídos da seguinte forma;
- 80 pardos, sendo 71 homens e 9 (nove) mulheres;

- 12 (doze) pretos, sendo 11 (onze) homens e 1 (uma) mulher.

2.2.2 Indicadores apurados

A graduação dos dados inicia-se com uma avaliação dos resultados das decisões judiciais paralelas ao **tipo de defesa técnica constituída** a cada réu na ação penal, cingida à sua respectiva cor. **Dos 73 processos com a defesa técnica determinada e 107 réus correspondentes**, tem-se que 80 (oitenta) foram assistidos pela Defensoria Pública, enquanto 27 patrocinados por advogado contratado. Ainda nessa amostragem, pode-se esclarecer a correlação do tipo de defesa técnica aos grupos de cor dos acusados:

- a) 15 (quinze) pessoas brancas;
- 03 (três) mulheres, das quais 2 (duas) constituíram patrono e 1 (uma) foi assistida pela Defensoria Pública;
- 12 (doze) homens brancos, dos quais 7 (sete) se valeram de advogados constituídos e 5 (cinco) foram assistidos pela Defensoria Pública;
 - b) 80 (oitenta) pessoas pardas;
- 9 (nove) mulheres, das quais 02 (duas) se valeram de advogados constituídos e 07 (sete) foram assistidas pela Defensoria Pública;
- 71 homens, dos quais 15 (quinze) se valeram de advogados constituídos e 56 foram assistidos pela Defensoria Pública;
 - c) 12 (doze) pessoas pretas;
 - 1 (uma) mulher, assistida pela Defensoria Pública;
- 11 (onze) homens, dos quais 1 (um) constituiu patrono próprio, enquanto 10 (dez) foram assistidos pela Defensoria Pública.

Esclarecidas essas primeiras escalas, passa-se a descrever a relação entre **a cor de pele do réu, a assistência técnica jurídica e os provimentos judiciais**. Assim sintetizadas:

a) sentenças absolutórias por causas diversas – 42 sentenças;

Tabela 40 - Absolvição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | 02 | 01 | |
| Branco | 01 | 02 | |
| Parda | 02 | 04 | |
| Pardo | 05 | 20 | |
| Preta | - | 01 | |
| Preto | 01 | 03 | |

- b) sentenças declaratórias de prescrição apenas 4 (quatro) sentenças, concedidas para réus pardos assistidos pela Defensoria Pública;
- c) sentenças declaratórias de extinção da punibilidade pela renúncia do direito de representação 1 (uma) sentença em prol de réu pardo assistido pela Defensoria Pública;
- d) sentenças declaratórias de extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo ou da pena 19 (dezenove) sentenças;

Tabela 41 - Suspensão condicional do processo ou pena.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 03 | - | |
| Parda | - | 02 | |
| Pardo | 05 | 08 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 01 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

e) sentenças condenatórias – 41 sentenças;

Tabela 42 - Condenações em geral.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 03 | 03 | |
| Parda | - | 01 | |
| Pardo | 05 | 23 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 06 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

- penas restritivas de direito 3 (três) sentenças, referente a 1 (um) réu branco e 2
 (dois) réus pardos, ambos patrocinados por advogado próprio;
 - penas privativas de liberdade 38 sentenças, assim distribuídas;
 - reclusão 37 sentenças;

Tabela 43 - Pena de reclusão.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|--|----|--|
| | Advogado constituído Defensoria Públic | | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 02 | 03 | |
| Parda | - | 01 | |
| Pardo | 03 | 22 | |

| Preta | - | - |
|-------|---|----|
| Preto | - | 06 |

- detenção -1 (uma) sentença, aplicada para um réu pardo assistido pela Defensoria Pública.

Levando em conta os dados acima e qualificados por meio de assistência jurídica presente, vê-se que o índice geral de decisões desfavoráveis entre os grupos de pessoas brancas e negras é praticamente equânime, quando equiparados internamente aos seus respectivos grupos, porém esse panorama passa a ter outro significado quando contrastados sob a população total, vez que pessoas negras obtiveram quase 6 (seis) vezes mais condenações que os réus brancos, conforme tabela abaixo:

Tabela 44 - Comparativo de condenações por grupo (cor) e população total.

| COR DA CÚTIS / TOTAL | ENTRE O | AS/DECISÕES S PRÓPRIOS RUPOS | SENTENÇAS/DI POPULAÇÃO T | |
|----------------------------|------------|------------------------------------|-----------------------------|--------------------|
| | Favoráveis | Desfavoráveis | Favoráveis (67) | Desfavoráveis (40) |
| Brancos / 15 | 09 (60%) | 06 (40%) | 09 (13,43%) | 06 (15%) |
| Negros / 92 | 58 (63%) | 34 (37%) | 58 (86,57%) | 34 (85%) |
| Pardos / 80 | 52 (65%) | 28 (35%) | 52 (77,62%) | 28 (70%) |
| Pretos / 12 | 06 (50%) | 06 (50%) | 06 (8,95%) | 06 (15%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Foram registrados indicadores em razão da cor da cútis (sem distinção de sexo) pelas condenações a penas privativas de liberdade para crimes com ou sem violência e da prisão preventiva ou temporária anterior à sentença penal, uma vez que a condenação serviria como aporte para legitimar a prisão cautelar tomada. Na presente ocasião viu-se que o percentual de prisões cautelares para pessoas negras foi menor em relação aos réus brancos:

Tabela 45 - Condenações a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo/cor.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|-------------------------|---|---|
| Brancos | 05 | 04 / 02 | 01 / 01 |
| Negros | 32 | 27 / 14 | 05 / 04 |
| Pardos | 26 | 21 / 13 | 05 / 04 |
| Pretos | 06 | 06 / 01 | - |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

2.3.1 Observações gerais

Inicialmente foram disponibilizados 198 processos, mas 183 constavam decisões de mérito. Sobre essa última leva ainda seriam descartados outros 15 (quinze) processos em função de segredo de justiça, duplicidade na relação original ou detectada a extinção da punibilidade pela morte do agente.

Também foram excluídos 90 (noventa) processos, haja vista a impossibilidade de se detectar a cor da cútis dos réus, equivalente a 102 acusados.

Restaram 78 processos onde foi possível averiguar a cor da cútis dos réus, correspondendo a 96 pessoas, assim identificadas:

- a) 19 (dezenove) brancos (19,8%), sendo 15 (quinze) homens e 4 (quatro) mulheres;
- b) 77 negros (80,2%), distribuídos da seguinte forma;
- 73 pardos, sendo 58 homens e 15 (quinze) mulheres;
- 4 (quatro) pretos, todos homens.

2.3.2 Indicadores apurados

A graduação dos dados inicia-se com uma avaliação dos resultados das decisões judiciais paralelas ao **tipo de defesa técnica constituída** a cada réu na ação penal, cingida à sua respectiva cor. Dos **78 processos com a defesa técnica determinada e 96 réus correspondentes,** tem-se que 64 (oitenta) foram assistidos pela Defensoria Pública, enquanto 32 patrocinados por advogado contratado. Ainda nessa amostragem, pode-se esclarecer a correlação do tipo de defesa técnica aos grupos de cor dos acusados:

- a) 19 (dezenove) pessoas brancas;
- 04 (quatros) mulheres, das quais 1 (uma) constituiu patrono próprio e 3 (três) foram assistidas pela Defensoria Pública;
- 15 (quinze) homens brancos, dos quais 8 (oito) se valeram de advogados constituídos e 7 (sete) foram assistidos pela Defensoria Pública;
- b) 73 (oitenta) pessoas pardas;
- 15 (quinze) mulheres, das quais 7 (sete) se valeram de advogados constituídos e 8 (oito) foram assistidas pela Defensoria Pública;
- 58 homens, dos quais 16 (dezesseis) se valeram de advogados constituídos e 42 foram assistidos pela Defensoria Pública;
- c) 4 (quatro) pessoas pretas, todos homens assistidos pela Defensoria Pública.

Esclarecidas essas primeiras escalas, passa-se a descrever a relação entre **a cor de pele do réu,** assistência técnica jurídica e os provimentos judiciais. Assim sintetizadas:

a) sentenças absolutórias por causas diversas – 11 sentenças;

Tabela 46 - Absolvição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 01 | 02 | |
| Parda | 01 | - | |
| Pardo | 02 | 04 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | - | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

b) sentenças declaratórias de prescrição – 14 (quatorze) sentenças;

Tabela 47 - Prescrição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | 02 | |
| Branco | 01 | - | |
| Parda | - | 02 | |
| Pardo | 02 | 07 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | - | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

c) sentenças declaratórias de extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo ou da pena – 19 (dezenove) sentenças;

Tabela 48 - Suspensão condicional do processo ou pena.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | 01 | 01 | |
| Branco | 03 | 01 | |
| Parda | 02 | 04 | |
| Pardo | 03 | 04 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | - | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

e) sentenças condenatórias – 52 sentenças;

Tabela 49 – Condenações em geral.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública |

| Branca | - | - |
|--------|----|----|
| Branco | 03 | 04 |
| Parda | 04 | 02 |
| Pardo | 09 | 27 |
| Preta | - | - |
| Preto | - | 03 |

– penas restritivas de direito – 12 (doze) sentenças;

Tabela 50 - Penas restritivas de direito.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 01 | 01 | |
| Parda | 03 | - | |
| Pardo | 01 | 06 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | - | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

– penas privativas de liberdade – 40 sentenças, toda na modalidade de reclusão;

Tabela 51 - Pena de reclusão.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 02 | 03 | |
| Parda | 01 | 02 | |
| Pardo | 08 | 21 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 03 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Relacionando os dados acima e qualificados por meio de assistência jurídica presente, vê-se que o índice geral de decisões desfavoráveis entre os grupos de pessoas brancas e negras é desigual, pois entre a população branca tem-se o índice de 36,85% de condenações, enquanto entre os negros o percentual alcança 58,45% de condenações. Esse enquadro torna-se ainda mais preocupante quando colocado sob a ótica da população total, onde os negros amargaram 86,54% do total de decisões desfavoráveis, 6 (seis) vezes mais condenações que os brancos, que alcançaram apenas 13,46% de decisões contrárias, conforme tabela abaixo:

Tabela 52 - Comparativo de condenações por grupo (cor) e população total.

| COR DA CÚTIS / TOTAL | SENTENÇAS/DECISÕES ENTRE OS PRÓPRIOS GRUPOS | | SENTENÇAS/DECISÕES DA POPULAÇÃO TOTAL (96) | |
|----------------------------|---|---------------|---|-----------------------|
| | Favoráveis | Desfavoráveis | Favoráveis (44) | Desfavoráveis (52) |

| Brancos / 19 | 12 (63,15%) | 07 (36,85%) | 12 (27,27%) | 07 (13,46%) |
|--------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Negros / 77 | 32 (41,55%) | 45 (58,45%) | 32 (72,73%) | 45 (86,54%) |
| Pardos / 73 | 31 (42,5%) | 42 (57,5%) | 31 (70,46%) | 42 (80,77%) |
| Pretos / 04 | 01 (25%) | 03 (75%) | 01 (2,27%) | 03 (5,77%) |

Os indicadores categorizados em razão da cor da cútis (sem distinção de sexo) pelas condenações a penas privativas de liberdade para crimes com ou sem violência e da prisão preventiva ou temporária anterior à sentença penal, mostraram que o percentual de prisões cautelares para pessoas negras foi menor em relação aos réus brancos, pois sob esse grupo recaíram 100% de prisões cautelares:

Tabela 53 - Condenações a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo/cor.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|-------------------------|---|---|
| Brancos | 05 | 04 / 04 | 01 / 01 |
| Negros | 35 | 27 / 26 | 08 / 03 |
| Pardos | 32 | 24 / 23 | 08 / 03 |
| Pretos | 03 | 03 / 03 | - |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

2.4 Dados condensados da 2ª Vara Criminal de Palmas

A princípio traz-se o acumulado de julgamentos no período abordado cotejado a cor dos réus, oportunidade para se comparar as condenações criminais sobre cada grupo:

45
40
35
30
25
20
Branco (13)
Pardo (105)

Pardo (9)

Gráfico 2 – Quantitativo de réus pela cor em julgamento no período de 2018 a 2020.

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

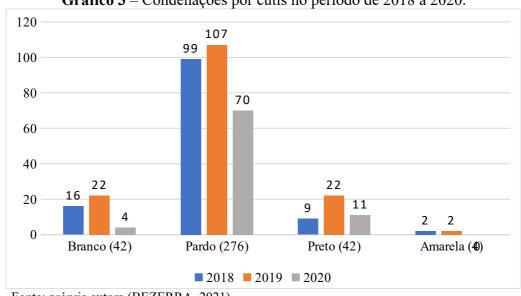


Gráfico 3 – Condenações por cútis no período de 2018 a 2020.

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

A intelecção dos dados acima pautados sobre as condenações criminais para os grupos de pessoas brancas e negras reiteram a desigualdade no deslinde processual. Sob primeiro aspecto, limitando-se à comparação interna de cada grupo de cútis, a população branca tem o índice de 24% de condenações, enquanto entre os negros o percentual é maior, alcança 39,45% de condenações, ou, ainda, 64% mais condenações do que em relação ao primeiro grupo. Em espectro maior de observação, quando comparados em amostragem total da população, realçam o prejuízo da população negra, pois acumulam 89,76% das sentenças ou decisões desfavoráveis, enquanto as pessoas brancas apenas 10,24%, isto é, quase 9 (nove) vezes menos em relação ao primeiro grupo.

No que se refere às **sentenças condenatórias de penas privativas de liberdade**, a relação entre **a decretação de prisões cautelares de maior duração** para brancos e negros é relativamente equânime quando se referem a crimes violentos, contudo as prisões dessa espécie são mais frequentes para réus brancos para crimes sem violência.

Tabela 54 - Condenações acumuladas a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|-------------------------|---|---|
| Brancos | 10 | 08 / 06 (75%) | 02 / 02 (100%) |
| Negros | 99 | 80 / 64 (80%) | 19 / 11 (58%) |
| Pardos | 90 | 71 / 60 (84,5%) | 19 / 11 (58%) |
| Pretos | 09 | 09 / 04 (44,44%) | - |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Quanto ao resultado da ação penal em função **da assistência técnica jurídica**, por meio de advogado próprio ou pela Defensoria Pública, os números repisam as desconformidades entre brancos e negros, evidenciando que pessoas negras assistidas pelo estado tiveram maior incidência de provimentos contrários aos seus interesses, de acordo com os números a seguir:

Tabela 55 – Espécie de assistência jurídica pela cor do réu e condenações.

| COR DA CÚTIS | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | CONDENAÇÕES POR TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | |
|-----------------|---------------------------------|-----------------------|---|--------------------|
| | Procurador | Defensoria Pública | Procurador | Defensoria Pública |
| Branco | 24 | 30 | 06 (25%) | 07 (23,33%) |
| Negro | 66 | 223 | 24 (36,36%) | 91 (40,8%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

A questão de gênero revelou que a incidência de condutas criminosas entre mulheres brancas e negras, assim como de sentenças condenatórias, é desigual, pois das 13 mulheres brancas, nenhuma foi condenada. Já as mulheres negras, ao total de 41 rés, 10 foram condenadas, correspondente a 24,4% da população em estudo.

Entre os homens o cenário se repete. Existe certa margem considerável em desfavor dos homens negros, pois ao figurarem 248 vezes no polo passivo da ação penal, foram condenados em 102 vezes, isto é, 41,12%. Os homens brancos aparecem em número substancialmente menor, apenas 41 réus, com 13 condenações ou 31,7% do grupo em referência. Sob primeiro olhar, não existiria limiar substancialmente relevante, contudo, ao se elevar o enquadro ao total dos homens em julgamento, ou seja, 289, teríamos apenas 4,5% de condenações para brancos, enquanto a frequência de condenação para os negros se mantém alta, em 35,3% de reprimendas, quase oito vezes o percentual de condenações dos homens brancos.

3 Compilação das informações junto a 3ª Vara Criminal de Palmas/TO

3.1 Ano de 2018

3.1.1 Observações gerais

A primeira leva ofereceu 306 processos, porém 299 constavam decisões de mérito. Outros 20 (vinte) processos foram excluídos em função do segredo de justiça, duplicidade na relação original ou detectada a extinção da punibilidade pela morte do agente.

Também foram descartados outros 141 processos, haja vista a impossibilidade de se detectar a cor da cútis dos réus, equivalente a 153 acusados.

Sobraram 138 processos onde foi possível averiguar a cor da cútis dos réus, correspondendo a 149 pessoas, assim identificadas:

- a) 22 brancos (14,76%), sendo 18 (dezoito) homens e 4 (quatro) mulheres;
- b) 125 negros (83,9%), distribuídos da seguinte forma;
- 112 pardos, sendo 97 homens e 15 (quinze) mulheres;
- 13 (treze) pretos, sendo 12 (doze) homens e 1 (uma) mulher;
- c) 2 (dois) amarelos (1,34%), apenas homens.

3.1.2 Indicadores apurados

A graduação dos dados inicia-se com uma avaliação dos resultados das decisões judiciais paralelas ao **tipo de defesa técnica constituída** a cada réu na ação penal, cingida à sua respectiva cor.

Antes de adentrar os julgados, foi necessário apartar mais 23 processos da catalogação, pois nestes autos não foi apresentada a defesa técnica, seja porque o réu não integrou a relação processual de fato, ainda em razão de deslinde processual favorável notadamente por questões de ordem pública, como a prescrição, sendo, assim, descartados da presente análise.

Dos 115 processos com a defesa técnica determinada e 126 réus correspondentes, tem-se que 88 foram assistidos pela Defensoria Pública, enquanto 38 patrocinados por advogado contratado. Ainda nessa amostragem, pode-se esclarecer a correlação do tipo de defesa técnica aos grupos de cor dos acusados:

- a) 16 (dezesseis) pessoas brancas;
- 04 (quatro) mulheres, todas assistidas pela Defensoria Pública;
- 12 (doze) homens brancos, dos quais 5 (cinco) se valeram de advogado constituído e 7 (sete) assistidos pela Defensoria Pública;
 - b) 99 pessoas pardas;
- 12 (doze) mulheres, das quais 6 (seis) se valeram de advogado constituído e 06 (seis) assistidas pela Defensoria Pública;
- 87 homens, dos quais 24 se valeram de advogado constituído e 63 assistidos pela Defensoria Pública;
 - c) 9 (nove) pessoas pretas;
 - 1 (uma) mulher, assistida pela Defensoria Pública;
- 8 (oito) homens, dos quais 2 (dois) constituíram patrono, enquanto 6 (seis) foram assistidos pela Defensoria Pública;

d) 2 (duas) pessoas amarelas, todos homens, 1 (um) apresentou advogado constituído e 1 (um) foi assistido pela Defensoria Pública.

Esclarecidas essas primeiras escalas, passa-se a descrever a relação entre **a cor de pele do réu, a assistência técnica jurídica e os provimentos judiciais**. Assim sintetizadas:

a) sentenças absolutórias por causas diversas – 33 sentenças;

Tabela 56 - Absolvição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Amarelo | 01 | 01 | |
| Branca | - | 01 | |
| Branco | 03 | 02 | |
| Parda | 01 | - | |
| Pardo | 07 | 16 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | 01 | - | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

b) sentenças declaratórias de prescrição – 12 (doze) sentenças;

Tabela 57 - Prescrição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública |
| Branca | - | 02 |
| Branco | - | 01 |
| Parda | 01 | 03 |
| Pardo | 01 | 04 |
| Preta | - | - |
| Preto | - | - |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

c) sentenças declaratórias de extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo ou da pena – 21 sentenças;

Tabela 58 - Suspensão condicional do processo ou pena.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | 01 | |
| Branco | 01 | 02 | |
| Parda | 04 | 01 | |
| Pardo | 06 | 06 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | - | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

d) sentenças declaratórias de extinção da punibilidade pelo perdão judicial – 1 (uma) sentença em favor de réu pardo assistido pela Defensoria Pública;

e) sentenças condenatórias – 59 sentenças;

Tabela 59 – Condenações em geral.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública |
| Branca | - | - |
| Branco | 01 | 02 |
| Parda | - | 02 |
| Pardo | 10 | 36 |
| Preta | - | 01 |
| Preto | 01 | 06 |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

– penas restritivas de direito – 15 (quinze) sentenças;

Tabela 60 - Penas restritivas de direito.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | - | 01 | |
| Parda | - | 01 | |
| Pardo | 03 | 08 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | 01 | 01 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

- penas privativas de liberdade 44 sentenças⁴⁵, assim distribuídas;
- detenção 5 (cinco) sentenças, sendo 1 (uma) para re parda e 4 (quatro) para réu pardo, ambos assistidos pela Defensoria Pública;
- reclusão 40 sentenças;

Tabela 61 - Pena de reclusão.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 01 | 01 | |
| Parda | - | - | |
| Pardo | 07 | 25 | |
| Preta | - | 01 | |
| Preto | - | 05 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Reunindo as estatísticas acima, observou-se no interior dos próprios grupos que apenas 18,65% dos réus brancos foram condenados, enquanto a população negra alcançou quase o

⁴⁵ Um réu foi condenado cumulativamente às penas de detenção e de reclusão.

triplo desse índice, isto é, 51,85% de condenações. Quando a observação alcança a comparação por amostragem global, revela 94,9% de condenações para a população negra, quase 20 (vinte) vezes a margem dos acusados brancos, com apenas 5,1% de condenações, conforme tabela abaixo:

Tabela 62 - Comparativo de condenações por grupo (cor) e população total.

| COR DA CÚTIS / TOTAL | SENTENÇAS/DECISÕES ENTRE OS PRÓPRIOS GRUPOS | | DA POPULA | S/DECISÕES AÇÃO TOTAL 26) |
|----------------------------|---|---------------|--------------------|---------------------------------|
| | Favoráveis | Desfavoráveis | Favoráveis (67) | Desfavoráveis (59) |
| Amarelos / 02 | 02 (100%) | - | 02 (2,98%) | - |
| Brancos / 16 | 13 (81,25%) | 03 (18,75%) | 13 (19,4%) | 03 (5,1%) |
| Negros / 108 | 52 (48,15%) | 56 (51,85%) | 52 (77,62%) | 56 (94,9%) |
| Pardos / 99 | 51 (51,51%) | 48 (48,49%) | 51 (76,2%) | 48 (81,35%) |
| Pretos / 09 | 01 (11,11%) | 08 (88,89%) | 01 (1,42%) | 08 (13,55%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

O registro de indicadores em razão da **cor da cútis (sem distinção de sexo) pelas condenações a penas privativas de liberdade para crimes com ou sem violência e da prisão preventiva ou temporária anterior à sentença penal**, ofereceu conjuntura diversa do que visto noutras ocasiões, pela primeira vez réus brancos não foram submetidos a prisão cautelar, enquanto os negros foram submetidos à segregação antecipada da liberdade em aproximadamente 90% das ocasiões, de acordo com o levantamento a seguir:

Tabela 63 - Condenações a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo/cor.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|-------------------------|---|---|
| Brancos | 02 | 02 / - | - |
| Negros | 39 | 23 / 21 | 16 / 14 |
| Pardos | 33 | 19 / 17 | 14 / 13 |
| Pretos | 06 | 04 / 04 | 02 / 01 |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

3.2 Ano de 2019

3.2.1 Observações gerais

A relação original de feitos alcançava o numerário de 273 processos, entretanto após criteriosa análise, foram dispensados o montante de 155 autos, devido a empecilhos como

duplicidade, segredo de justiça, extinção da punibilidade pela morte do agente e impossibilidade de se averiguar a cor da cútis dos acusados (120 réus).

As análises recaem sobre 118 processos onde foi possível averiguar a cor da cútis dos réus, correspondendo a 153 pessoas, assim identificadas:

- a) 22 brancos (14,38%), sendo 19 (dezenove) homens e 3 (três) mulheres;
- b) 129 negros (84,32%), distribuídos da seguinte forma;
- 107 pardos, sendo 101 homens e 6 (seis) mulheres;
- 22 pretos, sendo 21 homens e 1 (uma) mulher;
- c) 2 (dois) amarelos (1,30%), apenas homens.

3.2.2 Indicadores apurados

A graduação dos dados iniciou com uma avaliação dos resultados das decisões judiciais paralelas ao **tipo de defesa técnica constituída** a cada réu na ação penal, cingida à sua respectiva cor. **Dos 118 processos com a defesa técnica determinada e 153 réus correspondentes,** tem-se que 122 foram assistidos pela Defensoria Pública, enquanto 31 patrocinados por advogado contratado. Ainda nessa amostragem, pode-se esclarecer a correlação do tipo de defesa técnica aos grupos de cor dos acusados:

- a) 22 pessoas brancas;
- 3 (três) mulheres, todas representadas por advogados constituídos;
- 19 (dezenove) homens brancos, dos quais 8 (oito) se valeram de advogados constituídos e 11 (onze) assistidos pela Defensoria Pública;
 - b) 107 pessoas pardas;
- 6 (seis) mulheres, das quais 2 (duas) se valeram de advogados constituídos e 4 (quatro) foram assistidas pela Defensoria Pública;
- 101 homens, dos quais 18 (dezoito) se valeram de advogados constituídos e 83 foram assistidos pela Defensoria Pública;
 - c) 22 pessoas pretas;
 - 1 (uma) mulher, assistida pela Defensoria Pública;
 - 21 homens, todos assistidos pela Defensoria Pública;
 - d) 2 (duas) pessoas amarelas, todos homens assistidos pela Defensoria Pública.

Esclarecidas essas primeiras escalas, passa-se a descrever a relação entre **a cor de pele do réu, a assistência técnica jurídica e os provimentos judiciais**. Assim sintetizadas:

a) sentenças absolutórias por causas diversas – 43 sentenças;

Tabela 64 - Absolvição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Amarelo | - | 01 | |
| Branca | 01 | - | |
| Branco | 02 | 03 | |
| Parda | - | 01 | |
| Pardo | 03 | 24 | |
| Preta | - | 01 | |
| Preto | - | 07 | |

- b) sentença declaratória de extinção da punibilidade pela desistência da ação apenas 1 (uma) decisão, referente à ação penal privada a favor de réu pardo, assistido pela Defensoria Pública;
- c) sentenças declaratórias de extinção da punibilidade pelo perdão judicial 1 (uma) sentença em favor de ré parda assistida pela Defensoria Pública;
- d) sentenças declaratórias de extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo ou da pena 20 (vinte) sentenças;

Tabela 65 - Suspensão condicional do processo ou pena.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | 01 | - | |
| Branco | 03 | - | |
| Parda | - | 02 | |
| Pardo | 04 | 10 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | - | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

e) sentenças condenatórias – 88 sentenças;

Tabela 66 – Condenações em geral.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Amarelo | - | 01 | |
| Branca | 01 | - | |
| Branco | 03 | 08 | |
| Parda | 02 | - | |
| Pardo | 11 | 48 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 14 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

– penas restritivas de direito – 23 sentenças;

Tabela 67 - Penas restritivas de direito.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 01 | 02 | |
| Parda | - | - | |
| Pardo | 04 | 13 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 03 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

- penas privativas de liberdade 65 sentenças, assim distribuídas;
- detenção 2 (duas) sentenças, sendo 1 (uma) para réu pardo e 1 (uma) para réu preto, ambos assistidos pela Defensoria Pública;
- reclusão 63 sentenças;

Tabela 68 - Pena de reclusão.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Amarelo | - | 01 | |
| Branca | 01 | - | |
| Branco | 02 | 06 | |
| Parda | 02 | - | |
| Pardo | 07 | 34 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 10 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

O agregado dos números acima permite concluir que entre as pessoas brancas e negras a quantidade de condenações é praticamente equânime, com indexação de 54,54% para o primeiro grupo, enquanto os negros alcançam 58,14% de índice. Não obstante, a partir da comparação em relação à amostra global, vê-se manifesto desequilíbrio de decisões desfavoráveis aos negros, alcançando 85,23% de revezes, enquanto os brancos chegam a 13,63% de infortúnios, ou 06 (seis) vezes menos condenações, nos termos da tabela abaixo:

Tabela 69 - Comparativo de condenações por grupo (cor) e população total.

| COR DA CÚTIS / TOTAL | SENTENÇAS/DECISÕES ENTRE OS PRÓPRIOS GRUPOS | | SENTENÇAS/DECISÕES DA POPULAÇÃO TOTAL (153) | |
|----------------------------|---|---------------|---|--------------------|
| | Favoráveis | Desfavoráveis | Favoráveis (65) | Desfavoráveis (88) |
| Amarelos / 02 | 01 (50%) | 01 (50%) | 01 (1,54%) | 01 (1,14%) |
| Brancos / 22 | 10 (45,45%) | 12 (54,54%) | 10 (15,36%) | 12 (13,63%) |
| Negros / 129 | 54 (41,86%) | 75 (58,14%) | 54 (83,1%) | 75 (85,23%) |
| Pardos / 107 | 46 (43%) | 61 (57%) | 46 (70,8%) | 61 (69,32%) |

Pretos / 22 08 (36,36%) 14 (63,64%) 08 (12,3%) 14 (15,91%)

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

O registro de indicadores em razão da cor da cútis (sem distinção de sexo) pelas condenações a penas privativas de liberdade para crimes com ou sem violência e da prisão preventiva ou temporária anterior à sentença penal, mostrou que as prisões cautelares foram mais frequentes para réus amarelos e brancos, de acordo com o levantamento a seguir:

Tabela 70 - Condenações a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo/cor.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|-------------------------|---|---|
| Amarelos | 01 | - | 01 / 01 |
| Brancos | 09 | 06 / 06 | 03 / 02 |
| Negros | 54 | 37 / 22 | 17 / 05 |
| Pardos | 43 | 33 / 19 | 10 / 03 |
| Pretos | 11 | 04 / 03 | 07 / 02 |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

3.3 Ano de 2020

3.3.1 Observações gerais

A relação original de feitos alcançava o numerário de 158 processos, entretanto após criteriosa análise, foram dispensados o montante de 92 autos, devido a empecilhos como duplicidade, segredo de justiça, extinção da punibilidade pela morte do agente e impossibilidade de se averiguar a cor da cútis dos acusados (89 réus).

As análises recaem sobre 66 processos onde foi possível averiguar a cor da cútis dos réus, correspondendo a 85 pessoas.

- a) 4 (quatro) brancos (4,65%), todos homens;
- b) 82 negros (95,35%), distribuídos da seguinte forma;
- 71 pardos, sendo 64 homens e 7 (sete) mulheres;
- 11 (onze) pretos, sendo 9 (nove) homens e 2 (duas) mulheres.

3.3.2 Indicadores apurados

A graduação dos dados iniciou com uma avaliação dos resultados das decisões judiciais paralelas ao **tipo de defesa técnica constituída** a cada réu na ação penal, cingida à sua respectiva cor. Dos 66 processos com a cor da cútis do réu definida, **fora possível determinar o tipo defesa técnica em 65, correspondendo a 85 réus**, dos quais 72 foram assistidos pela

Defensoria Pública, enquanto 13 (treze) por advogado contratado. Ainda nessa amostragem, pode-se esclarecer a correlação do tipo de defesa técnica aos grupos de cor dos acusados:

- a) 4 (quatro) pessoas brancas, todos homens dos quais 2 (dois) se valeram de advogado constituído e 2 (dois) assistidos pela Defensoria Pública;
 - b) 70 (setenta) pessoas pardas;
- 7 (sete) mulheres, das quais 1 (uma) se valeu de advogado constituído e 6 (seis) assistidas pela Defensoria Pública;
- 63 homens, dos quais 8 (oito) se valeram de advogados constituídos e 55 assistidos pela Defensoria Pública;
 - c) 11 (onze) pessoas pretas;
- 2 (duas) mulher, das quais 1 (uma) apresentou advogado constituído e 1 (uma) foi assistida pela Defensoria Pública;
- 9 (nove) homens, dos quais 1 (um) se valeu de advogado constituído e 8 (oito) foram assistidos pela Defensoria Pública;

Esclarecidas essas primeiras escalas, passa-se a descrever a relação entre **a cor de pele do réu, a assistência técnica jurídica e os provimentos judiciais**. Assim sintetizadas:

a) sentenças absolutórias por causas diversas – 34 sentenças;

Tabela 71 - Absolvição.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | - | - | |
| Parda | - | 03 | |
| Pardo | 01 | 25 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | 01 | 04 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

- b) sentenças declaratórias de prescrição 2 (duas) sentenças para réus pardos, patrocinados pelos dois tipos de assistência jurídica em apreço;
- c) sentenças declaratórias de extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo ou da pena 26 sentenças;

Tabela 72 - Suspensão condicional do processo ou pena.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | | - | |

| Branco | 01 | 02 |
|--------|----|----|
| Parda | 01 | 03 |
| Pardo | 02 | 14 |
| Preta | - | 01 |
| Preto | - | 02 |

e) sentenças condenatórias – 20 sentenças;

Tabela 73 – Condenações em geral.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 01 | - | |
| Parda | - | - | |
| Pardo | 04 | 13 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 02 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

− penas restritivas de direito − 5 (cinco) sentenças;

Tabela 74 - Penas restritivas de direito.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | - | - | |
| Parda | - | - | |
| Pardo | 01 | 03 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 01 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

 penas privativas de liberdade – 15 (quinze) sentenças, todas sob a modalidade de reclusão;

Tabela 75 - Pena de reclusão.

| COR DA CÚTIS / SEXO | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|--------------------|--|
| | Advogado constituído | Defensoria Pública | |
| Branca | - | - | |
| Branco | 01 | - | |
| Parda | - | - | |
| Pardo | 03 | 10 | |
| Preta | - | - | |
| Preto | - | 01 | |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

A comunhão dos elementos tratados demonstra que entre as pessoas brancas e negras a quantidade de condenações se mantém desequilibrada, haja vista o comparativo em relação à amostra global, onde os negros somatizam 95% de revezes, enquanto os brancos chegam a

apenas 5% de infortúnios, ou quase 20 (vinte) vezes menos condenações, nos termos da tabela abaixo:

Tabela 76 - Comparativo de condenações por grupo (cor) e população total.

| COR DA CÚTIS / TOTAL | SENTENÇAS/DECISÕES ENTRE OS PRÓPRIOS GRUPOS | | SENTENÇAS/DECISÕES DA POPULAÇÃO TOTAL (85) | |
|----------------------------|---|---------------|--|--------------------|
| | Favoráveis | Desfavoráveis | Favoráveis (65) | Desfavoráveis (20) |
| Brancos / 04 | 03 (75%) | 01 (25%) | 03 (4,62%) | 01 (5%) |
| Negros / 81 | 62 (76,55%) | 19 (23,45%) | 62 (95,38%) | 19 (95%) |
| Pardos / 70 | 53 (75,7%) | 17 (24,3%) | 53 (81,54%) | 17 (85%) |
| Pretos / 11 | 09 (81,82%) | 02 (18,18%) | 09 (13,84%) | 02 (10%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

O registro de indicadores em razão da cor da cútis (sem distinção de sexo) pelas condenações a penas privativas de liberdade para crimes com ou sem violência e da prisão preventiva ou temporária anterior à sentença penal, não foi capaz de declinar uma conclusão seguro, dado o irrisório quantitativo de condenação atrelada à população branca, inviabilizado comparações, como demonstrado abaixo:

Tabela 77 - Condenações a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo/cor.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|-------------------------|---|---|
| Brancos | 01 | - | 01 / 01 |
| Negros | 14 | 08 / 07 | 06 / 04 |
| Pardos | 13 | 08 / 07 | 05 / 04 |
| Pretos | 01 | - | 01 / - |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

3.4. Dados condensados da 3ª Vara Criminal de Palmas

O agregamento de todos os dados bosquejados permitem um processo comparativo mais amplo, partindo do montante de réus (relacionados pela cútis) que foram a julgamento e consequente expressão de sentenças condenatórias, de acordo com os gráficos abaixo:

04ral 04ral 04ral 04ral 04ral 04ral 04ral Sériel Série2 Série3

Gráfico 4 – Quantitativo de réus pela cor em julgamento no período de 2018 a 2020.

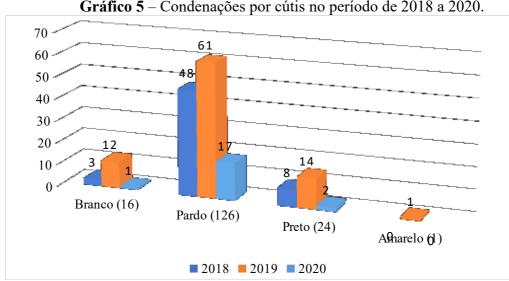


Gráfico 5 – Condenações por cútis no período de 2018 a 2020.

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Sob o patrocínio das informações supracitadas vê-se que o índice geral de condenações entre os grupos de pessoas brancas e negras é desigual, independente da circunscrição pela qual se deseja discorrer, isto porque ao se levar em exame os percentuais internos de cada cútis, os réus brancos foram condenados em 38,1% das ocasiões, já entre os negros temos um patamar de quase dez pontos percentuais a mais, qual seja, 47,17%. Quando o campo de análise recai sobre à amostragem global da população o prejuízo em desfavor dos negros é exponencialmente maior, chegando a 89,8% do total de condenações, enquanto os brancos equivalem a 9,6% desse estado, enfim, aproximadamente 9 (nove) vezes menos infortúnios.

Quanto às sentenças condenatórias de penas privativas de liberdade, a relação entre a decretação de prisões cautelares de maior duração para brancos e negros revelou maior incidência da medida cautelar para o primeiro grupo, contudo, em números absolutos os dados relativos aos réus brancos não são capazes de exprimir uma grandeza estatística relevante para se chegar a uma inferência de que essa parcela seria prejudicada se comparada aos demais, como demonstra a tabela abaixo:

Tabela 78 - Condenações acumuladas a penas privativas de liberdade diferidas em crimes com ou sem violência e adoção de medidas cautelares segregadoras da liberdade por grupo.

| Cor da cútis | Total de condenações | Condenação por crime violento / Prisão cautelar | Condenação por crime sem violência / Prisão cautelar |
|--------------|-------------------------|---|---|
| Amarelos | 01 | - | 01 / 01 (100%) |
| Brancos | 12 | 08 / 06 (75%) | 04 / 03 (75%) |
| Negros | 106 | 67 / 49 (73%) | 39 / 23 (58,9%) |
| Pardos | 89 | 60 / 43 (71,66%) | 29 / 20 (69%) |
| Pretos | 17 | 07 / 06 (85,71%) | 10 / 03 (30%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

Em relação ao resultado da ação penal em função **da assistência técnica jurídica**, por meio de advogado próprio ou pela Defensoria Pública, os números não demonstram desvantagens comparativas de um grupo para o outro quando pautada na assistência estatal, conforme o levantamento:

Tabela 79 – Espécie de assistência jurídica pela cor do réu e condenações.

| COR DA CÚTIS | TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | | CONDENAÇÕES POR TIPO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA | |
|-----------------|---------------------------------|------------|---|--------------------|
| | Procurador | Defensoria | Procurador | Defensoria Pública |
| | | Pública | | |
| Branco | 18 | 24 | 06 (33,33%) | 11 (48,33%) |
| Negro | 63 | 255 | 28 (44,44%) | 122 (47,84) |
| Amarelo | 01 | 03 | - | 01 (33,33%) |

Fonte: própria autora (BEZERRA, 2021).

As ponderações em torno da **questão de gênero** revelaram que a incidência de condutas criminosas entre mulheres brancas e negras, assim como de <u>sentenças</u> condenatórias, é relativamente equitativa, pois das 7 (sete) mulheres brancas, houve apenas 1 (uma) condenação, equivalente a 14,3% do seu grupo. Entre as mulheres negras, tem-se o total de 29 rés, com 05 condenações, correspondente a 17,24% da população em estudo.

Contudo, entre os homens, existe certa margem considerável em desfavor dos homens negros, pois ao figurarem 289 vezes no polo passivo da ação penal, foram condenados em 145 ocasiões, isto é, 50,17% dos casos. Os homens brancos aparecem em número substancialmente

menor, apenas 35 réus, com 15 condenações ou 42,85% do grupo em referência. Sob primeiro olhar, não existiria limiar correspondente capaz de reclamar questionamentos, contudo, ao se elevar o enquadro ao total dos homens em julgamento, ou seja, 324, teríamos apenas 4,63% de condenações para brancos, enquanto a frequência de condenação para os negros se mantém praticamente inalterável.

Apêndice B

CD-room contendo arquivo com tabelas excel registrando os dados de coleta e classificação de informações dos 2.261 processos judiciais angariados junto ao processo administrativo nº. 21.0.00003618-5

ANEXO

Anexo 1 Prontuário de identificação civil



Anexo 2 Laudo de exame de corpo de delito - Lesão corporal







ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DE POLICIA TÉCNICO-CIENTÍFICA INSTITUTO MÉDICO LEGAL

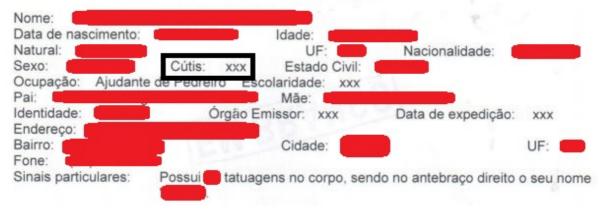
LAUDO N°

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO LESÃO CORPORAL

As 22h59min, do dia 06 do mês de outubro do ano de 2015, nesta cidade de Palmas, Estado do Tocantins e, na sede do Instituto Médico Legal, pelo Diretor do Instituto Médico Legal Jorge Pereira Guardiola, foi designado o Médico Legista, perito oficial, para proceder a EXAME DE CORPO DE DELITO – LESÃO CORPORAL, em a fim de ser atendida a solicitação do Bel. José Inácio da Silva, Delegado de Polícia Civil, da Central de Atendimento da Polícia Civil - Centro, em Palmas/TO, em Requisição de Exame nº. de 06/10/2015, devendo ser remetido para a 4ª Delegacia de Polícia Circunscricional, em Palmas/TO, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar e, bem assim, responder aos quesitos no final formulados.

Em consequência passou o perito a fazer o exame solicitado e investigações que julgou necessária, findo os quais declara:

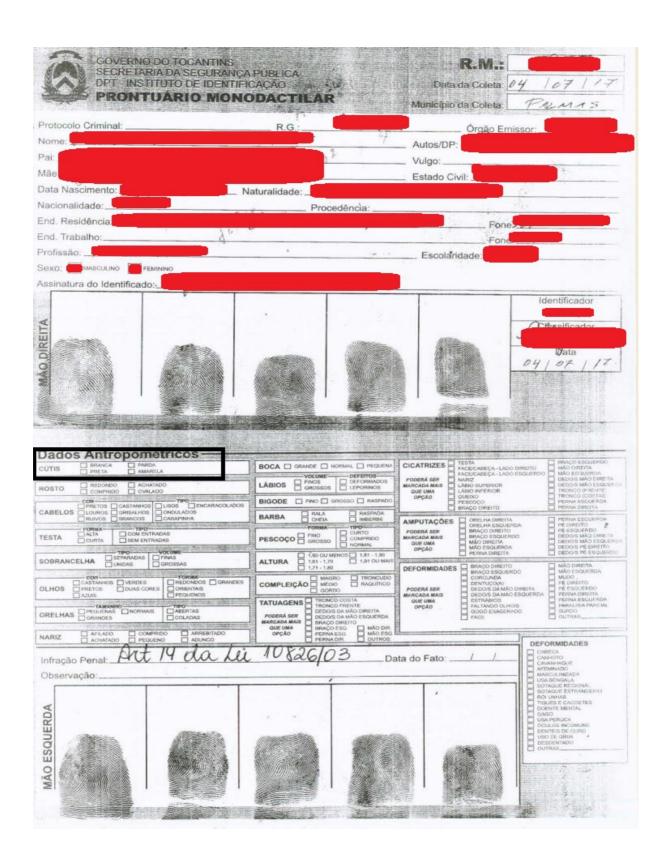
I - IDENTIFICAÇÃO



Anexo 3 Prontuário de identificação criminal

| 3 | SECRETARI/ INSTITU | DO ESTADO DO TOO A DA SEGURANÇA I ITO DE IDENTIFICAÇ IDENTIFICAÇÃO CE | PÚBLICA CÃO | DATA | DA ENTR | ADA: _ | / | FINAL E A | RQUIVO M | ONODACTILA |
|----------------------------------|-----------------------|--|---------------------|-------------------|----------------|-------------|-------------|-----------|----------|------------|
| | | PRONTUÁRIO I | DE IDEN | TIFICAC | | | | | | |
| ORGÃO DE ORIGEM DELEGACIA ESF | | E ATENDIMENTO À | e o o la que la col | 02/98/SEJUSP | | | | | | |
| ÚMERO DO PROCEDIM | ENTO | C ATENDIMENTO A | MULHER | | | | | | | |
| P N° | DICIADO | | | IPL TCO | DATA DA | AUTUAÇÃO | | | 18/09/ | |
| CUNHA(S) | | | | | | | | | | |
| ME DO PAJ | | | | | | | | | | |
| ME DA MÃE | | | | | | | | | | |
| SEXO | ESTADO CIVIL | | | | | | | | | |
| MASC. FEM | | INSTRU | ÇÃO | | | PROFISSÃO | | | | |
| | | | P | AIS DE NACIONA | LIDADE | | | | | |
| DATA DE NASCIMENTO | LOCAL DE NASC | MENTO | | | | | | | | UF |
| CUMENTO APRESENTA | DO | | NÚMERO | | | | | | | то |
| DEREÇO RESIDENCIAL | | | | 1 | | ORGAO E | XPEDIDOR | | | UF |
| DE | | | | NÚMERO | BAIRRO | | | | | |
| EREÇO DO TRABALHO | | | | | | | | | | UF |
| | | | | NÚMERO | BAIRRO | | | | | ТО |
| ADE | | | | | | | | | | UF |
| E DA VÍTIMA | | | | | | | | | | ТО |
| ICAÇÃO PENAL | | | | | | | | | | |
| T. 129 § 9° CPB, | C/C ART. 7º INC | C. I DA LEI 11340/200 | 06 | | | | | | | |
| AÇÃO DO INDICIADO LIBERDADE | ☐ PRESO | | OUTROS | | | | | | | |
| RAS INFORMAÇÕES | LI PRESU | □outros | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| EGAR ESQUERDO | POLEGAR DIR | | RESERVAL | DO Á SEÇÃO DE IDE | NTIFICAÇÃO CR | IMINAL FARO | | 2467- | | |
| EGAR ESQUERDO | POLEGAR DIR | | RESERVAL | OO À SEÇÃO DE IDE | NTIFICAÇÃO CR | | IUIVO MONOT | | | |
| EGAR ESQUERDO | POLEGAR DIR | | IUISA NOMII | OO Á SEÇÃO DE TOE | NTIFICAÇÃO CR | | | | | |
| EGAR ESQUERDO | POLEGAR DIR | DATA | IUISA NOMII | DO Á SEÇÃO DE IDE | INTIFICAÇÃO CR | | | EITA | | <u> </u> |
| EGAR ESQUERDO | POLEGAR DIR | DATA | RA: | OO À SEÇÃO DE FOE | NTIFICAÇÃO CR | | MÃO DIR | EITA | | |

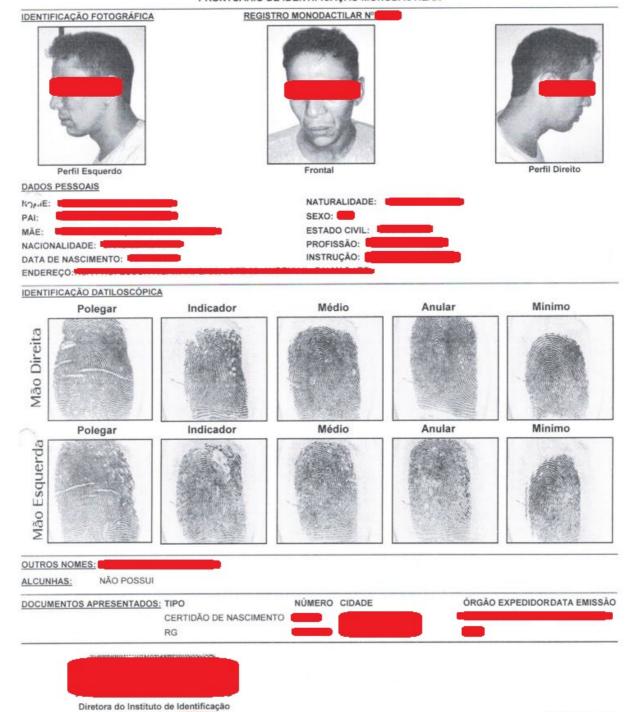
| | FOTOGRAFIAS | |
|---|---|----------------------------------|
| PERFIL ESQUERDO | FOTO DE FRENTE | PERFIL DIREITO |
| HISTÓRICO DOS FATOS | | |
| IPIFICADO NO ART. ART. 129 § 9º (| POR TER PRATICADO O C CPB,C/C ART. 7º INC. I DA LEI 11.340// | RIME DE VIOLENCIA DOMEST 2006 |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| ATURA DO INDICIADO OU ACUSADO COMPLETO DO IDENTIFICADOR DO ESCRIVÃO DO PRESIDENTE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓBIO | ASSINATU | |





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PRONTUÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO MONODACTILAR



Papiloscopista - Mat.